



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 85/2023

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 2 de maio de 2023

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	3
Secretaria Processual	3
PJE	3

Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 113, DE 28 DE ABRIL DE 2023

Institui o Comitê Executivo Nacional de Soluções Fundiárias.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI n. 04291/2023,

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 828, determina a instalação imediata pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais de Comissões de Conflitos Fundiários;

CONSIDERANDO que a decisão da Suprema Corte é de aplicabilidade imediata e está a produzir efeitos desde sua publicação, cabendo aos órgãos do Poder Judiciário a adoção das providências necessárias à implementação das ordens contidas naquela decisão;

CONSIDERANDO que a mencionada decisão remeteu a este Conselho Nacional de Justiça a atividade de consultoria e capacitação para a constituição das Comissões de Soluções Fundiárias;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Comitê Executivo Nacional de Soluções Fundiárias para auxiliar os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais Regionais do Trabalho a implementarem suas Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, bem como para prestar-lhes consultoria técnica e capacitação, inclusive nas atividades de mediação e visitas técnicas, nos termos do julgado na ADPF n. 828/STF.

Art. 2º Integram o Comitê Executivo Nacional de Soluções Fundiárias:

I – um Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, que o coordenará;

II – um Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça;

III – Até 8 (oito) magistrados de primeiro e segundo grau, indicados pelo Conselheiro coordenador do Comitê Executivo;

Parágrafo único. Os integrantes referidos no inciso III serão indicados observando-se o critério de representatividade nacional e expertise na matéria.

Art. 3º Compete ao Comitê Executivo Nacional de Soluções Fundiárias a centralização das atividades relacionadas à estruturação das Comissões de Conflitos Fundiários dos Tribunais, bem como o acompanhamento e o assessoramento nos processos de mediação, organizando cronograma de atividades e visitas técnicas.

Art. 4º O Coordenador do Comitê Nacional de Soluções Fundiárias presidirá as reuniões, cabendo-lhe, entre outras atribuições:

I – definir a pauta das reuniões;

II – estipular, sem prejuízo de sugestões encaminhadas pelos demais membros, as prioridades, metas e cronograma das atividades do Comitê;

III – designar membro para atuar como Secretário do Comitê, incumbindo-lhe, entre outras atribuições:

a) convocar as reuniões, organizando a pauta dos trabalhos;

b) solicitar a outras áreas do Conselho Nacional de Justiça ou dos tribunais apoio técnico ou operacional para a consecução das atividades do Comitê; e

c) elaborar os cronogramas e os planos de trabalho.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 114, DE 28 DE ABRIL DE 2023.

Designa os integrantes do Comitê Executivo Nacional de Soluções Fundiárias, instituído pela Portaria CNJ n. 113/2023.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no Processo SEI n. 04291/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os integrantes do Comitê Executivo Nacional de Soluções Fundiárias, instituído pela Portaria CNJ n. 113/2023.

Art. 2º Integram o referido Comitê Executivo Nacional de Soluções Fundiárias:

I – Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Conselheiro do CNJ, que o coordenará;

II – Fabiane Pieruccini, Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ;

III – Jônatas dos Santos Andrade, Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região;

IV – Fernando Antônio Prazeres, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

V – Catarina Volkart Pinto, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

VI – Ana Rita de Figueiredo Nery, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001311-50.2023.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: JOSE WILSON FIGUEIREDO SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0001311-50.2023.2.00.0000 Requerente: JOSE WILSON FIGUEIREDO SANTOS Requerido: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DO TRABALHO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada em face do JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA. A parte requerente alega que haveria morosidade na tramitação do Processo n. 0214100-03.1988.5.05.0011. Aduz que o feito tramita há mais de 30 (trinta) anos e requer a intervenção da Corregedoria, no sentido de buscar uma solução para a conclusão e o posterior encaminhamento a Precatório. Decido. 2. O presente expediente merece ser arquivado. Em que pese a ausência de juntada da movimentação processual, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, verifica-se que, em 30.1.2023, foi proferida sentença, que julgou improcedente a impugnação oposta pelo Estado da Bahia e determinou a expedição de precatório. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte do Conselho Nacional de Justiça, o que não é o caso dos autos. 3. Ante o exposto, nos termos do que dispõem os artigos 22, c.c. 24, caput, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se sumariamente o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F23 2

N. 0005630-95.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: BEATRIZ MARIA DONATTI. Adv(s): RS35949 - PAULO AUGUSTO DONATTI NOTHEN. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005630-95.2022.2.00.0000 Requerente: BEATRIZ MARIA DONATTI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MIGRAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL PARA VARA ESPECIALIZADA. INTERESSE INDIVIDUAL. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso administrativo contra decisão que não conheceu dos pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista a prévia judicialização da matéria, bem como a inexistência de repercussão geral quanto ao objeto deste Procedimento de Controle Administrativo. 2. A recorrente pleiteia o cancelamento da transferência do processo n. 0300805-55.2019.8.24.0005/SC, em que é parte, para a Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca de Florianópolis. 3. Não é dado ao CNJ apreciar e decidir questões de natureza meramente individual que não contenham repercussão geral na sociedade e no âmbito do Poder Judiciário

pátrio, tampouco aquelas que não sejam relativas ao autogoverno e à administração dos Tribunais. Inteligência do Enunciado Administrativo n. 17. 4. A questão impugnada neste expediente foi previamente judicializada. Por razão de segurança jurídica e respeito à função jurisdicional, não compete a este Conselho intervir em decisões judiciais, evitando-se, assim, eventual pronunciamento conflitante. Precedentes do CNJ. 5. Observância do contraditório e da ampla defesa no presente PCA. Ausência de prejuízo à defesa da recorrente. Regularidade procedimental. 6. Não se admite inovar as pretensões em sede recursal. 7. Recurso conhecido ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0005630-95.2022.2.00.0000 Requerente: BEATRIZ MARIA DONATTI Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo (Id 4937144) interposto por BEATRIZ MARIA DONATTI contra decisão (Id 4912966) que não conheceu dos pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista a inexistência de repercussão geral quanto ao objeto deste Procedimento de Controle Administrativo, bem como a prévia judicialização da matéria. O relatório da decisão recorrida foi assim sistematizado (Id 4912966): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por BEATRIZ MARIA DONATTI, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TJSC), no qual pede, liminarmente, a suspensão da transferência do Processo n° 0300805-55.2019.8.24.0005/SC para a Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca de Florianópolis/SC. No mérito, o cancelamento da aludida diligência. A requerente indica figurar como executada nos autos da Execução Fiscal n° 0300805-55.2019.8.24.0005/SC, processo em que o Município de Balneário Camboriú/SC pretende satisfazer crédito de dívida ativa. Distribuído em 28/01/2019, conforme a autora, o feito estava sob a responsabilidade do juízo da Fazenda Pública de Balneário Camboriú. Afirma que a tramitação do referido processo ocorria pelo sistema EPROC, administrado pela Divisão de Apoio ao Judiciário (DAJ), estrutura vinculada à Diretoria de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau (DSJPG) do TJSC. Todavia, foi transferido para a Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca de Florianópolis. No contexto, aduz que, conquanto a transferência tenha sido realizada, o juízo de Balneário Camboriú jamais teria declinado de sua competência de processar e julgar a demanda daquele processo judicial. Aduz a requerente, então, que a transferência dos autos, da forma que foi realizada, violaria os princípios da vedação a juízo de exceção e do juiz natural, uma vez que o seu processo fora retirado do juízo que entende competente - sem decisão judicial-, por mero ato administrativo. Alega, ainda, violação ao princípio da legalidade, visto que a Resolução n. 27/2019 do TJSC não autoriza a DAJ a transferir processos em tramitação, a não ser por orientação do Juiz Coordenador, que é o juiz de direito responsável pela mencionada Divisão do requerido. Ademais, advoga que a transferência do feito judicial afrontaria os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, ao desprezar as disposições legais que regem a fixação da competência para o processamento da execução, além das causas e formas de modificação dessa competência previstas no Código de Processo Civil (CPC). Nesse sentido, pede a autora que o CNJ intervenha no caso, com base no artigo 91 de seu Regimento Interno (RICNJ), para o controle do ato impugnado, diante das supostas violações aduzidas. Com base nessas alegações, pede liminarmente a suspensão dos efeitos da transferência do Processo n° 0300805-55.2019.8.24.0005/SC para a Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca de Florianópolis, e, no mérito, o cancelamento da transferência. Intimado a se manifestar, o TJSC, via Ofício n° 2766/2022 (Id 4872018), alega que a matéria está sendo apreciada no âmbito judicial, nos autos do Incidente de Suspeição n° 5061970-66.2021.8.24.0023, fato que, segundo o Tribunal, impediria o conhecimento do processo pelo CNJ. Em complemento, acostaa informação expedida pelo Diretor de Suporte à Jurisdição de Primeiro Grau, Marcos Fernandes Pereira Raccioppi (Id 4872019), o qual dá conta de que a transferência da Execução Fiscal antes citada ocorreu em estrita observância da legalidade e dos princípios constitucionais, considerando o teor da Resolução n° 6, de 08/04/2019, do Conselho de Magistratura do Poder Judiciário de Santa Catarina, documento pelo qual o TJSC instituiu a Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais, competente para julgar as execuções fiscais municipais e estaduais, bem como os embargos e as ações àquelas conexas, oriundas de diversas comarcas do estado, inclusive a de Balneário Camboriú. Nessa esteira, explica o Tribunal catarinense que a redistribuição dos processos respeita a legalidade e assegura os princípios do juiz natural, da ampla defesa e do contraditório. Pede, pois, o arquivamento do presente PCA. É o relatório, decidido. Nas razões recursais (Id 4937144), a postulante rememora os fundamentos elencados na inicial, indicando que a conduta do TJSC: i) "reduz a pó" os princípios da vedação ao Juízo de Exceção, do Juiz Natural, do Devido Processo Legal, Ampla Defesa e Legalidade Administrativa (art. 5º, XXXVII, LIII, LIV, LV e art. 37, caput, da CF/1988); ii) viola as disposições legais que regem a fixação da competência para o processamento da execução (arts. 42, 43, 44, 46, § 5º, do CPC c/c art. 5º da Lei n. 6830/1980); iii) viola a própria jurisdição que deveria ser exercida pelos juizes de direito (artigo 16 do CPC). Ademais, aduz que, tendo em vista o art. 9º do CPC, teria direito de "rebatê-la" a manifestação da Corte catarinense, previamente à prolação de decisão neste PCA, razão pela qual entende ser nulo o decisum ora atacado. Outrossim, defende que o TJSC alegou a ausência de interesse processual da recorrente, o que - segundo ela - ensejaria a aplicação do art. 351 do CPC, o qual dispõe que "se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova". Nesse sentido, reforça o argumento de cerceamento de defesa, e consequente óbice ao seu direito de manifestação e de produção de provas. Desse modo, afirma ser necessário que o CNJ exerça a sua missão constitucional de controle de atos administrativos dos Tribunais e, por isso, pede, preliminarmente, a cassação da decisão recorrida. No mérito, reitera os pedidos realizados na exordial, além de solicitar a extensão de seus efeitos a todos os demais processos na mesma situação. Ou seja, o cancelamento da movimentação e retorno dos processos cuja transferência para a Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca de Florianópolis tenha se realizado. Em contrarrazões, o TJSC (Id 4969403) requer o não provimento do recurso, justificando que a recorrente não atacou os fundamentos da decisão recorrida, e reitera a impossibilidade de o CNJ apreciar matéria previamente judicializada: no presente caso, pelo Incidente de Suspeição n° 5061970-66.2021.8.24.0023, proposto pela recorrente, além da ausência de interesse geral necessário para eventual intervenção. Sobre a suposta nulidade que adviria da ausência de nova manifestação da ora recorrente após as informações prestadas pelo Estadual, aduz que não se demonstrou qualquer tipo de prejuízo, requisito imprescindível para declaração de nulidade, consoante o princípio pas de nullité sans grief. No mais, o recorrido reforça os argumentos apresentados no Id 4872019, no sentido de que não há qualquer violação ao princípio do juiz natural ou vedação ao juízo de exceção, pois a Resolução TJ n. 12, de 21/08/2019, prevê expressamente a competência da Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais, vinculada à comarca da Capital, no Fórum Desembargador Rid Silva (Foro Central), tendo em vista os arts. 5º e 25 da Lei Complementar estadual n. 339/2006 e a Resolução CM n. 06/2019. Explica que a Resolução GP/CGJ n. 25/2019, editada conjuntamente pela Presidência e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Poder Judiciário de Santa Catarina, definiu as unidades atendidas pela Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais, dentre as quais a Vara da Fazenda de Balneário Camboriú. Assim, demonstra que a Execução Fiscal n. 0300805-55.2019.8.24.0005 foi objeto de redistribuição por força normativa, com base nas resoluções mencionadas (Id 4872019). Por fim, a Corte catarinense requer o não provimento do recurso. É o relatório. VOTO Admissibilidade Conhecimento do recurso administrativo interposto (Id 4937144), por tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ. Fundamentação Com a interposição do apelo, pretende-se a reforma da decisão terminativa que não conheceu dos pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista a inexistência de repercussão geral quanto ao objeto deste Procedimento de Controle Administrativo, bem como a prévia judicialização da matéria. A recorrente sustenta que a Execução Fiscal n° 0300805-55.2019.8.24.0005/SC, na qual figura como executada face à municipalidade de Balneário Camboriú, foi indevidamente transferida pela Divisão de Apoio Judiciário da Comarca de Balneário Camboriú para tramitar perante a Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca de Florianópolis, sem qualquer decisão de declinação da competência, por simples operação de sistema informatizado. A seguir, reproduzo os fundamentos do decisum ora atacado (Id 4912966): Trata-se de PCA no qual a parte autora solicita que o CNJ determine o cancelamento de transferência de processo judicial, Execução Fiscal n° 0300805-55.2019.8.24.0005/SC, do Município de Balneário Camboriú/SC para a Unidade Regional de Execuções Fiscais Municipais e Estaduais da Comarca de Florianópolis/SC. Requer tal diligência em decorrência

de suposta violação aos princípios do juiz natural, da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal. Preambularmente, atesto que o feito se encontra apto a julgamento final, de modo que supero a análise do pedido liminar. Todavia, com a devida venia às alegações contidas na Exordial, o pedido não comporta conhecimento por este Conselho Nacional. Explico. A pretensão veiculada possui caráter nitidamente individual, despida de interesse geral suficiente para legitimar a atuação do Conselho Nacional de Justiça, sob pena de desvirtuamento de sua função de Órgão central de planejamento e de cúpula, no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. A exigência de interesse geral para apreciação de demandas consubstancia, portanto, filtro que tem por objetivo viabilizar o cumprimento da missão constitucional outorgada ao Conselho (art. 103-B, §4, CF/1988). Esse entendimento encontra-se veiculado, expressamente, no Enunciado Administrativo n. 17/2018 desta Corte Administrativa, aprovado por seu Plenário, no julgamento do Procedimento de Competência de Comissão nº 0001858-37.2016.2.00.0000. Confira: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17, de 10 de setembro de 2018 INTERESSE INDIVIDUAL Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. (grifou-se). Também a jurisprudência da Casa é indene de dúvidas: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O PEDIDO. RECONHECIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO E PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CABÍVEIS. MATÉRIA ESTRITAMENTE INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. É pacífico, no âmbito deste Conselho, que matéria estritamente individual não se insere no rol das atribuições constitucionais previstas no artigo 103-B. 2. A requerente deverá buscar perante o órgão judicial competente, através do instrumento processual adequado, o reconhecimento do direito que alega estar sendo violado. 3. Recurso que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003155-16.2015.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 23ª Sessão Virtual - julgado em 23/06/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MÉRITO. INSCRIÇÃO INDEFERIDA PELO TJMS. MATÉRIA DE CUNHO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ Nº 17/2018. LIMINAR CONCEDIDA EM MOMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE FUTURA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO, MAS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração recebidos como recurso administrativo com suporte no princípio da fungibilidade. Precedentes. 2. A decisão monocrática consignou que não há como avançar sobre o caso narrado, posto adstrito à esfera de interesses do requerente, não ostentando relevância coletiva ou repercussão geral para o Poder Judiciário, o que inviabiliza a atuação do CNJ. 3. A individualidade da pretensão está caracterizada pelos próprios pedidos formulados na exordial, voltados a obter deste Conselho a inscrição definitiva em concurso de promoção para comarca de entrância especial. 4. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça objetiva o controle de atos de interesse geral e abstrato dos órgãos do Poder Judiciário, não se inserindo no conjunto de suas atribuições o exame de pretensões de caráter meramente individual, com efeito puramente concreto. Inteligência do Enunciado Administrativo nº 17/2018. 5. Para a caracterização do interesse geral, é necessário que a questão apresentada tenha o condão de afetar situações semelhantes em processos de diversas naturezas. 6. A insatisfação geral da Recorrente quanto ao indeferimento de sua inscrição para participar do mencionado Concurso de Remoção não autoriza o conhecimento do pedido por este Conselho. Precedentes. 7. A prévia concessão de medida liminar, posteriormente revogada, de maneira alguma implica o automático reconhecimento do cabimento do feito, como se houvesse preclusão pro judicato para decisão de não conhecimento e necessário julgamento do mérito. 8. Embargos de declaração conhecidos como recurso administrativo, mas não providos. (CNJ - ED - Embargos de Declaração em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004493-83.2019.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 104ª Sessão Virtual - julgado em 29/04/2022) (grifou-se). Em acréscimo, conforme registrado pelo TJSC, a demanda de que ora se cuida tramita na esfera jurisdicional (Incidente de Suspeição n. 5061970-66.2021.8.24.0023), não comportando, pois, atuação do CNJ, tendo em conta a prévia judicialização, segundo a jurisprudência consolidada do Órgão: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VALOR COBRADO A TÍTULO DE CUSTAS FORENSES. SUPOSTA INCORREÇÃO DO PERCENTUAL ADOTADO. QUESTÃO EMINENTEMENTE INDIVIDUAL. PRÉVIA JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. CONTEÚDO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO CNJ. I - Não deve ser deferido o pedido cuja finalidade seja satisfazer questão puramente individual, representando contenda restrita e destituída do indispensável interesse geral que justifique a atuação deste Conselho. II - A teor da jurisprudência pacífica deste Conselho, não cabe ao CNJ apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional. III - A pretensão de se utilizar do CNJ para rever ou rediscutir decisão judicial proferida em caso concreto, a respeito do percentual de custas judiciais a serem recolhidas, escapa claramente às atribuições desta instituição de controle. IV - Ausência, nas razões recursais, de elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado na Decisão monocrática combatida. V - Recurso conhecido, por tempestivo, e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001820- 25.2016.2.00.0000 - Rel. CARLOS EDUARDO DIAS - 15ª Sessão Virtualª Sessão - j. 21/06/2016). EXTRAJUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA PREVIAMENTE JUDICIALIZADA. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL. PENDÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MESMO TEMA JUNTO AO CNJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO LIMINAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios e hígidos fundamentos, haja vista que o recorrente não trouxe argumentos suficientes para desconstituí-la. 2. Permanecem incólumes os fundamentos da decisão recorrida, pois, em que pese a homologação judicial do pedido de desistência do recurso de apelação n. 5013949- 44.2016.4.04.7001/ PR, tal decisão ainda não transitou em julgado por terem sido opostos embargos de declaração ainda pendentes de julgamento. 3. Considerando a prévia judicialização da matéria, nada há a prover nos presentes autos, pois a jurisprudência pacífica deste Conselho Nacional de Justiça é no sentido de que não cabe apreciar questão previamente submetida a órgão com competência jurisdicional. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003349-69.2022.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022). (grifou-se) Ante o exposto, tanto pelo interesse meramente individual esposado no presente PCA, quanto pela prévia judicialização, o pleito não comporta acolhimento pelo CNJ, razão pela qual dele não conheço e determino o arquivamento liminar do procedimento, nos termos do art. 25, inciso X, do RICNJ, após as comunicações de praxe. Intime-se. Após, arquite-se. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator Como pontuado, a situação exposta é despida de interesse geral, e vai de encontro ao posicionamento consolidado deste Conselho no sentido de que não é possível apreciar e decidir questões de natureza meramente individual, que não tenham repercussão geral na sociedade e no Poder Judiciário pátrio como um todo, nos termos do Enunciado Administrativo n. 17/2018 do CNJ. Diante desta razão, a requerente acrescentou, em sua peça recursal, pedido para que o deferimento do pleito inicial se estenda a todos os demais processos que eventualmente se encontrem em situação semelhante, com o intuito de conferir repercussão geral a este PCA. Contudo, tal pretensão representa inovação recursal, o que é rechaçado pelos reiterados precedentes desta Corte: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO DE CARTÓRIOS. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA DE CANDIDATO FUNDAMENTADO NO DESCUMPRIMENTO DE REGRAS EDITALÍCIAS. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL QUE AFASTA A ATUAÇÃO DO CONSELHO. REABERTURA DE PRAZO PARA DETERMINADOS CANDIDATOS. CASO QUE NÃO SE AMOLDA À SITUAÇÃO JURÍDICA DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão terminativa que não conheceu de pedidos relacionados a atos praticados no Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegação de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Rio Grande do Sul (Edital nº 002/2019). 2. A controvérsia suscitada diz respeito, essencialmente, à análise do indeferimento da inscrição definitiva do requerente no certame em referência, o qual foi fundamentado no descumprimento de requisitos previstos no edital inaugural. 3. Consoante a pacífica e consolidada jurisprudência deste Conselho, descabe a atuação do CNJ em demanda que veicula interesse meramente individual, o que é, claramente, a hipótese dos autos. 4. Ademais, observa-se que os atos ora

impugnados apenas se nortearam pelo regramento delineado no Edital de Abertura nº 002/2019 (item 9.3, alíneas "f" e "g"). 5. Outrossim, além de não se sustentar a tese de judicialização prévia da matéria, a situação jurídica do autor não se assemelharia ao caso que resultou na reabertura de prazo para determinados candidatos, esvaziando-se, assim, eventuais alegações de violação ao princípio da isonomia. 6. Por fim, os reiterados precedentes do CNJ assentam a impossibilidade de inovação do pedido inicial em fase recursal. 7. Inexistência de elementos ou fatos novos hábeis a reformar a decisão impugnada. 8. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006459-76.2022.2.00.0000 - Rel. MAURO PEREIRA MARTINS - 1ª Sessão Ordinária - julgado em 14/02/2023). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PENDENTE. ADITAMENTO À INICIAL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. MAGISTRATURA. CONCURSO DE REMOÇÃO. CAUSA SUBJETIVA. INTERESSE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO CNJ. MOVIMENTAÇÃO HORIZONTAL NA MESMA ENTRÂNCIA. RESOLUÇÃO CNJ N. 32, DE 2007. LISTA DE ANTIGUIDADE. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO. DEFINIÇÃO PELOS TRIBUNAIS E PELOS CONSELHOS SETORIAIS. ANTIGUIDADE NO CARGO DE JUIZ FEDERAL TITULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA ANTIGUIDADE NA CARREIRA. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTE DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A distribuição por dependência no âmbito do Conselho Nacional de Justiça demanda a existência de procedimento pendente de decisão a respeito do mesmo ato normativo, edital de concurso ou matéria, por conta do risco de prolação de decisões incongruentes entre si. Procedimentos com decisão final preclusa administrativamente, seja ela terminativa ou definitiva, não ensejam a prevenção do relator original ou de seu sucessor para o julgamento de nova causa. 2. Em sede recursal, não se admite inovar a pretensão inicial, ainda que a parte adversa não tenha sido chamada a integrar a lide administrativa por conta da prolação de decisão de arquivamento de plano, prerrogativa conferida ao relator pelo art. 25, X, do RICNJ. 3. Não se insere dentre as atribuições constitucionais do CNJ a apreciação de pretensão de caráter exclusivamente individual que questiona critérios utilizados para a classificação em concurso de remoção, com efeitos subjetivos, concretos e limitados à pleiteante. 4. A Res. CNJ n. 32, de 2007, autoriza o estabelecimento de critérios para remoções a pedido por atos regimentais ou normativos dos próprios tribunais, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho da Justiça Federal, observado o interesse público e atendidas as peculiaridades locais. A opção por critério razoável de desempate, desde que baseado no desempenho da função jurisdicional (STF, ADI 4462), é albergada pela disciplina conferida à matéria por este Conselho Nacional. Recurso administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007520-69.2022.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 1ª Sessão Virtual - julgado em 10/02/2023). Para além da pretensão essencialmente individual, consignei - na decisão recorrida - que a matéria foi previamente judicializada (Incidente de Suspeição n. 5061970-66.2021.8.24.0023, proposto na Execução Fiscal n. 5061970-66.2021.8.24.0023), a vedar a atuação do CNJ, tendo em vista a competência expressa no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal de 1988, que se limita ao "controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes", consoante art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Também para aplicação deste fundamento, há precedentes do Conselho Nacional, os quais indicam, inclusive, a necessidade de preservação da segurança jurídica, evitando-se a interferência deste órgão administrativo na atividade jurisdicional. Confira: RECURSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. SEQUESTRO DE VALORES. CONTAS DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. NÃO CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Pedido de providências contra ato de Tribunal que determinou o sequestro de valores nas contas de município para pagamento de dívida de precatório. 2. Estando a matéria previamente judicializada, não cabe ao CNJ examinar a questão, com vistas a prestigiar os princípios da eficiência e da segurança jurídica, a evitar interferência na atividade jurisdicional e a afastar o risco de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial. Precedentes. 3. "Eventual injustiça na decisão de processamento do precatório deve ser diretamente acionada ao Tribunal de origem, isso porque, embora tenha natureza administrativa, o processamento de precatórios não torna o CNJ instância ordinária de revisão das decisões proferidas nesses procedimentos". Precedentes. 4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004240-37.2015.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 3ª Sessão Virtual - julgado em 24/11/2015 - grifei). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. INDEFERIMENTO. MATÉRIA JURISDICIONAL. RESOLUÇÃO CNJ 314/2020. ALEGADA VIOLAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CONTROLE ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso administrativo interposto contra decisão que não conheceu de pedido de controle de decisão que indeferiu o pedido formulado em ação judicial para suspensão de prazo processual. 2. Ainda que o parâmetro de controle seja a Resolução CNJ 314/2020, o inconformismo do requerente foi direcionado a um ato praticado pelo magistrado no exercício da atividade judicante. Tal circunstância não atrai a competência deste Conselho para exame da questão suscitada na inicial. 3. A prévia submissão da matéria às vias judiciais é fator impeditivo à análise do pedido formulado nos autos haja vista a necessidade de impedir conflitos entre a seara judicial e administrativa. Ademais, o CNJ não pode se convolar em via subsidiária para ser utilizada em caso de decisões judiciais desfavoráveis. 4. Recurso improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000470-89.2022.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 68ª Sessão Virtual Extraordinária - julgado em 12/09/2022). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE INTERESSE GERAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Demanda que ostenta notório viés individual, inexistindo nuance de repercussão geral que justifique a apreciação do caso por parte deste Conselho, a quem incumbe a análise de questões de interesse geral do Poder Judiciário. II - A jurisprudência do CNJ está pacificada no sentido da não intervenção em temas onde houve judicialização da matéria. III - Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes. IV- Recurso conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001534-37.2022.2.00.0000 - Rel. GIOVANNI OLSSON - 110ª Sessão Virtual - julgado em 26/08/2022). Por fim, ressalto que foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no transcurso do presente PCA, não havendo qualquer prejuízo à defesa que pudesse ensejar nulidade de ato processual (princípio pas de nullité sans grief), como suscitado pela autora em suas razões recursais. Ademais, a decisão terminativa observou o art. 25, X, do Regimento Interno do CNJ, o qual confere ao relator a atribuição de "determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral". Nesse cenário, considerando a pacífica jurisprudência citada na fundamentação, não há razão para modificar o teor da decisão monocrática, razão pela qual mantenho-a integralmente. Dispositivo Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Intimem-se. Após, arquite-se. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator

N. 0001761-90.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ESLI SOUZA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO - TRF 1. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001761-90.2023.2.00.0000 Requerente: ESLI SOUZA DA SILVA Requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU e outros CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) acima identificada(s) encontra-se desacompanhado de assinatura. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de petição assinada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. A cópia desta certidão servirá como instrumento de intimação da(s) parte(s) requerente(s), que deverá ser dirigido ao(s) endereço(s) a seguir: ENDEREÇO: (...). Brasília, 14 de março de 2023. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA SAFS Quadra 2 Lotes 5/6, - Edifício Premium, Bloco F, Zona Cívico-Administrativa, CEP 70070-600

Brasília/DF Telefone - 55 61 2326-5173 ou 55 61 2326-5180 Horário de atendimento ao público: das 12h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados.

N. 0001317-57.2023.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: HUBERT PETER THEODOOR JACOBS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001317-57.2023.2.00.0000 Requerente: HUBERT PETER THEODOOR JACOBS Requerido: JUÍZO DA 8ª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ALVARÁ JUDICIAL. ART. 103-B, §4º, DA CF. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO 1. Trata-se de pedido de providências formulada por HUBERT PETER THEODOOR JACOBS contra o Juízo da 8ª Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF. O requerente sustenta, em síntese, que foram instaurados os inquéritos policiais nº 151/2014 e nº 254/2014 para investigar a suposta ocorrência de abusos sexuais praticados por ele em relação a seus filhos menores. Relata que o promotor de justiça Valmir Soares Santos requereu o arquivamento dos inquéritos, por entender que o conjunto probatório era insuficiente para fundamentar eventual ação penal, uma vez que se limitava às versões apresentadas pelas crianças e pela mãe, sua ex-esposa. Afirma que a magistrada que atuava perante a 8ª Vara Criminal não acolheu a promoção de arquivamento e remeteu os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do CPP. Redistribuídos os autos à promotora de justiça Vera Lúcia Abadia Gomes, esta reiterou o arquivamento em relação ao requerente por falta de elementos suficientes para o início da ação penal. Destaca que mesmo diante de duas manifestações ministeriais, a ação penal foi proposta, e o requerente passou a ser réu nos autos do processo nº 0027956-31.2014.8.07.0001, acusado da prática dos crimes previstos no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II (duas vezes) e art. 71 (várias vezes) todos do Código Penal, por fato supostamente ocorrido em 31/12/2013. Tece considerações sobre a denúncia, bem como questiona a produção das provas, entre elas os depoimentos das vítimas. Menciona a ausência de exame pericial, bem como a relação de amizade entre a mãe das crianças e a psicóloga que emitiu o laudo técnico. Em resumo, discute a sua condenação sem lastro probatório. Ressalta, ainda, a necessidade de que seja admitida a justificação criminal para fins de constituir prova para ação de revisão criminal que pretende ajuizar. Diz que é portador de melanoma maligno nível 4, doença grave, e sofre de fortes dores e limitação de movimentos, além de ter sofrido decréscimo severo de suas condições financeiras, pois deixou de ser um empresário bem-sucedido para sobreviver de auxílio emergencial fornecido pelo Estado. Sustenta a ilegalidade, abuso de poder e evidente cerceamento de defesa nos autos da ação penal em que foi condenado, o que justifica a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Requer a apuração dos fatos noticiados, com instauração de procedimento administrativo disciplinar para que seja aplicada a penalidade cabível e prevista em lei para a espécie (ID nº 5043081). Decido. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que os magistrados tenham descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura. Da análise da inicial apresentada, nota-se que a irrisignação se refere a exame de matéria estritamente jurisdicional, uma vez que diz respeito à condenação penal do requerente nos autos do processo nº 0027956-31.2014.8.07.0001 às penas previstas no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II (duas vezes) e art. 71 (várias vezes) todos do Código Penal Nesse sentido, verifica-se que o requerente, utilizando-se deste pedido de providências como sucedâneo recursal, pretende que esta Corregedoria Nacional reexamine os autos da ação penal para averiguar o acerto do que foi decidido pelo juízo criminal. Em casos como esse, em que a irrisignação se refere a exame de matéria exclusivamente jurisdicional, no qual se aponta infração disciplinar a magistrado por suposto equívoco no exercício da sua competência judicante, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. 3. Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das presentes no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Noutras palavras, o exercício da atividade judicante, sob o manto constitucional do livre convencimento do magistrado, é intangível nesta via correicional, salvo situações excepcionais em que se demonstre a má-fé do membro do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos. Nesse sentido, vide o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MAGISTRADO REVERBERA EM GARANTIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IMPARCIAL EM FAVOR DA SOCIEDADE. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO MANTIDA. 1. O que se alega contra a requerida se classifica como matéria estritamente jurisdicional, diretamente vinculada a procedimento de citação adotado nos autos. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 2. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão exclusivamente jurisdicional, para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria não se insere em nenhuma das atribuições previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 3. A independência funcional do magistrado reverbera em garantia de prestação jurisdicional imparcial, em favor da sociedade, expressamente prevista no art. 41 da LOMAN, somente podendo ser questionada administrativamente quando demonstrado que, no caso concreto, houve atuação com parcialidade decorrente de má-fé, o que não se verifica neste caso. 4. Ausentes indícios de má-fé na atuação da magistrada, eventual impugnação deve ser buscada pelos mecanismos jurisdicionais presentes no ordenamento jurídico. 5. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000695-92.2022.2.00.0814 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 109ª Sessão Virtual - julgado em 12/08/2022). Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato, infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. Aliás, eventual divergência na interpretação ou aplicação da lei não torna o ato judicial, por si só, teratológico, muito menos justifica a intervenção correicional. A propósito: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. A revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições do CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 2. Do mesmo modo, as questões quanto a uma suposta parcialidade de magistrado desafiam meio processual próprio (exceção de suspeição ou impedimento), tornando a via administrativa inadequada para tal fim. 3. Mesmo invocações de erro de julgamento ou erro de procedimento não se prestam a desencadear a atividade correicional, salvo exceções pontualíssimas das quais se verifique de imediato infringência aos deveres funcionais pela própria teratologia da decisão judicial ou pelo contexto em que proferida esta, o que também não se verifica na espécie. 4. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0003153-02.2022.2.00.0000 - Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO - 117ª Sessão Virtual - julgado em 16/12/2022). 3. Ante o exposto, considerando a ausência de atribuição desta Corregedoria para conhecer da matéria e, sobretudo, não havendo imputação de falta disciplinar praticada por membro do Poder Judiciário, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça J5/F29 5

N. 0007352-67.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ARISTOTELES DUARTE RIBEIRO. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: CAROLINA SEVERO NOGUEIRA WAYSS. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: DANIELA GOMES DA SILVA LOPES. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: DIESSICA TAIS SILVA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: ELENILTON PEREIRA BATISTA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: ELIS SIMONE LEITE REIS SOUSA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: FAUSTINO MONTEIRO DE SOUZA.

Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: GEOVANE DA SILVA SANTOS. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: HIDELBRANDO FERREIRA LACERDA NETO. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: HUMBERTO PINTO BRITO FILHO. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: SILAS REZENDE SILVA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. A: VANDERSON SILVA SANTANA. Adv(s): PE34915 - MARIA GABRIELA BREDERODES BARROS, PE33622 - VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007352-67.2022.2.00.0000 Requerente: ARISTOTELES DUARTE RIBEIRO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTRATURA ESTADUAL. EDITAL N. 01/2022. PROVA DE SENTENÇA CÍVEL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ N. 18/2018. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXAMINADORA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo no qual se impugna o item 2.5 do padrão de resposta da prova de sentença cível (P3) do Concurso Público para ingresso no cargo de Juiz Substituto do TJMA, regido pelo Edital n. 01/2022. 2. Não cabe ao CNJ deliberar sobre o conteúdo de questões ou parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões competentes, conforme Enunciado Administrativo n. 18/2018, sobretudo quando não verificada flagrante ilegalidade, sob pena de indevida mitigação da autonomia dos tribunais. Precedentes. 3. Evidenciou-se que o objetivo precípuo dos recorrentes é que o CNJ adentre nos critérios de correção adotados pela Comissão Examinadora, para determinar a modificação do padrão de resposta da sentença cível, de modo que se considere passível de pontuação a interpretação da questão como por eles realizada. 4. Ao CNJ não compete a atuação como instância revisora das decisões proferidas no decorrer de concursos públicos, conforme procedimento previsto na Resolução CNJ n. 75/2009. 5. Ausência de fatos novos que possam conduzir a outro entendimento sobre a matéria analisada em decisão monocrática. 6. Recurso conhecido ao qual se nega provimento. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcelo Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007352-67.2022.2.00.0000 Requerente: ARISTOTELES DUARTE RIBEIRO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA RELATÓRIO Trata-se de recurso administrativo (Id 4993511) interposto por ARISTOTELES DUARTE RIBEIRO E OUTROS contra decisão terminativa (Id 4989866) que não conheceu dos pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista, essencialmente, que não compete ao CNJ substituir a Banca Examinadora do Concurso regido pelo Edital TJMA n. 01/2022 - para modificar os critérios utilizados na correção das respectivas provas -, sobretudo quando não demonstrada flagrante ilegalidade. O relatório da decisão recorrida foi elaborado nos seguintes termos (Id 4989866): Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por ARISTOTELES DUARTE RIBEIRO e outros em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA), no qual pedem, liminarmente, que a Comissão de Concurso para ingresso no cargo de Juiz Substituto da Justiça maranhense suspenda a fase de correção da sentença cível. No mérito, requerem que seja reconhecida a ilegalidade do item 2.5 do espelho preliminar referente à prova de sentença cível, "adequando-o à jurisprudência do STJ". Os requerentes, todos candidatos inscritos no certame para provimento de cargos na magistratura do Maranhão, alegam terem sido aprovados nas provas objetivas e discursivas e, assim, apenas aguardam a correção das provas de sentença criminal e cível, cujos resultados estariam previstos para divulgação em 11/01/2023. No contexto, argumentam os postulantes que o espelho conteria uma ilegalidade flagrante, porquanto a banca examinadora teria confundido o lapso temporal descrito na questão referente ao item 2.5 do espelho. Por essa razão, interuseram recursos analisados pela Banca "em parecer teratológico", considerando que "embora reconheça que de fato em atrasos significativos resta possível a caracterização por danos morais - aduziu que no caso em espécie, o atraso não fora de 9 meses, mas sim de meros 3 (três) meses - inviabilizando, assim, a retificação do espelho e por conseguinte a caracterização dos danos morais". Dissertam, nesta linha, que a banca seria contraditória em sua justificativa, uma vez que o atraso de 9 meses seria o exemplo veiculado na jurisprudência e ratificado pela própria banca para caracterizar danos morais em caso de demora excessivamente longa. Todavia, segundo os autores deste PCA, a parte requerida concluiu que, no caso em espécie, "o atraso não fora de 9 meses, e sim de três meses, o que impede a incidência de danos morais". Assim agindo, para os requerentes, a banca teria cometido ato teratológico passível, portanto, de controle administrativo pelo CNJ. Afirmam, porém, que não pretendem adentrar no juízo de discricionariedade da banca examinadora para decidir o melhor padrão de resposta, mas sim impugnar a suposta ilegalidade cometida que estaria confrontando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Na sequência, os requerentes aludem ao artigo 33 da Resolução CNJ n. 751: que indica a obediência à jurisprudência pacificada nos tribunais superiores na formulação de questões de concurso para a magistratura, elencando julgados que, conforme creem os autores, confirmariam a causa de pedir do presente feito. Além disso, defendem que, segundo a teoria dos motivos determinantes, a validade do ato depende da veracidade dos motivos alegados pelo administrador de acordo com a realidade. Sob esse prisma, advogam que a banca - ao justificar o espelho da correção - teria confundido institutos e misturado o lapso temporal respectivo, incorrendo em vício de nulidade por desconformidade entre o motivo declarado na formação do ato e a realidade. Alegam que a banca menciona, em seu parecer, que "as jurisprudências pacificadas dos tribunais superiores poderão ser consideradas para fins de elaboração de itens, desde que publicadas até a data de publicação desse edital". Todavia, asseveram que essa cláusula não tem aplicabilidade ao caso, tendo em vista que a jurisprudência citada na questão é do ano de 2022, bem como dos anos de 2021, 2018 e 2017, tendo o edital sido publicado somente em 26 de abril de 2022. Defendem o deferimento da medida liminar com base na plausibilidade do direito, visto que, segundo eles, as evidências demonstradas deixariam claro: i) que o espelho de correção seria contrário à jurisprudência do STJ, ii) que a banca confunde o lapso temporal e, por isso, iii) não existiria vínculo entre a realidade e os motivos dados pela banca, a ensejar a nulidade do ato. Aduzem perigo na demora, uma vez que a banca estaria procedendo à correção das provas de sentença, com resultado previsto para janeiro de 2023. No contexto, o pedido de suspensão visaria a isonomia no referido concurso público e que "a profunda análise do ato impugnado evitará inúmeros prejuízos e eventuais judicializações futuras". Nesse sentido, pedem os autores que seja imediatamente suspensa a fase da correção de sentença cível; e, no mérito, o reconhecimento da alegada ilegalidade do item 2.5 do espelho preliminar da prova de sentença cível, adequando-o à jurisprudência do STJ. Ao cabo, atestando "total boa-fé e bom senso na resolução deste feito", informam sobre o interesse em realizar audiência de conciliação ou mediação. Intimado a prestar informações, o TJMA (Id 4963410) indica que a Comissão do Concurso constatou a existência de erro material no parecer preliminar divulgado, equívoco sanado mediante publicação de 17/11/2022 na página do certame. Explica o Tribunal, todavia, que a Comissão de Concurso entendeu pela manutenção do posicionamento de não cabimento de danos morais, considerando que o enunciado da questão não trouxera qualquer outra informação de que outro evento ou acontecimento extraordinário para além do atraso em si, a ocasionar transtornos passíveis de indenização. Com efeito, o Tribunal advoga que os candidatos apenas buscam alterar do gabarito da prova padrão para modificar o critério de correção quanto aos danos morais, com adoção de tese minoritária em concurso público. Acresce que a Banca poderia eleger determinada linha interpretativa do Direito, desde que amparada pela legislação, pela jurisprudência ou pela doutrina. O Estadual nordestino atesta, ainda, que PCA não seria meio hábil a modificar critérios de correção de prova de concurso público em substituição à competência da banca examinadora para avaliação, ou reavaliação dos critérios de correção e atribuição de notas de provas aplicadas em concurso público. Pondera que a atribuição de critérios de correção é inerente à banca examinadora do certame, responsável pela aferição das condições e requisitos avaliativos impostos aos candidatos, tendo as correções das provas ocorrido de forma fundamentada, com base na legislação de regência e nos precedentes aplicáveis, inexistentes discrepâncias ou incongruências. Por fim, defende Tribunal maranhense que o pedido da suspensão do certame seria descabido: em primeiro

lugar, porque PCA não seria a via adequada para tal impugnação; e, em segundo, porque isso comprometeria o andamento do edital. Conclui, pois, pelo indeferimento dos pedidos veiculados no presente procedimento. É o relatório. Nas razões recursais (Id 4993511), os postulantes rememoram os argumentos expostos na petição inicial, e pedem: i) a reconsideração da decisão proferida, para determinar a imediata suspensão do resultado da prova de sentença cível, obstando a continuidade do certame até o julgamento final deste PCA; ii) o reconhecimento da alegada ilegalidade do item 2.5 do espelho da prova de sentença cível (P3); e iii) a adequação do espelho do referido item ao disposto na jurisprudência do STJ e do TJMA. Em contrarrazões (Id 5012596), a Corte maranhense reitera o entendimento de que inexistente erro no padrão de resposta ora contestado, e ressalta que os recorrentes buscam a alteração do gabarito padrão da prova de sentença cível, com modificação do critério de correção quanto aos danos morais, e consequente adoção de jurisprudência minoritária. Assim, pontua que, conforme precedente deste Conselho, a "banca examinadora pode eleger determinada linha interpretativa do Direito, desde que amparada pela legislação, pela jurisprudência ou pela doutrina" (CNJ - PCA 0001270-35.2013.2.00.0000 - 173ª Sessão -06/08/2013). Por fim, o TJMA registra que não há elemento ou fato novo apresentado pelos recorrentes, razão pela qual pugna pela manutenção da decisão monocrática. É o relatório. VOTO Admissibilidade Conheço do recurso administrativo (Id 4993511), por tempestivo, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ. Fundamentação Quanto ao mérito, com a interposição do recurso, pretende-se a reforma da decisão terminativa (Id 4989866) que não conheceu dos pedidos formulados na petição inicial, com esteio nos seguintes fundamentos: Fundamentação Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) no qual os requerentes pedem, liminarmente, a suspensão do Concurso de Juiz Titular do TJMA - que está na fase de correção de provas de sentenças cível e penal - com o reconhecimento da ilegalidade do item 2.5 do espelho de correção preliminar. Com a devida venia às alegações contidas na Exordial, o pedido não comporta conhecimento por parte desta Corte administrativa pelos motivos sobre os quais passo a discorrer. Preambularmente, há de se reconhecer o caráter nitidamente individual da pretensão veiculada, que se encontra despida de interesse geral apto a legitimar a atuação do Conselho, sob pena de desvirtuamento de sua função de Órgão central de planejamento e de cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. A exigência de interesse geral para apreciação de demandas consubstancia, realmente, filtro cujo objetivo é viabilizar o cumprimento da missão constitucional outorgada ao CNJ (art. 103-B, §4º, CF/1988). Entendimento expresso no Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018. Confira-se: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 17, de 10 de setembro de 2018 INTERESSE INDIVIDUAL Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria. Também assim são os precedentes: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O PEDIDO. RECONHECIMENTO DO DESVIO DE FUNÇÃO E PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS CABÍVEIS. MATÉRIA ESTRITAMENTE INDIVIDUAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. É pacífico, no âmbito deste Conselho, que matéria estritamente individual não se insere no rol das atribuições constitucionais previstas no artigo 103-B. 2. A requerente deverá buscar perante o órgão judicial competente, através do instrumento processual adequado, o reconhecimento do direito que alega estar sendo violado. 3. Recurso que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003155-16.2015.2.00.0000 - Rel. ROGÉRIO NASCIMENTO - 23ª Sessão Virtual - julgado em 23/06/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECEAMENTO. INSCRIÇÃO INDEFERIDA PELO TJMS. MATÉRIA DE CUNHO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ Nº 17/2018. LIMINAR CONCEDIDA EM MOMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE DE FUTURA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO RECURSO ADMINISTRATIVO, MAS NÃO PROVIDOS. 1. Embargos de declaração recebidos como recurso administrativo com suporte no princípio da fungibilidade. Precedentes. 2. A decisão monocrática consignou que não há como avançar sobre o caso narrado, posto adstrito à esfera de interesses do requerente, não ostentando relevância coletiva ou repercussão geral para o Poder Judiciário, o que inviabiliza a atuação do CNJ. 3. A individualidade da pretensão está caracterizada pelos próprios pedidos formulados na exordial, voltados a obter deste Conselho a inscrição definitiva em concurso de promoção para comarca de entrância especial. 4. A atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça objetiva o controle de atos de interesse geral e abstrato dos órgãos do Poder Judiciário, não se inserindo no conjunto de suas atribuições o exame de pretensões de caráter meramente individual, com efeito puramente concreto. Inteligência do Enunciado Administrativo nº 17/2018. 5. Para a caracterização do interesse geral, é necessário que a questão apresentada tenha o condão de afetar situações semelhantes em processos de diversas naturezas. 6. A insatisfação geral da Recorrente quanto ao indeferimento de sua inscrição para participar do mencionado Concurso de Remoção não autoriza o conhecimento do pedido por este Conselho. Precedentes. 7. A prévia concessão de medida liminar, posteriormente revogada, de maneira alguma implica o automático reconhecimento do cabimento do feito, como se houvesse preclusão pro judicato para decisão de não conhecimento e necessário julgamento do mérito. 8. Embargos de declaração conhecidos como recurso administrativo, mas não providos. (CNJ - ED - Embargos de Declaração em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004493-83.2019.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 104ª Sessão Virtual - julgado em 29/04/2022). Ainda que fosse possível adentrar ao mérito da pretensão posta, in casu, não pode o CNJ substituir a banca examinadora na definição de critérios a serem considerados na correção das questões. Por óbvio, também não compete ao Conselho corrigi-las conforme reiterado posicionamento: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA ORAL EM CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO À INTERVENÇÃO DIRETA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ Nº 18/2018. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO OU RAZÃO JURÍDICA CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. I- Recurso em Procedimento de Controle Administrativo interposto em face da decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, dada a ausência das alegadas irregularidades na condução da prova oral, em concurso público para ingresso na carreira da Magistratura, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. II- Consoante entendimento firmado pelo Enunciado Administrativo CNJ nº 18/2018, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça substituir a Banca Examinadora quanto aos critérios utilizados na correção das provas. III- Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0009073- 25.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021). RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PROVA PRÁTICA. IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO ABORDADO EM QUESTÃO ESPECÍFICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente procedimento foi proposto com o objetivo de questionar o modelo estrutural e o respectivo conteúdo da prova escrita e prática realizada no concurso público para delegação de serventia extrajudicial. Inconformados com as notas obtidas, os requerentes pretendem a nulidade de específica questão de prova, com a consequente atribuição da pontuação correspondente. 2. Não compete ao CNJ atuar em substituição à regular competência de banca examinadora para avaliação individualizada (ou reavaliação) dos critérios de correção de prova realizada por determinado candidato, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não constatada. Tal atribuição constitui missão inerente à respectiva banca examinadora do certame, responsável pela aferição das condições e requisitos avaliativos impostos aos candidatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. 3. Ilegalidade não demonstrada. Manutenção da decisão recorrida. 4. Recurso que se conhece e nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003478-11.2021.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DIREITO INDIVIDUAL. CORREÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA DE CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS FATOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso contra decisão monocrática que não conheceu do pedido por sua natureza individual e pela impossibilidade de este Conselho substituir a banca examinadora para correção

de questões em provas de concurso público. 2. A ausência de repercussão geral do pedido e a incompetência dos Órgãos dos Judiciário para (re)avaliarem critérios de correção de provas em certames públicos impedem a atuação deste Conselho. Precedentes. 3. O recorrente não traz elementos novos que possam levar a outro entendimento sobre a matéria, mormente em se tratando de apelo que observou insuficientemente o princípio da dialeticidade. 4. Recurso conhecido e no mérito não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001586-33.2022.2.00.0000 - Rel. JANE GRANZOTO - 356ª Sessão Ordinária - julgado em 20/09/2022). Para além dos precedentes, também há Enunciado Administrativo que preceitua a impossibilidade deste Conselho atuar em substituição às bancas de concurso público ou decidir sobre conteúdo das questões de concurso: Enunciado Administrativo Nº 18 de 10/09/2018 Concurso, Promoção e Disciplina Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos. É dizer: sob todos os ângulos observáveis no presente feito, ao Conselho é impossibilitada a atuação, sendo-lhe vedado inclusive adentrar no meritum causae dos pedidos veiculados na Inicial. Dispositivo Ante o exposto, supere a análise do pedido cautelar e, no mérito, considerando a existência óbice ao conhecimento do PCA, não conheço do pedido e determino o arquivamento do procedimento, nos termos do art. 25, inc. X, do RICNJ, após as comunicações de praxe. Intime-se. Após, na ausência de recursos, arquivem-se. Brasília, 3 de janeiro de 2023. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator Conforme ressaltado na decisão guerreada, evidenciou-se que o objetivo precípuo dos postulantes é que o CNJ adentre nos critérios de correção adotados pela Comissão Examinadora, para determinar a modificação do padrão de resposta da sentença cível, de modo que se considere passível de pontuação a interpretação dos fatos como por eles realizada. Na questão em foco, o enunciado da prova indicava o prazo para entrega de imóvel como 1º/04/2021, tendo sido efetivada apenas em 10/01/2022, o que configurou um atraso de 9 meses e 9 dias. Contudo, havia a informação expressa sobre o prazo de tolerância de 180 dias, razão pela qual a Banca Examinadora considerou que os 3 meses restantes (de atraso) não seriam suficientes para caracterizar o dano moral. Nessa toada, o TJMA ponderou, também, que o enunciado da questão não trouxe qualquer informação de que outro evento ou acontecimento extraordinário, além do atraso em si, tenha ensejado transtorno passível de indenização. Assim, o entendimento adotado foi o de que não havia dano moral in re ipsa, em outras palavras, o dano moral não seria presumido. No parecer proferido pela Banca Examinadora, em resposta aos recursos contra o padrão de resposta da sentença cível (P3), foram pontuados os seguintes esclarecimentos pertinentes ao quesito 2.5 ora impugnado (Id 4935668): Quanto aos danos morais, observa-se que, no caso dos autos, o atraso total foi de nove meses, dos quais, seis referem-se ao prazo de tolerância. Na realidade, houve apenas, portanto, um mero atraso de três meses. A jurisprudência do STJ, em situações excepcionais, possibilita a condenação em danos morais, desde que devidamente comprovada a ocorrência de uma significativa e anormal situação que repercute na esfera de dignidade do comprador, como uma demora muito grande ou o adiamento de um casamento por conta do atraso, hipóteses que não ocorreram nos autos. (STJ. Terceira Turma. REsp 1654843/SP, rel. min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 27/2/2018; STJ. Terceira Turma. AgInt no REsp 1693221/SP, rel. min. Nancy Andrighi, julgado em 20/3/2018; STJ. Terceira Turma. AgInt-REsp 1.870.773, rel. min. Paulo de Tarso Sansenverino, julgado em 26/3/2021; STJ. Terceira Turma. AgInt-REsp 1.913.570, rel. min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 15/6/2021). O requerido cita jurisprudência do STJ em consonância com o posicionamento adotado, e relembra precedente do CNJ reconhecedor de que "a Banca Examinadora pode eleger determinada linha interpretativa do Direito, desde que amparada pela legislação, pela jurisprudência ou pela doutrina[1]". Ressalta, neste ponto, que os requerentes buscam por meio deste PCA a adoção de tese minoritária em concurso. Com este panorama, não se verifica erro grosseiro ou flagrante ilegalidade a ensejar a pretendida intervenção deste Conselho no Concurso regido pelo Edital TJMA n. 01/2022, em substituição à regular competência da Banca Examinadora, conforme estabelecido no Enunciado Administrativo CNJ n. 18/2018, transcrito na decisão monocrática. Assim, considerando que os recorrentes não trazem elementos novos que possam levar a outro entendimento sobre a matéria já analisada neste procedimento, mantenho o posicionamento do decimus proferido outrora, em razão dos fundamentos expostos no presente voto. Dispositivo Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as intimações de praxe, arquivem-se os autos. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator [1] CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001270-35.2013.2.00.0000.

N. 0004842-81.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARAES. Adv(s): GO22093 - TELMO DE ALENCASTRO VEIGA FILHO. R: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004842-81.2022.2.00.0000 Requerente: RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARAES Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 12, IV, DA RESOLUÇÃO CSJT N. 182/2017. CRITÉRIO TEMPORAL PARA REMOÇÃO DE JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS, ENTRE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. RESOLUÇÃO CNJ N. 32/2007. AUTONOMIA DO CSJT. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 111-A, §2º, II, CF/1988. INCABÍVEL INTERVENÇÃO DO CNJ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Juiz do Trabalho Substituto, em face do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), no qual pede a declaração de nulidade da decisão proferida pelo requerido no bojo do Processo CSJT-PCA-1451-64.2022.5.90.0000, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 12, IV, da Resolução n. 182/2017 daquele Conselho. 2. No caso em exame, não se verifica a existência de pronunciamento do STF especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da questão impugnada neste PCA, a ensejar o afastamento do dispositivo - de plano -, pelo CNJ, conforme art. 4º, §3º, do RICNJ. 3. Este Conselho Nacional assentou, por meio do art. 2º da Resolução n. 32/2007, que os critérios para remoções a pedido de magistrados seriam estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do CSJT e do CJF, sendo legítima a atuação do requerido, tendo em conta, inclusive, a competência expressa no art. 111-A, §2º, II Constituição Federal de 1988. 4. O dispositivo impugnado neste PCA objetiva estancar a excessiva transitoriedade de alguns juizes substitutos em Regionais Trabalhistas, com maior organização e previsibilidade nos quadros da carreira, em nível regional e nacional, visando à otimização da administração e do segmento da Justiça do Trabalho. 5. A intervenção do CNJ na eleição de critérios com vistas à remoção de magistrados, sendo colarário da autonomia administrativa dos tribunais, do CSJT e do CJF, somente seria possível em caso de exorbitante exercício desta competência, o que não se verifica no caso em exame. 6. Incabível a declaração de nulidade da decisão proferida pelo CSJT no PCA 1451-64.2022.5.90.0000, pois demandaria o afastamento da aplicação do art. 12, IV, da Resolução CSJT n. 182/2017, sem evidências de ilegalidade. 7. Pedidos julgados improcedentes. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schouair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0004842-81.2022.2.00.0000 Requerente: RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARAES Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Juiz do Trabalho Substituto RAFAEL VITOR DE MACEDO GUIMARAES, em face do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), no qual pede a declaração de nulidade da decisão proferida pelo requerido no bojo do Processo CSJT-PCA-1451-64.2022.5.90.0000, bem como a declaração de inconstitucionalidade do art. 12, IV, da Resolução n. 182/2017 daquele Conselho. O requerente informa que foi empossado como Juiz do Trabalho Substituto perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2), em 12/09/2016, e removeu-se para o TRT18 em 30/04/2021, onde se encontra até a presente data. Narra que, após a publicação do Edital TRT5 n. 11, de 18/08/2021 (Id 4812574) - regulamentando processo de remoção para o TRT5 -, realizou sua inscrição, a qual foi indeferida pela Presidente do Regional baiano, sob a justificativa de que o art. 12, IV, da Resolução n. 182/2017 do CSJT[1] (Id 4812576) veda a remoção de magistrado que tenha exercido tal direito nos dois anos anteriores ao novo pleito (Id 4812575). Pontua que interpôs Recurso Administrativo (n. 0001787-69.2021.5.05.0000) perante o Órgão Especial do TRT5, o qual foi provido e resultou na autorização de sua inscrição no aludido concurso (Id 4812585). Contudo, consigna que, por entender que a r.

decisão violaria a Resolução CSJT n. 182/2017, a Presidente daquele Tribunal ingressou com o PCA 1451-64.2022.5.90.0000, junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, requerendo a desconstituição cautelar da decisão proferida pelo Órgão Especial. O pedido foi acolhido pelo Conselheiro Relator, o Desembargador Brasileiro Santos Ramos (Id 4812578) [2]. Afirma o peticionante que a referida decisão do CSJT (Id 4812578) seria contrária à Constituição Federal de 1988 (CF/1988), pois inexistente - no seu art. 93, VIII-A - previsão de prazo mínimo necessário para a remoção de magistrados. Assim, defende que o direito em foco "não pode ser tolhido ou mesmo modulado por ato administrativo oriundo de qualquer órgão", sob pena de violação à Carta Magna e ocorrência de insegurança jurídica. Complementa que o prazo restritivo para remoções subsequentes não está previsto na Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN), e reforça que a Resolução do CSJT é inconstitucional e viola a hierarquia normativa do ordenamento jurídico. Entende o requerente que o art. 12 da Resolução CSJT n. 182/2017 é inaplicável ao caso, por se tratar de norma editada no contexto de Concurso Nacional Unificado, para disciplinar as remoções e evitar gastos excessivos do Judiciário com ajuda de custos ou indenização de transporte. Contudo, alega que os processos referentes ao Concurso Unificado foram encerrados em 2020. Por seu turno, as remoções voltaram a ser realizadas entre os Tribunais Regionais, fato que, segundo crê o autor, teria retirado a vigência da norma inscrita no art. 12, IV, da aludida Resolução. Ademais, argumenta que somente a União pode legislar sobre organização judiciária, tendo em vista o art. 22, XVII, da Constituição Federal de 1988. Na petição inicial, requereu ao CNJ o deferimento de medida liminar para suspender o julgamento do Recurso Administrativo n. CSJT-RecAdm-PCA-1451-64.2022.5.90.0000 e, no mérito, a confirmação da tutela (caso concedida), bem com a anulação da decisão do Desembargador Brasileiro Santos Ramos e declaração de inconstitucionalidade do art. 12, IV da Resolução 182/2017 do CSJT. Advoga a violação da garantia constitucional de remoção a pedido (art. 93, VII-A, CF/1988), bem como incompatibilidade com o disposto na Lei Complementar n. 35/79, já que esta não prevê restrição à remoção de magistrados. Intimado a prestar informações, o CSJT, por meio do seu Ministro Presidente, alega (Id 4859197) que o PCA em questão visa à defesa de interesse meramente individual, motivo pelo qual merece o arquivamento liminar previsto no art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). Pondera, ainda, que o PCA 1451-64.2022.5.90.0000, em trâmite no Conselho trabalhista, ainda carece de apreciação pelo Plenário, motivo pelo qual não há interesse legítimo em se instaurar o presente Procedimento (Id 4859197). Indica a existência de vários precedentes do CNJ confirmando a competência do CSJT para apreciar matérias afetas à Justiça do Trabalho. No que tange ao mérito, defende o Conselho ora réu a sua competência constitucional para expedir atos regulamentares, nos termos do art. 111-A, §2º, da CF/1988, e assenta que a Resolução CSJT n. 182/2017 já foi objeto de apreciação pelo CNJ no julgamento do PCA n. 0003547-82.2017.2.00.0000. Explica os contornos jurídicos e históricos que levaram o requerido a editar a norma contestada, que dispõe acerca da remoção dos Juizes Substitutos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho. Narra que, em 2006, após a edição da Resolução CSJT n. 21, daquele ano, o direito à remoção dos juizes do trabalho de uma Região para outra (remoção externa) passou a gerar sérias dificuldades para alguns Tribunais do Trabalho fixarem, no seu quadro, um número mínimo e adequado de juizes à garantia da prestação jurisdicional efetiva e célere, pois acabaram se tornando "tribunais de passagem". No outro extremo, pontua que "alguns tribunais tiveram na Resolução CSJT n. 21/2006 o instrumento que os dispensara de realizar concursos públicos para juiz do trabalho", visto que, tão logo existisse vacância, contavam com vasta lista de juizes pleiteando remoção para integrar seus quadros. Esclarece que é muito grave a situação dos Tribunais Regionais do Trabalho tidos como "de passagem", pois, além de necessitarem administrar as consequências institucionais de um quadro transitório de juizes, empreendem, reiteradamente, investimentos consideráveis na formação do magistrado para, no momento em que surge vaga em outro Tribunal Regional, deixarem de contar com o juiz para o qual dedicaram seus esforços. Explica o Conselho Trabalhista, então, que foi nesse contexto - de repetidos "excessos" dos juizes no exercício do direito à remoção - que instituiu a Resolução CSJT n. 182/2017, com a finalidade de regulamentar o direito de remoção, a pedido, por parte de Juiz do Trabalho Substituto, de um Regional do Trabalho para outro. Aduz que o argumento de que a Resolução CSJT n. 182/2017 seria direcionada apenas a regular as remoções durante a vigência do Concurso Nacional Unificado carece de fundamento. Isso porque a menção ao processo no preâmbulo da norma foi apenas para reforçar a necessidade de revogar e substituir a Resolução CSJT n. 21/2006, que não estava adaptada à dinâmica desse processo seletivo nacional. Registra, também, que o objetivo da Resolução ora impugnada sempre foi o de regulamentar, de forma geral, a remoção na Justiça do Trabalho brasileira. Informa que, contrariamente ao alegado pelo requerente, o Conselho da Justiça Federal (CJF) também estabeleceu prazo mínimo de permanência de magistrados antes de autorizar novo pedido de remoção, conforme consta do art. 29, III, "a", da Resolução CJF n. 1, de 20/2/2008. Ressalta que, embora o prazo previsto na norma do CJF (um ano) seja diferente do previsto pelo CSJT (dois anos), isso por si só não anula a norma daquele Conselho, pois há diferenças entre os Regionais Federais e Regionais do Trabalho, inclusive quanto à quantidade de tribunais: são 24 TRTs e 6 Tribunais Regionais Federais (TRFs). Tornando, assim, a administração da Justiça do Trabalho ainda mais desafiadora e o potencial danoso de remoções em excesso ainda maior. Por fim, reforça que não há interesse jurídico legítimo no deferimento do pleito presente neste PCA, considerando que a matéria está sendo tratada no Processo CSJT-PCA-1451- 64.2022.5.90.0000, pendente de decisão final pelo CSJT [3]. No mérito, requer o reconhecimento da constitucionalidade e da legitimidade do disposto no art. 12, IV, da Resolução CSJT n. 182/2017, incluído pela Resolução CSJT n. 191/2017, e destaca não haver nulidade no ato que, inclusive, foi objeto de análise anterior, nos autos do Processo 0003547-82.2017.2.00.0000, pelo CNJ. Em sede liminar (Id 4873393), indeferi o pedido de suspensão do julgamento do PCA 1451-64.2022.5.90.0000 perante o CSJT, tendo em vista que o art. 111-A, §2º, II, da CF/1988 reconhece a competência daquele Conselho para julgamento de questões pertinentes à Justiça do Trabalho, devendo o CNJ interferir apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verificou naquela fase processual. Destaquei, ainda, quanto à ausência da "fumaça do bom direito", que a Resolução CNJ n. 32/2007 atribui a competência ao requerido para estabelecer critérios de remoções de magistrados, por meio de atos normativos, não havendo espaço para o deferimento de pretensão liminar que busca antecipar o julgamento do mérito quando a verossimilhança das alegações não é verificada de plano, tendo em conta a excepcionalidade da concessão de medida cautelar, nos termos do art. 25, XI, do RICNJ. É a necessária resenha. [1] Art. 12. Não se deferirá a remoção: [...] IV - Ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. (Incluído pela Resolução nº 191/CSJT, de 30 de junho de 2017) [2] <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&consesjt=&numeroTst=1451&digitoTst=64&anoTst=2022&orgaoTst=5&tribunalTst=90&varaTst=0000&submit=Consultar> [3] (Id 4812585) Portanto, defere-se a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do v. acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT5, no recurso administrativo nº 0001787-69.2021.5.05.0000 (PROAD nº 9.436/2021), até decisão final deste CSJT, notadamente quanto à autorização das inscrições dos Juizes do Trabalho Substitutos Luana Marques Cidreira Domitilo Azaro D'Lippi e Rafael Vitor de Macedo Guimarães no processo de remoção para Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 5ª Região, conforme Edital n. 0011, de 18 de agosto de 2021. VOTO O objeto da presente demanda circunscreve-se ao fato de o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio da Resolução n. 182/2017 (Id 4812576), ter estabelecido critério temporal para que os Juizes do Trabalho Substitutos possam remover-se, a pedido, para outra Região. Assim, nos termos do art. 12, IV, do aludido ato normativo, não será deferida a remoção de Juiz do Trabalho Substituto que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. In verbis: Resolução CSJT n. 182, de 24 de fevereiro de 2017. Regula o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, entre Tribunais Regionais do Trabalho. Art. 12. Não se deferirá a remoção: I - de Juiz que esteja respondendo a processo disciplinar; II - quando o juiz, sem justificativa, retiver autos em seu poder além do prazo legal (CF, art. 93, II, e); III - em caso de acúmulo injustificado de processos na vara ou gabinete que estejam sob a jurisdição do magistrado (Resolução CNJ n. 32/2007 com as alterações da Resolução CNJ n. 97/2009). IV - ao Juiz que já tenha exercido esse direito nos 2 (dois) anos anteriores, contados da data do deferimento de sua última remoção. (Incluído pela Resolução CSJT n. 191, de 30 de junho de 2017) Nesse contexto, a inscrição do requerente no processo de remoção para o TRT5, regido pelo Edital n. 11, de 18/08/2021 (Id 4812574), foi indeferida, tendo em vista ter sido o autor removido do TRT2 para o TRT18 em 30/04/2021, ou seja, quatro meses antes da abertura do novo procedimento. Portanto, o magistrado pleiteia a declaração de inconstitucionalidade - pelo CNJ - do art. 12, IV, da Resolução CSJT n. 182/2017, bem como o reconhecimento da nulidade da decisão proferida pelo CSJT no PCA 1451-64.2022.5.90.0000 (Id 4812578), a qual inviabilizou a participação do requerente naquele certame, com fundamento no dispositivo ora impugnado. Pois bem. O Plenário deste Conselho tem reiteradamente externado

o entendimento de que, em face da limitação contida no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, o CNJ não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tendo em vista sua natureza de órgão de controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário. Não obstante, conforme estabelecido na Emenda Regimental n. 4, de 12/02/2021 (que acrescentou o §3º ao art. 4º do RICNJ), o Conselho Nacional, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo. Todavia, no caso em exame, não se verifica a existência de pronunciamento do STF especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da questão impugnada neste PCA, a ensejar o afastamento do art. 12, IV, da Resolução CSJT n. 182/2017, de plano, pelo CNJ. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO GESTOR DO FUNDO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - FECOM/BA. NOMEAÇÕES EFETIVADAS PELO TRIBUNAL LOCAL SEGUNDO OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL Nº 12.352/2011. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE DISCIPLINA A MATÉRIA. DISCUSSÃO ALHEIA À COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. I - Na dicção do artigo 103-B, § 4º, da Constituição da República, extrapola os limites da atuação do Conselho Nacional de Justiça, a pretensão da parte no sentido de que seja firmado por esta Casa juízo acerca da constitucionalidade de lei local, ainda que sob o pretexto de controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário. A exceção se caracteriza nas hipóteses em que haja prévio pronunciamento por parte do Supremo Tribunal Federal, o que não se verifica na situação em exame. Precedentes do CNJ. II - Por conseguinte, a discussão em torno da inaplicabilidade dos critérios estabelecidos na Lei Estadual nº 12.352/2011, que definem os parâmetros para nomeação dos membros do Conselho Gestor do Fundo Especial de Compensação (Fundo Especial de Compensação), observados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, quando da edição do Decreto Judiciário nº 320, de 9 de junho de 2020, constitui matéria estranha à competência do CNJ. III - De outra parte, a pretensão da Recorrente de que sejam nomeados os candidatos por ela indicados, para além de não contar com autorização legislativa, caracteriza interesse meramente individual, a afastar, também no particular, a intervenção deste Órgão Censor. IV - Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003562-46.2020.2.00.0000 - Rel. EMMANOEL PEREIRA - 82ª Sessão Virtual - julgado em 19/03/2021). "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI ESTADUAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Recurso contra decisão que não conheceu do pedido de controle de constitucionalidade de artigo de lei estadual que regulamenta a Justiça de Paz. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça examinar a validade de leis locais sobre o prisma constitucional ou negar-lhes vigência por suposto vício formal ou material, uma vez que o Pedido de Providências não pode ser utilizado como sucedâneo de Ação Direta de Inconstitucionalidade. 3. O controle de constitucionalidade de norma estadual em face da Constituição Federal é de competência do Supremo Tribunal Federal e somente pode ser requerido pelos legitimados elencados no artigo 103, incisos I a IX, da Carta Magna. 4. Recurso a que se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005656-98.2019.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 54ª Sessão Virtual - julgado em 18/10/2019). CONSULTA. ATOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. ART 17 DA LEI ESTADUAL N. 20.254/2018. PROMOÇÃO DE MAGISTRADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivo de norma estadual que possibilita a promoção de magistrados titularizados nas comarcas promovidas à entrância intermediária. 2. Não compete ao Conselho Nacional de Justiça, mesmo em pretenso controle de legalidade dos atos do Poder Judiciário, emitir juízo acerca da constitucionalidade de norma estadual em face de dispositivo ou princípio constitucional, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Analisar a validade da norma em questão implica, necessariamente, no exame de sua constitucionalidade, o que impõe o não conhecimento desta Consulta por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 89, do RICNJ. 4. Consulta não conhecida. (CNJ - CONS - Consulta - 0004690-04.2020.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020); PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. ASSOCIAÇÃO PRO VITAE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EX OFFICIO DO CNJ. LEIS ESTADUAIS N. 5.510/2004 E N. 8.232/2017. CRIAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE 'MOTORISTA DE DESEMBARGADOR'. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, I, II e V, DA CF/1988. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR SERVIDORES REQUISITADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. Pedido de Providências proposto para questionar a criação, pelas Leis Estaduais n. 5.510/2004 e n. 8.232/2017, de funções de confiança de 'motorista de desembargador', bem como a nomeação de servidores requisitados para o exercício da referida função. 2. A ilegitimidade ativa da associação requerente não conduz, por si só, à extinção do feito sem resolução de mérito, considerando que o CNJ possui competência para atuar inclusive de ofício (art. 103-B, § 4º, II). Matéria de interesse público e revestida de repercussão institucional. 3. A avaliação da legalidade da designação de servidores para o exercício da função de confiança de 'motorista de desembargador' passa, invariavelmente, pela análise da constitucionalidade de Leis Estaduais. 4. O Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão administrativo, não tem competência material para determinar que, por motivo de inconstitucionalidade, deixe o Tribunal de aplicar dispositivo de lei. 5. Não há ilegalidade na designação de servidores cedidos para o exercício de função de confiança. 6. Pedido parcialmente conhecido e, na parte conhecida, julgado improcedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010053-40.2018.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020). Incabível, portanto, a declaração de inconstitucionalidade do art. 12, IV, da Resolução CSJT n. 182/2017, pelo CNJ, como pleiteada pelo requerente. Por outro lado, o próprio Conselho Nacional de Justiça, dentro de sua esfera de atuação, assentou, por meio do art. 2º da Resolução CNJ n. 32/2007, que "os critérios para remoções a pedido de magistrados seriam estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do CSJT e do CJF". Confira: RESOLUÇÃO 32, de 10 de abril de 2007 Art. 2º Até que seja editado o Estatuto da Magistratura previsto no art. 93, "caput", da Constituição Federal, os critérios para as remoções a pedido e permutas de magistrados serão os estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal. Nas considerações iniciais da norma transcrita, o CNJ destacou a existência de "margem de dúvidas razoáveis acerca da autoaplicabilidade, sentido e alcance do disposto no art. 93, II, VIII-A e X, da CF/1988", a ensejar a edição da Resolução CNJ n. 32/2007. Ressaltou-se, ainda, a competência do CSJT expressa no art. 111-A, §2º, II Constituição Federal de 1988, a saber: Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compõe-se de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 122, de 2022) § 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...) II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Assim, a eleição de critérios com vistas à realização de procedimentos de remoção de magistrados, sendo corolário da autonomia administrativa dos tribunais, do CSJT e do CJF (Resolução CNJ n. 32/2007), insere-se no juízo de oportunidade e conveniência da administração judiciária constitucionalmente previsto (art. 111-A, §2º, II, da CF/1988), de modo que a intervenção do CNJ somente seria juridicamente possível em caso de exorbitante exercício desta competência, o que não é verificado no caso sub examine. Nesse sentido é a jurisprudência desta Casa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. EXAURIMENTO. DESNECESSIDADE. CONCURSO DE REMOÇÃO INTERNA. MAGISTRADOS NÃO VITALÍCIOS. RESTRIÇÃO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNJ 32/2007. IMPROCEDÊNCIA. I - O exaurimento da jurisdição administrativa originária não é pressuposto processual para a atuação deste órgão de controle, uma vez que se está diante de competência concorrente, e não subsidiária. Precedentes do STF. II - A eleição de critérios com vistas à realização de procedimentos de remoção, sendo corolário da autonomia administrativa dos tribunais, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da administração judiciária (art. 96 da Constituição Federal c/c art. 2º Resolução CNJ n. 32/2007), de maneira que a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, na hipótese, somente seria juridicamente possível em caso de

exorbitante exercício da autonomia constitucionalmente prevista, o que não é verificado no presente processo (Precedentes deste Conselho). III - O lançamento de concurso de remoção interna restrito aos juízes substitutos vitalícios não vulnera o ordenamento jurídico. IV - Pedidos julgados improcedentes. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003809-95.2018.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 276ª Sessão Ordinária - julgado em 21/08/2018). PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO DE REMOÇÃO INTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO DE MAGISTRADO PENALIZADO COM ADVERTÊNCIA NO ÚLTIMO ANO. RESOLUÇÃO N. 01/2008 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO AUTORIZADA PELO CNJ NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 32/2007. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO CJF. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE REMOÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO CNJ N. 135/2011. EQUIPARAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Procedimento de controle administrativo que se volta contra (i) o art. 29, III, "b" da Resolução CJF n. 1/2008, o qual veda a participação, em concurso de remoção, do magistrado que tenha recebido penalidade de advertência ou censura no último ano anterior ao pedido e (ii) o ato administrativo do tribunal que, com arrimo nesse dispositivo, indeferiu a participação do recorrente em concurso de remoção do TRF3. 2. Ao dispor sobre as remoções a pedido e as permutas de magistrados, a Resolução CNJ n. 32/2007 consignou que os critérios para essas remoções seriam os estabelecidos nas leis de organização judiciária ou em atos normativos dos tribunais e conselhos. 3. Conforme jurisprudência do CNJ, a eleição de critérios com vistas à realização de procedimentos de remoção de magistrados, sendo corolário da autonomia administrativa do CJF e dos tribunais, insere-se no juízo de conveniência e oportunidade da administração judiciária (art. 105, parágrafo único, II, da CF c/c art. 2º Resolução CNJ nº 32/2007), de modo que a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, na hipótese, somente seria juridicamente possível em caso de exorbitante exercício da autonomia constitucionalmente prevista, o que não é verificado no presente processo. 4. A carreira da magistratura possui regulamentação diferenciada, consoante expresso no próprio texto constitucional (art. 93 da CF), não se vinculando às decisões proferidas por tribunais e Conselhos aplicáveis aos servidores públicos regidos pela Lei nº 8.112/90. 5. Ao admitir o estabelecimento de critérios para a realização de remoções de magistrados, por meio do art. 2º da Resolução CNJ nº 32/2007, adotou premissas que o próprio CNJ adotou quando estabeleceu a proibição temporária de remoção a juiz não vitalício penalizado com censura ou remoção compulsória, conforme disposto no art. 23, §2º, da Resolução CNJ nº 135/2011. 6. Não merecem conhecimento as questões trazidas pelo recorrente acerca da higidez do processo em que lhe fora aplicada pena de advertência, porquanto se trata de inovação em sede recursal, o que não é admitido pela jurisprudência deste Conselho. 7. Recurso administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005639-91.2021.2.00.0000 - Rel. RICHARD PAE KIM - 105ª Sessão Virtual - julgado em 13/05/2022). Res. 21/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. Regulamentação da "remoção a pedido". Inconstitucionalidade. Improcedência. - "I) Hipótese em que se questiona a constitucionalidade de resolução, editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta a remoção a pedido no âmbito da Justiça Laboral. II) Previsão da prerrogativa de remoção a pedido na Constituição Federal (art. 93, inciso VIII-A). Norma de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. Ato normativo infraconstitucional regular, que apenas traça parâmetros para o exercício da prerrogativa assegurada na Lei Maior. Procedimento de Controle Administrativo improcedente" (CNJ - PCA 234 - Rel. Cons. Douglas Alencar Rodrigues - 32ª Sessão - j. 18.12.2006 - DJU) Procedimento de controle administrativo. Resolução nº 99/2009, editada pelo TRT da 12ª Região, que determina a permanência do juiz do trabalho, por pelo menos 2 anos, na Vara em cuja titularidade tenha sido investido por remoção ou permuta. Resolução CNJ nº 32. Competência do tribunal para editar ato regulamentando a questão. Inexistência de ilegalidade. Primazia do interesse público. Questão já decidida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Improcedência do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004682-76.2010.2.00.0000 - Rel. PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA - 117ª Sessão Ordinária - julgado em 23/11/2010). No contexto de precedentes do CNJ, destaco, ainda, trecho de decisão monocrática proferida no PCA 3547-82.2017 (Id 2177355), o qual foi arquivado por desistência do requerente daquele procedimento, em que se ressaltou a diferença da carreira dos juízes do trabalho, em relação à carreira dos juízes estaduais: Oportuno, desde logo, registrar que a questão relativa à remoção de magistrados do trabalho não é regulada pela Lei Complementar nº 35, de 1979 (LOMAN), que dispõe apenas, em seu art. 81, das regras para preenchimento de cargos vagos "na magistratura de carreira dos Estados". A carreira de juiz do trabalho é distinta da carreira dos juízes estaduais. Ao passo que na magistratura estadual a remoção se dá internamente, no âmbito de cada Estado, segundo as regras estampadas na LOMAN, conforme reiterada jurisprudência deste Conselho Nacional e do STF, na Justiça do Trabalho cada magistrado está originalmente vinculado a um Tribunal Regional do Trabalho (TRT) e a remoção se dá em âmbito nacional, de modo completamente distinto. Ou seja, enquanto na justiça estadual não há a possibilidade de remoção de um juiz substituto de Tribunal de Justiça (TJ) para outro, na Justiça do Trabalho o instituto da remoção, desde sua primeira regulamentação, é amplo, contemplando a previsão de remoção de magistrados substitutos entre TRTs distintos, que, posteriormente, ficam vinculados a tribunal diverso. Registre-se, desde logo, que, independentemente de o concurso para provimento inicial ser realizado por cada um dos TRTs ou de forma nacional, como agora pretendido pelo TST/CSJT, tal situação não transmuda a regra de que a carreira da magistratura do trabalho não é nacional, mas regionalizada, com vinculação direta ao Tribunal, que possui autonomia administrativa e financeira para gerir o seu próprio quadro de magistrados e servidores. Desse modo, os diversos precedentes do STF e do CNJ trazidos a colação pela ANAMATRA são inespecíficos, pois retratam os debates havidos nos respectivos colegiados ao tratar do instituto da remoção de magistrados estaduais ou, ainda, de servidores públicos, carreiras completamente diversas da magistratura trabalhista. No caso deste PCA, ao explicar os contornos jurídicos e históricos que levaram o CSJT a editar a norma contestada, o requerido esclarece que, sob o regime constitucional vigente, a carreira de juiz do trabalho não é nacional, mas vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho para o qual foi nomeado, e destaca (Id 4859197): "Tendo em vista que a CF/1988 não estabeleceu critérios específicos sobre a remoção de magistrados no art. 93, VIII, e que a LOMAN apenas prevê, de forma expressa, a remoção no contexto da magistratura estadual (art. 81), esta última apenas seria aplicável no âmbito interno dos TRTs, visto que cada um possui quadro próprio de magistrados, dentro do qual se processam, também, as nomeações e promoções." Nessa conjuntura, a primeira regulamentação de magistrados entre Tribunais Regionais do Trabalho distintos deu-se por meio da Instrução Normativa n. 5 do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cujo texto foi editado por meio da Resolução n. 45/1995, do Órgão Especial do TST. A partir de então, permitiu-se e regulamentou-se a "permuta entre Juízes do Trabalho de primeiro grau de jurisdição integrantes de Regiões distintas ou da mesma Região". Diante do novo paradigma constitucional (art. 93, VIII-A e art. 111-A CF/1988), o CSJT editou a Resolução n. 21/2006, que disciplinou o direito à remoção dos Juízes do Trabalho de uma Região para outra, ficando clara a diferença entre a remoção interna, no âmbito de um mesmo TRT, e a remoção externa, efetuada entre tribunais distintos. Ocorre, contudo, conforme asseverado pelo CSJT (Id 4859197), que o direito à remoção externa passou a gerar sérias dificuldades para alguns Tribunais do Trabalho fixarem, no seu quadro, um número mínimo e adequado de juízes à garantia da prestação jurisdicional efetiva e célere, pois acabaram por se tornar "tribunais de passagem". E, no outro extremo, o Conselho Trabalhista justificou que alguns tribunais encontraram na Resolução CSJT n. 21/2006 o instrumento que os dispensara de realizar concursos públicos para juiz do trabalho, visto que, "tão logo existisse vacância, contavam com inesgotável lista de juízes pleiteando remoção para integrar seus quadros de magistrados". Asseverou, portanto, ser grave a situações dos TRTs tidos como "de passagem", pois, além de necessitarem administrar consequências institucionais de um quadro transitório de juízes, empreendem investimentos consideráveis na formação do magistrado para, no momento em que surgir vaga em outro tribunal, deixarem de contar com o juiz para o qual dedicaram seus esforços. Situação que é prejudicial ao interesse público, na medida em que parte da qualidade da entrega da jurisdição está relacionada à vivência e experiência do magistrado na comunidade e na sociedade em que exerce suas funções. Sob esse prisma, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a Resolução n. 1.861/2016, que regulamentou o Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, com algumas disposições sobre a remoção de magistrados; e, em seguida, foi editada a Resolução CSJT n. 182/2017, que regulamentou propriamente o exercício do direito de remoção, a pedido, de Juiz do Trabalho Substituto, de um Tribunal Regional do Trabalho para outro. Nota-se que o normativo em foco neste PCA objetiva estancar a excessiva transitoriedade de alguns juízes em Tribunais Regionais, com maior organização e previsibilidade nos quadros da carreira, em nível regional e nacional, e em otimização da administração e do segmento da Justiça do Trabalho. Quanto à alegação do autor de que outros tribunais não estabeleceram critério temporal para a remoção de Juízes Substitutos, destaca-se a

observação do CSJT (Id 4859197): O requerente menciona ainda que a limitação temporal para remoções sucessivas prevista no art. 12, IV, da Resolução CSJT n.º 182 não encontraria paralelo em nenhuma outra carreira. Por um lado, é natural que não haja abundância de normas nesse sentido, visto que a grande maioria das carreiras da magistratura procedem a remoções apenas no contexto de um mesmo tribunal. Esse é o caso de toda a Justiça estadual e da Justiça Militar da União. A Justiça Eleitoral, a seu turno, não possui quadro próprio de magistrados de carreira, de forma que não realiza remoção dessa categoria, apenas de servidores. Assim, resta apenas a Justiça Federal, que tem estrutura administrativa assemelhada à Justiça do Trabalho, e regularmente realiza remoção de magistrados de um tribunal para outro. Nesse ponto, evidencia-se que, diferentemente do alegado na petição inicial, o CJF também estabelece prazo mínimo de permanência de magistrados antes de autorizar novo pedido de remoção, conforme consta da Resolução CJF n. 1, de 20/2/2008, art. 29, III, "a", in verbis: Art. 29. São requisitos essenciais à remoção a pedido, inclusive por permuta, concomitantemente: [...] III - em relação ao magistrado: a) contar com mais de 12 meses da última remoção ou permuta, seja no âmbito da mesma Região, seja entre Regiões, a contar da publicação do respectivo ato, salvo se não houver pretendente com tal requisito ou decisão em contrário do tribunal; Embora o prazo previsto na norma do Conselho da Justiça Federal seja diferente, nota-se que a realidade da Justiça do Trabalho, a qual conta com 24 TRTs, contrasta com os 6 Tribunais Regionais Federais, o que - conforme ponderado pelo requerido - "torna a administração da Justiça Trabalhista ainda mais desafiadora e o potencial danoso de remoções em excesso ainda maior". Assim, resta demonstrada a competência e legitimidade do CSJT para edição da norma prevista no art. 12, IV, da Resolução CSJT n. 182/2017, incluída pela Resolução CSJT n. 191/2017, não havendo falar em nulidade de ser reconhecida pelo CNJ, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 2º da Resolução n. 32/2007 desta Casa, e jurisprudência pertinente destacada nesta fundamentação. Considerando, ainda, que a decisão impugnada neste PCA (proferida pelo requerido no bojo do Processo CSJT-PCA-1451-64.2022.5.90.0000) fundamentou-se no dispositivo em exame, não há razão, igualmente, para intervenção deste Conselho Nacional na autonomia constitucional do CSJT (art. 111-A, II, CF/1988), com o intuito de cassar o aludido decisum, pois demandaria o afastamento da aplicação da referida norma, sem verificação de ilegalidade. Por fim, reitera-se que eventual declaração de inconstitucionalidade do art. 12, IV, da Resolução CSJT n. 182/2017, por seu turno, caberia somente ao STF, após propositura de ação específica pelos legitimados para tanto, nos termos do art. 103 da CF/1988. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo requerente, e determino o arquivamento do feito, após as intimações de praxe. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Relator

N. 0006428-90.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE MATO GROSSO. Adv(s): MT6217 - CLAUDIA ALVES SIQUEIRA, MT18881 - ROMARIO DE LIMA SOUSA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006428-90.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE MATO GROSSO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT. LEI ESTADUAL N. 11.077/2020. CUSTAS JUDICIÁRIAS. TRIBUTO. TAXA DE SERVIÇO. NOVAS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA ANUAL E NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA SIMULTÂNEA. DECISÃO DO STF EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCIDÊNCIA TEMPORAL E MATERIAL DA LEI. PROCESSOS DISTRIBUÍDOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. UNIDADE PROCESSUAL. ADOÇÃO EXPRESSA. ATOS, INCIDENTES E RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE NOVO PROCESSO. FATOS IMPONÍVEIS PRATICADOS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA ANTERIORMENTE VIGENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A lei que promove alteração na disciplina das custas judiciais para instituir novas hipóteses de incidência e majorar a alíquota de tributos não é exigível antes do decurso de noventa dias, tampouco no mesmo ano-exercício financeiro, tomada a publicação por referencial. 2. É descabida a consideração de ato, incidente ou de recurso como novo processo para fins de incidência de maior carga tributária que, de modo expresso, foi afastada por dispositivo legal de unívoca interpretação. 3. O emprego da analogia não pode resultar na existência de tributo não tipificado em lei. Procedência do pedido para determinar ao TJMT que se abstenha de aplicar as hipóteses de incidência e alíquotas majoradas de custas do foro judicial instituído pelo art. 6º e itens do art. 13 da Lei n. 11.077/2020 a atos, fases e incidentes processuais de processos distribuídos até 31 de dezembro de 2020. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos, com determinação ao Tribunal, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006428-90.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE MATO GROSSO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT RELATÓRIO Cuidam os autos de Procedimento de Controle Administrativo movido em 20 de agosto de 2021 pela Seção do Estado de Mato Grosso da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-MT) contra atos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) relativos à sistemática de imposição de custas processuais disciplinada pela Lei Estadual n. 11.077, de 10 de janeiro de 2020. Insurge-se a Ordem, em síntese, contra a cobrança de custas processuais segundo parâmetros fixados pela nova lei em recursos de apelação e em outros atos processuais relacionados a processos distribuídos antes de sua vigência. Alega que o art. 15 da norma em comento estatui regra que limita o âmbito de incidência do novo diploma legal apenas "aos processos que forem distribuídos" após a data de entrada em vigor da nova legislação. Notícia que, após o início de cobranças de custas processuais na interposição de recursos e de outros atos processuais com os valores da nova tabela, requereu o saneamento da irregularidade pela Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso. Informa que o feito foi indeferido sob o argumento principal de que a lei "busca ressaltar os fatos geradores ocorridos antes da sua vigência, mas em hipótese alguma cria a ultratividade das tabelas de custas praticadas no momento da distribuição inicial do processo" (id 4454270, p. 3). Sustenta que a lei estadual optou, de modo inequívoco, por adotar o sistema da unidade processual, sem qualquer dispositivo que permita a aplicação da nova tabela de custas do foro judicial a processos pendentes. Argumenta que a interpretação dada pelo Tribunal ao art. 15 da Lei Estadual n. 11.077, de 2020, considera equivocadamente que atos e fases processuais devem ser considerados como fato gerador autônomo para fins de geração de obrigação tributária, o que autorizaria a imposição dos novos valores ainda que o processo tenha sido distribuído antes do início da vigência da lei. Defende que o princípio setorial da legalidade estrita impede a cobrança de tributos sem a subsunção do fato a todos os elementos obrigatórios caracterizadores da norma - no particular, a ausência de regra prevendo, de modo específico, a incidência da nova alíquota sobre atos e fases processuais praticadas em processos distribuídos antes da data em que a norma majorante de tributo se tornou eficaz. Ao destacar o considerável aumento no valor da alíquota incidente sobre as custas processuais, requer a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela final pretendida para suspender a aplicação da nova lei a atos e fases de processos distribuídos na vigência do regime de cobrança anterior. No mérito, busca ver definitivamente repelida a interpretação dada pelo Tribunal de Justiça mato-grossense ao art. 15 da Lei Estadual n. 11.077, de 10 de janeiro de 2020 (publicada no Diário Oficial de 13 de janeiro de 2020), de modo a afastar sua incidência sobre processos distribuídos antes de 11 de abril de 2020. O feito foi distribuído à relatoria da Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim. Em 25 de agosto de 2021, a então Relatora postergou a análise do pedido liminar e determinou a notificação do TJMT para que, no prazo de 5 (cinco dias), se manifestasse quanto aos fatos descritos na inicial (id 4457014). Em resposta, a Desembargadora Maria Helena Gargaglioine Póvoas, presidente do Tribunal, prestou informações em 31 de agosto de 2021 (id 4465539). Defende, em suma, que cada um dos itens das tabelas de custas judiciais anexas à Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, com redação dada pela Lei n. 11.077, de 10 de janeiro de 2020, constitui fato gerador autônomo - é a incidência isolada de cada um deles que dá origem à obrigação tributária. Rechaça os precedentes citados pela requerente como aplicáveis à espécie, por não guardarem relação com a situação ora posta. Defende não haver qualquer afronta à legislação, pois a hipótese de incidência prevista em lei abrange ato processual praticado já na vigência da nova norma, como a interposição de recursos de apelação e de agravo de instrumento - que, por demandar nova distribuição, daria causa ao "[nascimento de] novos processos" (id 4465539, p. 5). Transcreve manifestações técnicas da Coordenadoria Financeira do Tribunal

e da Corregedoria-Geral da Justiça, todas defendendo a legalidade da cobrança. Em 8 de setembro de 2021, a Conselheira Relatora indeferiu o pleito liminar (id 4472016), sob o fundamento de que o risco que se busca repelir vige desde janeiro daquele ano, fragilizando o requisito de contemporaneidade do risco alegado. Ponderou, ainda, a emergência de potencial dano reverso com a redução de receitas. Restituído o prazo regimental para manifestação do Tribunal. Informações complementares, remissivas àquelas prestadas quando da manifestação prévia ao exame da cautelar, foram ofertadas pelo TJMT em 5 de outubro de 2021 (id 4502114). Redistribuídos os autos em 9 de dezembro de 2021 por aplicação da regra prevista no art. 45-A, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (RICNJ). Em 4 de fevereiro de 2022, o Conselho Seccional da OAB-MT apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (id 4605119). É o relatório. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006428-90.2021.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT VOTO Considerações introdutórias sobre a Lei Estadual n. 11.077, de 10 de janeiro de 2020 A aparente singeleza da questão posta nos autos não resiste a um olhar mais aprofundado sobre a questão controversa em debate, que demanda reflexões sobre hermenêutica jurídica e sobre princípios e regras de direito tributário e de direito intertemporal. A questão controversa em discussão neste procedimento de controle administrativo é a adequada interpretação do art. 15 da Lei Estadual n. 11.077, de 10 de janeiro de 2020, do Estado de Mato Grosso, cuja redação é a seguinte: Art. 15. As custas previstas nesta Lei se aplicam aos processos que forem distribuídos após a data da vigência desta Lei. Antes de esquadriar a causa de pedir próxima, faz-se necessária breve digressão para que se contemple, de modo panorâmico, o arcabouço normativo da tributação mato-grossense sobre serviços judiciários. A Lei Estadual n. 11.077, de 2020, alterou substancialmente o regime de custas processuais vigente no Estado de Mato Grosso. Como enunciado em seu art. 1º, o diploma altera e inclui dispositivos na Lei Estadual n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que "fixa o valor de custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no foro judicial, institui o Selo de Autenticação e dá outras providências". Dentre outras cláusulas, a nova lei prevê novas hipóteses de incidência de tributo (custas dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, por exemplo), dá novo regramento ao selo de autenticidade do Poder Judiciário e, no que interessa a este procedimento, redesenha as tabelas de custas do foro judicial e promove atualização de valores e aumento de alíquotas. Confira-se: Descrição da hipótese de incidência Lei 7.603/011 Valor (R\$) Lei 11.077/20 Valor (R \$) Majoração (%) Tabela A - Segunda instância 01 Recursos oriundos do 1º grau Causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13 R\$ 375,89 R\$ 413,40 9,98% Causas com valor acima de R\$ 41.343,13 R\$ 375,89 3% valor da causa (até R\$ 87.895,00) 229,96% até 23.283,17% 02 Agravo de Instrumento R\$ 155,88 R\$ 330,72 112,16% 04 Feitos originários Causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13 R\$ 413,40 R\$ 413,40 0% Causas com valor acima de R\$ 41.343,13 1% valor da causa (até R\$ 34.605,14) 2% valor da causa (até R\$ 87.895,00) 100% até 153,99% Tabela B - Primeira instância 01 Ações e procedimentos em 1º grau Causas de valor inestimável e nas de até R\$ 41.343,13 R\$ 413,40 R\$ 413,40 0% Causas com valor acima de R\$ 41.343,13 1% valor da causa (até R\$ 34.605,14) 2% valor da causa (até R\$ 87.895,00) 100% até 153,99% Tabela C - Cejusc 01 Homologação de acordo Sem previsão 1% acordo (até R\$ 87.895,00) - Como se vê, algumas das alíquotas foram majoradas até consideráveis 23.283% (vinte e três mil duzentos e oitenta e três por cento), como no caso da interposição de recurso em causa originária do primeiro grau de jurisdição a que se atribuiu valor superior a R\$ 2.929.833,33 (dois milhões novecentos e vinte e nove mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). Por provocação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a majoração de alíquotas patrocinada pela Lei Estadual n. 11.077, de 2020, foi levada ao Supremo Tribunal Federal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade de autos n. 6.330, autuada em 10 de março de 2020, foram impugnados os arts. 6º e 16 e itens das tabelas A (itens 1, 2, e 4), B (item 1) e C (item 1) do art. 13 da Lei por alegado malferimento a preceitos constitucionais diversos. Apontou-se infringência às garantias de acesso à justiça e de ampla defesa, aos postulados de proporcionalidade e razoabilidade, aos princípios setoriais tributários da capacidade contributiva e do não confisco e, finalmente, às regras da vedação de utilização da taxa para fins meramente fiscais e da anterioridade do exercício financeiro. Em 19 de março de 2020, o Ministro Alexandre de Moraes, sorteado relator, deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados até 31 de dezembro de 2020. O Relator reconheceu potencial infração ao princípio da anualidade tributária, previsto no art. 150, III, "b", da Constituição da República, decretando "a impossibilidade de os artigos impugnados serem aplicados no exercício financeiro" em curso à época. O mérito da causa foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 16 de junho de 2020. Por maioria, a Corte julgou a ação parcialmente procedente, tornando definitiva a medida liminar para conferir interpretação conforme ao art. 16 da Lei Estadual 11.077, de 2020, que vincula a eficácia dos dispositivos impugnados ao início do exercício financeiro subsequente. Transcrevo a ementa da decisão referida: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LEI ESTADUAL 7.603/2001, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.077/2020 DO ESTADO DE MATO GROSSO. CUSTAS JUDICIAIS ATRELADAS AO VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NA MAJORAÇÃO DOS VALORES. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV E LV, 145, II E § 1º, E 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DE EXERCÍCIO TRIBUTÁRIO (ART. 150, III, B, DA CF). PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. A jurisprudência firmada no âmbito deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL valida o uso do valor da causa como critério para definição do valor das taxas judiciárias, desde que estabelecidos valores mínimos e máximos. (Súmula 667 do SUPREMO; ADI 2.078, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 12/4/2011; ADI 2.040-MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 25/2/2000; ADI 2.696, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 13/3/2017). 2. Ao definir como parâmetro percentuais que, limitados a um teto correspondente a R\$ 87.895,00, variam entre 1% e 3%, a incidir sobre o valor da causa ou do acordo homologado, além de estabelecer valores fixos não representativos de qualquer exorbitância para determinados processos e atos processuais (R\$ 330,70 e R\$ 413,40), a Lei 1.077/2020 do Estado de Mato Grosso manteve-se em sintonia com as balizas jurisprudenciais traçadas por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. A norma impugnada fixa limites mínimos e máximos às custas processuais, que espelham valores e percentuais razoáveis para a adequada remuneração do serviço público prestado, de modo a não configurar qualquer ofensa ao acesso à justiça, à ampla defesa, ao princípio da capacidade contributiva, à vedação da utilização de taxas para fins meramente fiscais e ao princípio do não confisco. Constata-se parâmetro percentuais que, limitados a um teto correspondente a R\$ 87.895,00, variam entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento), a incidir sobre o valor da causa ou do acordo homologado, além de estabelecer valores fixos não representativos de qualquer exorbitância para determinados feitos e atos processuais (R\$ 330,70 e R\$ 413,40), em sintonia com as balizas jurisprudenciais traçadas por este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 3.826, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 19/8/2010 e ADI 2.655, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 26/3/2004, Rel. Min. EDSON FACHIN, Sessão Virtual de 22/5/2020 a 28/8/2020, acórdão pendente de publicação). 4. Impossibilidade de os dispositivos impugnados serem aplicados no exercício financeiro de 2020, haja vista a Lei que os alberga ter sido publicada no Diário Oficial de 13 de janeiro de 2020. Interpretação conforme à Constituição ao art. 16 da Lei 11.077/2020 do Estado de Mato Grosso, de modo a estabelecer que a eficácia do art. 6º e dos Itens 1, 2 e 4 da Tabela A, Item 1 da Tabela B e Item 1 da Tabela C, constantes do art. 13, do mesmo diploma legislativo, iniciar-se-á apenas em 1º de janeiro de 2021. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF. ADI 6330/MT. Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. j. em 16 jun. 2020) Nessa ordem de ideias, tem-se que a Lei Estadual n. 11.077, de 10 de janeiro de 2020, entrou em vigor em 11 de abril de 2020, após cumprido o período de vacatio legis fixado em seu art. 162. A eficácia dos dispositivos questionados na ADI n. 6.330/MT, contudo, operou-se apenas em 1º de janeiro de 2021, em respeito à decisão da Suprema Corte. Aqui, encerro a necessária contextualização para voltar os olhos à controvérsia posta neste procedimento de controle. O art. 15 da Lei e a incidência da nova norma A eficácia plena da Lei Estadual n. 11.077, de 2020, veio acompanhada de nova controvérsia. Desta vez, quanto ao modo de aplicação do art. 15 do diploma legal em análise. O dispositivo sob exame, como visto, estabelece o âmbito material e temporal de aplicação da nova tabela de custas processuais: a norma incide sobre "processos que forem distribuídos após a data da vigência" (g. n.). A Ordem dos Advogados do Brasil, em 4 de fevereiro de 2021, comunicou à Presidência do Tribunal de Justiça ter identificado irregularidade nas guias de preparo emitidas para recursos de apelação e de agravo de instrumento interpostos em processos distribuídos antes da vigência da nova lei (id 4454282, pp. 2-3). Em sua compreensão, o art. 15 da Lei Estadual n. 11.077, de 2020, impõe a observância da nova tabela apenas para processos distribuídos após 1º de janeiro de 2021. A decisão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça no Expediente n. 0005187-74.2021.8.11.0000, instaurado a partir da provocação da

OAB-MT, revela interpretação distinta do mesmo dispositivo. A Corte considera que o objetivo do art. 15, ao excluir de seu âmbito de incidência os processos distribuídos antes de sua vigência, quis "ressalvar os fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, mas não cria a ultratividade das tabelas de custas praticadas no momento da distribuição inicial do processo". Por esta razão, tomado cada item da tabela de custas como constituinte de fato impositivo autônomo, a tabela de custas da Lei Estadual n. 11.077, de 2020, deveria ser observada sempre que a hipótese de incidência tributária se materializar, independentemente da data de distribuição do processo (id 4454282, pp. 31-36). Para melhor compreensão da posição do TJMT a respeito do processado, transcrevo trecho das informações prestadas pela Corte a este Conselho Nacional: No caso em comento, além das cobranças estarem sendo feitas a partir de fatos geradores ocorridos posteriores à Lei, destaco que quando da interposição dos Recursos de Apelação e do Agravo de Instrumento são feitas novas distribuições, nascendo novos processos, que serão remetidos aos Juízos e, se for o caso, enviados à instância superior para julgamento. Ou seja, além de constituírem fato gerador no momento da interposição, ainda são classificados como novos processos, o que torna ainda mais robusta a cobrança. (id 4465539, p. 5) (grifos do original) No entanto, parece-me que admitir a interpretação proposta pelo TJMT ao art. 15 da Lei Estadual n. 11.077, de 2020, demandaria não apenas desconsiderar duas expressões que, consigo, carregam conceitos jurídicos plenamente determinados: processo e distribuição (rectius: registro3). Cintra, Grinover e Dinamarco identificam as plúrimas teorias que, a partir de distintos enfoques, buscam definir a natureza jurídica do fenômeno processual⁴. A compreensão de Bülow do processo como relação jurídica se funda na dialética entre as partes e o Estado-juiz, a quem incumbe definir o ato jurisdicional a partir de determinados pressupostos. Fazzalari, por outro lado, define o processo como procedimento qualificado pelo contraditório, a exigir que o conjunto de atos processuais coordenados e sucessivos, dirigido pela lei, se desenvolva com a participação dos sujeitos vinculados por uma relação jurídica. Já Kelsen, sob o prisma da teoria da norma jurídica, qualifica o processo como etapa intermediária de individualização da prescrição legal, em que se determina a incidência de determinada prescrição abstrata ao caso concreto⁵. Ao tentar propor uma articulação conceitual que reconheça o processo como norma, como fato e como relação, Didier Jr. caracteriza o processo como "ato jurídico complexo pelo qual se busca a produção de uma norma jurídica por meio do exercício da função jurisdicional"⁶. Sob o aspecto procedimental, o Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) disciplina o exercício da função jurisdicional cível pelo Estado brasileiro. O processo, deflagrado por iniciativa da parte, desenvolve-se por impulso oficial em construção dialética que envolve as partes, terceiros juridicamente interessados (assistentes, denunciados, chamados, amici curiae) e seus respectivos procuradores, o magistrado e respectivos auxiliares e, eventualmente, representantes dos órgãos incumbidos do exercício de funções essenciais à Justiça (Ministério Público, Advocacia Pública e Defensoria Pública). A legislação processual confere ao magistrado instrumentos para garantir o avanço progressivo do processo, promovendo a distribuição dinâmica do ônus do tempo, zelando pela observância das regras e princípios que, como última instância, materializam o direito fundamental à prestação jurisdicional "adequada, efetiva e tempestiva"⁷. Como fase última da construção do conteúdo semântico do vocábulo "processo", é de rigor a depuração de significados outros que, embora povoem a doxa jurídica, não merecem abrigo sob o rigor metodológico que se demanda do operador da norma. Nesse sentido, acorro novamente à seminal lição de Cintra, Grinover e Dinamarco: Processo é conceito que transcende ao direito processual. Sendo instrumento para o legítimo exercício do poder, ele está presente em todas as atividades estatais (processo administrativo, legislativo) e mesmo não-estatais (processos disciplinares dos partidos políticos ou associações, processos das sociedades mercantis para aumento de capital etc.). Terminologicamente é muito comum a confusão entre processo, procedimento e autos. Mas, como se disse, procedimento é o mero aspecto formal do processo, não se confundindo conceitualmente com este; em um só processo pode haver mais de um procedimento (p. ex., procedimentos em primeiro e segundo grau). Autos, por sua vez, são a materialidade dos documentos nos quais se corporificam os atos do procedimento; (...) 8 (g. n.) Uma vez estabelecida a definição de o que é e que não é processo, voltemos à norma paradigma: os fatos geradores e as correspondentes alíquotas das taxas de serviço instituídas pela nova lei "se aplicam aos processos que forem distribuídos" após sua entrada em vigor. Impõe-se, como condição necessária para a incidência da regra, que ambas as condicionantes se revelem verdadeiras. Em outras palavras, a incidência das novas custas depende da simultânea verificação tanto da validade do antecedente (que exista um processo) quanto do consequente que o qualifica (que esse processo tenha sido distribuído após a entrada em vigor da Lei). A distribuição posterior é condição necessária? porém não suficiente? para que se verifique a hipótese de incidência da norma. Distribuição é a solenidade de fixação de competência de determinado juízo dentre aqueles detentores de competência in abstracto para conhecer da matéria submetida à jurisdição. Trata-se, como define Leonardo Carneiro da Cunha, de concretização da garantia constitucional do juiz natural: Com efeito, o juiz natural aglutina a exigência de prévia individualização dos juízes por meio de leis gerais, bem como a garantia de independência e imparcialidade dos juízes. Em outras palavras, a fixação da competência deve operar-se por critérios objetivos previstos em lei. Nesse contexto, pode-se afirmar que ninguém deve ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato, sendo certo que existe uma ordem taxativa de competências entre os juízos pré-constituídos, de forma que é vedada, proibida, afastada, defesa a possibilidade de haver, por qualquer um dos interessados, algum expediente tendente a "escolher" o juízo. Eis por que as regras de distribuição de competência concretizam a aplicação do juiz natural: estabelecem critérios gerais, prévios e objetivos para a identificação do juízo que irá processar e julgar a causa. No âmbito do processo civil, o art. 284 do CPC, ao exigir a distribuição dos processos onde houver mais de um juiz, concretiza a garantia do juiz natural. Não devem, em razão disso, ser desrespeitadas as regras de distribuição de causas - aí incluídos os casos de distribuição por dependência - cabendo, ademais, coibir as iniciativas de "escolha" do juízo.⁹ Nessa ordem de ideias, assiste razão ao Tribunal de Justiça quando, ao defender a legalidade das cobranças por todos os fatos geradores ocorridos após a plena eficácia da lei, afirma que a interposição de recursos demanda nova distribuição. Isso ocorre, ao menos, nos recursos devolutivos, em que o reclamo se dirige a órgão superior àquele que prolatou a decisão impugnada. Entretanto, recursos são classificados como meios de impugnação de pronunciamentos jurisdicionais com carga decisória, de natureza interlocutória ou de sentença. Os recursos na jurisdição cível, previstos taxativamente no art. 994 do Código de Processo Civil, não dão origem a processo, ainda que sua interposição demande a autuação em caderno procedimental apartado, como no agravo de instrumento. Mitidiero e Marinoni esclarecem: O recurso é o "remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna". Trata-se de clássica lição da doutrina brasileira, cujos traços ecoam os principais aspectos que costumam delinear o conceito de recurso na doutrina italiana e na doutrina alemã: o escopo de reexame de uma decisão dentro do mesmo processo.¹⁰ (g. n.) Recursos não se confundem com ações impugnativas autônomas de pronunciamentos jurisdicionais? estas sim, caracterizadoras de novo processo. Neste último caso, a discussão se estabelece a despeito de ter se operado a coisa julgada, em que o direito à reavaliação do mérito da questão submetida à jurisdição se encontra precluso. Como ensinou o professor Barbosa Moreira: O exercício do direito de impugnação pode atuar de dois modos diferentes. No comum dos casos, ele tem como consequência fazer prosseguir o processo que até então vinha correndo, em geral com deslocamento da competência: do órgão que proferiu a decisão (órgão a quo) passa o feito àquele a quem incumbe o reexame (órgão ad quem). Chamam-se recursos os meios de impugnação que assim atuam. Como, entretanto, o processo deve necessariamente terminar mais cedo ou mais tarde, são limitadas as possibilidades de impugnação por essa via. A lei trata de circunscrever o número de recursos utilizáveis, subordinando-os, ademais, a determinados requisitos de admissibilidade. A título excepcional, em hipóteses taxativamente previstas, admite o ordenamento que se impugnem decisões por outros meios. Aqui, porém, o oferecimento da impugnação não fará prosseguir o mesmo processo em que se proferira a decisão impugnada: dará lugar à instauração de outro processo, capaz, embora, conforme o seu resultado, de influir no do primeiro. Os meios de impugnação dividem-se, pois, em duas grandes classes: a dos recursos - assim chamados os que se podem exercitar dentro do processo em que surgiu a decisão impugnada - e o das ações impugnativas autônomas, cujo exercício, em regra, pressupõe a irrecurribilidade da decisão. No direito brasileiro, protótipo da segunda classe é a ação rescisória, eventualmente cabível para impugnar sentenças (de mérito) já transitadas em julgado (art. 485, caput).¹¹ (g. n.) Pode-se, é verdade, considerar que a apologia à interpretação filológica da regra não pode ser tomada por absoluta e que, portanto, admitir-se-ia distinta exegese do conteúdo da norma que se busca concretizar. Entretanto, a hermenêutica defendida pelo TJMT não resiste à interpretação sistemática do ordenamento jurídico estadual a respeito da matéria. Afinal, a aplicação da unicidade processual para fins de incidência de novas regras de tributação sobre as custas processuais em Mato Grosso não é inédita. A própria Lei Estadual n. 7.603, de 2001, traz dispositivo quase idêntico que limita a eficácia da então nova disciplina tributária das custas judiciais: Art. 18 Os processos distribuídos até

1º de abril de 2002 continuarão regidos pela Lei nº 3.605, de 19 de dezembro de 1974, e suas respectivas tabelas, com as alterações posteriores. Aqui, parece não haver controvérsia. Em 7 de março de 2018, a Corregedoria-Geral da Justiça não editou apenas o já mencionado Provimento n. 11, que atualizou os valores das tabelas de custas processuais constantes de anexo à Lei Estadual n. 7.603, de 2001. Nesta mesma data, editou-se também o Provimento n. 12, que tinha por objetivo atualizar os valores das tabelas de custas instituídas pela Lei Estadual n. 3.605, de 19 de dezembro de 1974. Causa estranheza o fato de que, diante de idênticas situações jurídicas, o TJMT ofereça soluções distintas aos jurisdicionados. A própria existência do Provimento n. 12 comprova que, nos processos distribuídos até 1º de abril de 2002, aplica-se integralmente a tabela de custas fixada pela legislação de 1974, sobre as quais incide atualização monetária que se opera independentemente da edição de lei em sentido formal¹³. Em uma e em outra lei, o marco adotado para a definição do âmbito temporal de aplicação da nova norma é o mesmo: a distribuição do processo. Não há causa de discrimen que justifique a mudança do entendimento da administração judiciária mato-grossense. Justifico a incongruência. Tivesse o TJMT dedicado aos processos distribuídos antes de 1º de abril de 2002 a mesma ratio aplicada aos feitos aforados em data anterior à de eficácia plena da Lei Estadual n. 11.077, de 2020, considerando cada ato processual isoladamente para fins de incidência da hipótese tributária, inútil seria a atualização da tabela com valores aplicáveis a feitos iniciados quase duas décadas antes. A nova lei estabelece, especificamente, condições materiais e temporais para sua vigência: os processos distribuídos a partir da data em que o diploma passou a produzir efeitos jurídicos concretos. Há expressa ressalva quanto aos processos já registrados e distribuídos ? que se beneficiam da ultratividade da norma anterior modificada no particular, sob pena de se considerar como extinto o tributo pela ausência de tipicidade legal. Portanto, o regime de cobrança de custas processuais no Estado de Mato Grosso rege-se, simultaneamente, por três leis: a) a Lei Estadual n. 3.605, de 19 de dezembro de 1974, aos processos distribuídos até 1º de abril de 2002; b) a Lei Estadual n. 7.603, de 10 de janeiro de 2001, aos processos distribuídos entre 2 de abril de 2002 e 31 de dezembro de 2020; e c) a Lei Estadual n. 7.603, de 10 de janeiro de 2001, com a redação que lhe fora dada pela Lei Estadual n. 11.077, de 10 de janeiro de 2020, aos processos distribuídos a partir de 1º de janeiro de 2021. Dispositivo Em virtude de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e de julgar procedentes os pedidos formulados neste procedimento de controle administrativo para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, em cumprimento ao art. 150, III, "b" da Constituição da República e ao art. 16 da Lei Estadual n. 11.077, de 10 de janeiro de 2020, se abstenha de aplicar o regime de custas do foro judicial instituído pelo art. 6º e por itens das tabelas A (1, 2, e 4), B (1) e C (1) do art. 13 do mesmo diploma a atos, fases e incidentes processuais de processos distribuídos em instância originária até 31 de dezembro de 2020, devendo ainda regular, no prazo de 30 (trinta) dias, a devolução dos valores cobrados a maior àqueles que requererem. Intime-se. Intime-se o TJMT para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o cumprimento da deliberação plenária. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator 1 Valores atualizados monetariamente pelo Provimento n. 11, de 7 de março de 2018, da Corregedoria-Geral da Justiça de Mato Grosso, publicado em 12 de março de 2018 no Diário da Justiça (ed. 10.214), eficaz a partir de 2 de abril de 2018. 2 Lei Estadual n. 11.077, de 10 de janeiro de 2020, art. 16: "Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação." 3 Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, o ato de registro é obrigatório e ocorrerá, invariavelmente, em todos os processos; a distribuição, entretanto, opera-se apenas quando há mais de um juiz competente, em tese, para conhecer a demanda. 4 CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 295-311. 5 KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 263-264. 6 DIDIER JR., Fredie. Sobre a Teoria Geral do Processo, essa desconhecida. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 85. 7 MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2017. v. I. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115969805/v1/document/116786581/anchor/a-116786581>. Acesso em: 13 mar. 2023. 8 CINTRA, GRINOVER, DINAMARCO, op. cit., p. 296 9 CUNHA, Leonardo Viveiros da. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2017. v. III. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115969954/v1/document/116796906/anchor/a-116796906>. Acesso em: 13 mar. 2023. 10 MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2017. v. XVI. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/115970665/v1/document/116912669/anchor/a-116912669>. Acesso em: 13 mar. 2023. 11 MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. 29ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 114. 12 KELSEN, op. cit., p. 388. 13 Código Tributário Nacional, art. 97, § 2º: "Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

N. 0002857-43.2023.2.00.0000 - CONSULTA - A: JOSE MARIA DINIZ. Adv(s): MA3738 - JOSE MARIA DINIZ. A: LEILYANNE DINIZ MORAES. Adv(s): MA21838 - LEILYANNE DINIZ MORAES. A: JOSE RODOLFO FERNANDES DINIZ. Adv(s): MA18832 - JOSE RODOLFO FERNANDES DINIZ. A: LIZ CRISTINA DE MELO BRITO. Adv(s): MA3790 - LIZ CRISTINA DE MELO BRITO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0002857-43.2023.2.00.0000 Requerente: JOSE MARIA DINIZ e outros Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da(s) parte(s) requerente(s) JOSÉ RODOLFO FERNANDES DINIZ e LIZ CRISTINA DE MELO BRITO encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante(s) de residência. Diante do exposto, de ordem da Excelentíssima Senhora Presidente do Conselho Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente poderá ser arquivado, nos termos da Portaria n.º 30, de 9 de março de 2010, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 28 de abril de 2023. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0001255-90.2018.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: NORA RABELLO. Adv(s): SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH. R: ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA. Adv(s): BA42468 - GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF59732 - GUSTAVO ALESSANDRO VILARINHO DE ARAUJO, DF50493 - RODRIGO LOBO MARIANO, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIAO - AMATRA 5. Adv(s): BA11607 - IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS, BA42468 - GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001255-90.2018.2.00.0000 Requerente: NORA RABELLO Requerido: ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. TRT-5ª REGIÃO. JUÍZA DO TRABALHO. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. CONCLUSÕES OBTIDAS NO ÂMBITO DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. JUNTADA DE INQUÉRITO JUDICIAL EM TRÂMITE NO ÂMBITO DO TRF-1 E QUE VISA APURAR OS MESMOS FATOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS QUE APONTAM PARA A SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES. RELAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA COM ARREMATANTE DE IMÓVEL CUJO LEILÃO FOI DETERMINADO PELA PRÓPRIA MAGISTRADA. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA A ESFERA JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, COM AFASTAMENTO DA MAGISTRADA. 1 - A relação de amizade íntima da magistrada com arrematante de imóvel, bem como com outros membros de sua família, a torna suspeita para conduzir referida arrematação, configurando, assim, ofensa: i) ao disposto no art. 35, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN (Lei Complementar n. 35/1979); ii) ao previsto nos artigos 1º, 8º, 24 e 25, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional; e iii) ao disposto no artigo 319, caput, do Código Penal (prevaricação), em situação que 2 - A existência de inquérito judicial instaurado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para apurar os mesmos fatos corrobora a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar. 3 - Reclamação disciplinar acolhida para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar - PAD, com afastamento das funções jurisdicionais e administrativas. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, decidiu pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da magistrada, com afastamento das funções, aprovando desde logo a portaria de instauração de PAD, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Giovanni Olsson. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Madruga. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, 25 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, o Advogado Alexandre Pontieri - OAB/SP 191.828; e, pela Requerida, o Advogado Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos - OAB/BA 11.607. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001255-90.2018.2.00.0000 Requerente: NORA RABELLO Requerido: ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA RELATÓRIO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator): Trata-se de reclamação disciplinar formulada por Nora Rabello em desfavor de ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA, Juíza do Trabalho, lotada na Vara do Trabalho de Porto Seguro/BA. A Reclamante insurgiu-se contra a atuação da magistrada na Reclamação Trabalhista n. 0085800-84.2009.5.05.0561. Alegou existirem fortes indícios de impropriedade e de suspeição da Reclamada na condução do referido processo. Aduziu que, sem intimação para o pagamento do residual da dívida, a magistrada, em 8/6/2016, determinou a reinclusão em hasta pública de uma casa de sua propriedade e, embora tenha requerido a suspensão da referida hasta - em razão do Ato n. 257/2016 do TRT-5 - o leilão foi mantido e o imóvel foi arrematado, com violação ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, tudo com o intuito de favorecer um potencial e específico arrematante. Em decisão acostada à Id. 4364564, foi determinada a intimação da magistrada ANDREA SCHWARZ para apresentação de defesa prévia. A defesa prévia foi apresentada (Id. 4384841), acompanhada de documentos (Id. 384843 a Id. 4384848). Na sequência, em decisão de Id. 4466512, ao constatar que haveria informações sobre a instauração da Petição Criminal n. 0002661-20.2019.4.01.0000/DF, de relatoria do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1, na qual figuraria como requerida a magistrada ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA, determinei que o relator fosse oficiado para que encaminhasse cópia integral do referido procedimento. Por intermédio do Ofício Presi n. 2822/2021, o Presidente do TRF-1, encaminhou cópia integral da Petição Criminal n. 0002661-20.2019.4.01.0000/DF (Id. 4510596). A íntegra da peça criminal encontra-se acostada entre as Ids. 4510598 e 4510606. Com a chegada da referida Petição Criminal - a qual, visando preservar o sigilo das investigações, mantém-se com acesso restrito - tornou-se patente a existência de fatos novos, relacionados à atuação da magistrada na condução da Reclamação Trabalhista n. 0085800-84.2009.5.05.0561. Nesse contexto e diante das novas provas colacionadas aos autos, foi renovada a possibilidade de apresentação de defesa prévia por parte da magistrada Reclamada (Id. 4550575). Nova defesa prévia, foi apresentada (Id. 4583329). Diante da extensão dos argumentos nela apresentados, passo a relatar em tópicos: 1. NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS: Segundo a defesa, os fatos apurados nesta Reclamação já teriam sido "investigados e exauridos mais de uma vez". Assim, o prosseguimento deste expediente contrariaria o princípio da coisa julgada administrativa e a própria segurança jurídica. Neste ponto, infere que não haveria fatos novos a serem revisitados por este CNJ - que já teria se debruçado sobre a matéria em duas oportunidades, em ambas determinando o arquivamento da Reclamação, que veicularia apenas matéria de cunho jurisdicional. No mesmo sentido, segundo a defesa, teria sido o entendimento do TRT-5ª Região que, instado a investigar administrativamente a conduta da Reclamada sobre os mesmos fatos, teria concluído pela ausência de prática de qualquer ato ilícito que justificasse a instauração de processo administrativo disciplinar. A defesa conclui o tópico afirmando que a Reclamante se utiliza do procedimento administrativo disciplinar como sucedâneo de recurso processual, por não se conformar com as decisões proferidas em execução, tanto por parte da juíza singular, quanto do TRT-5, que lhe foram desfavoráveis. 2. AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE AS BARRAS DE OURO ENCONTRADAS NO IMÓVEL ARREMATADO E A JUÍZA REQUERIDA Neste ponto, assim indica a defesa: "A localização de barras de ouro escondidas no teto do imóvel que fora objeto da arrematação e que pertencia à Sra. Nora Rabello, que era a Reclamada/Executada, e ora se transveste de acusadora, por óbvio que nada tem a ver com a juíza, que jamais sequer adentrou o imóvel, não tendo qualquer responsabilidade sobre os bens que nele se encontravam, não se podendo cogitar de qualquer ponto de intercessão entre os bens que estavam no imóvel e o ato judicial de sua venda em hasta pública. Além de incompreensível, chega a ser surreal que a magistrada seja investigada por fatos que se deram em propriedade alheia, sem a menor interferência do Poder Judiciário e que eclodiram fora da sua alçada de controle ou competência e dos quais sequer teve conhecimento em qualquer tempo, salvo quando intimada desta reclamação disciplinar." 3. REPORTAGEM PLANTADA Consoante a defesa, uma reportagem em revista semanal de circulação nacional foi plantada com o intuito exclusivo de caracterizar fato novo a ensejar a retomada do expediente. Afirma que, a par de agredir a lógica - em razão da falta de qualquer prova das afirmações contidas na reportagem, são fatos repetidos e, conseqüentemente, igualmente vazias as afirmações de que a magistrada Reclamada favoreceu o arrematante. 4. FALTA DE ACESSO A DOCUMENTOS 4.1. ACESSO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Segundo a defesa, haveria documentos inacessíveis no link que foi encaminhado à magistrada, o que poderia ser constatado a partir de simples tentativa de acesso a todos os documentos. Sustenta, portanto, que seu acesso se limita a uma "mera e inconclusiva petição, não se podendo ignorar que a referida investigação, havia sido mencionada como uma das bases de sustentação para a reabertura do procedimento administrativo disciplinar", hipótese que impede a promoção de defesa ampla e o devido contraditório. 4.2. FALTA DE ACESSO AO PROAD N. 6153/2018 E PROAD N. 4.603/2019 Aduz a defesa que a menção a PROADS que, em tese, teriam ponto de intercessão com a reabertura da presente investigação - sobretudo o PROAD n. 4603/2019 - comprometeria o contraditório, haja vista que impediria a mais ampla compreensão dos fatos. 4.3. FALTA DE ACESSO AO RECURSO DE REVISTA APRESENTADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0085800-84.2009.5.05.0561 Segundo a defesa, até o presente momento, não teria sido possível ter vistas do recurso de revista apresentado na Reclamação Trabalhista n. 0085800-84.2009.5.05.0561, processo em que foram proferidas as decisões judiciais que são guerreadas pela Reclamante NORA RABELLO, haja vista que o processo teria sido colocado em segredo de justiça. 5. PROIBIÇÃO DA DUPLA PERSECUÇÃO. VEDAÇÃO AO "BIS IN IDEM". PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA Alega a defesa que a presente investigação disciplinar repetiria as mesmas acusações pelas quais a magistrada já teria sido julgada no âmbito do seu Tribunal e pelas quais foi inocentada. Assim, segundo a defesa, não seria possível a reabertura pura e simples do procedimento disciplinar, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da vedação ao bis in idem e da dignidade da pessoa humana Alega-se, ainda, que, não fosse o esgotamento do tema pela Corregedoria do TRT-5, também Corregedoria Nacional já teria analisado os mesmos fatos em reclamação disciplinar e concluído que a matéria seria eminentemente jurisdicional. 6. SUPOSTA SUSPEIÇÃO DA MAGISTRADA REPELIDA PELO TRT Segundo a defesa, a alegada suspeição da magistrada por suposta amizade nutrida com o pai do arrematante - o Deputado Federal Ronaldo Carletto - também foi repelida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em investigação anterior, inexistindo fato a ser apurado nesta seara. 7. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ENTENDIMENTO DO TRT-5 QUE VISLUMBROU A EXISTÊNCIA DE FATO NOVO Nesse aspecto, assevera a defesa: "Vencidas todas as desgastantes etapas acima, com o exaurimento da investigação dos fatos, eis senão que, de inopino, e sem qualquer prova ou fatos que pudessem ensejar o revolvimento do tema, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, fechando os olhos às suas próprias e precedentes investigações e julgamentos jurisdicionais, formula Pedido de Providências ao CNJ, aduzindo que teriam surgido "fatos novos" que ensejariam maior apuração. Repita-se que não houve qualquer fato novo que pudesse dar ensejo a reabertura do procedimento, nada, absolutamente nada, guardando o mínimo ponto de intercessão com a magistrada, como adiante ver-se-á." (grifos no original) Registra a defesa que este pedido teria sido, inclusive, inicialmente rechaçado pelo CNJ. Pondera a defesa que, os alegados fatos novos "se resumiriam a dois pontos que não podem, em absoluto, resultar na reabertura de julgamento que já se esgotou e que passou por inúmeras instâncias judiciais e administrativas". 8. PETIÇÃO CRIMINAL SOBRE INQUÉRITO NÃO CONCLUÍDO E QUE REVOLVERIA OS MESMOS FATOS QUE DECORRERAM DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL Alega a defesa que não houve qualquer conclusão do referido inquérito criminal, sendo, portanto, "no mínimo impróprio que a presente reclamação disciplinar seja reaberta, após três arquivamentos sucessivos com base em ilações e suspeitas não comprovadas". Assim, requer a suspensão do presente procedimento até que se conclua a investigação criminal da competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, eis que haveria relação de prejudicialidade externa. Não obstante, "em respeito ao princípio da concentração da defesa", repele, "com toda veemência, as levianas e vazias suspeitas levantadas pela ilustre Delegada, todas elas concentradas em atos judiciais que foram praticados no exercício da jurisdição e que, portanto, já mereceram repetidas e exaustivas análises por parte do TRT da 5ª Região". Ao final, requer a defesa: a) o imediato arquivamento da presente reclamação disciplinar, a fim de que seja preservado o sentido do art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, que impede que os juízes possam ser administrativamente punidos pelas decisões

que proferirem; b) subsidiariamente, solicita a imediata suspensão do presente procedimento, até que a magistrada possa ter acesso integral aos autos do PROAD n. 4603/2019, cujos documentos ainda não foram completamente juntados ao presente processo, bem assim ao Recurso de Revista n. 0085800-84.2009.5.05.0561 e ao Inquérito Criminal n. 0023/2019-4; c) a suspensão da presente Reclamação Disciplinar até o resultado final do referido recurso de revista, bem como do inquérito criminal à cargo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, eis que ambos possuem relação de prejudicialidade externa com o presente procedimento. É o relatório. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001255-90.2018.2.00.0000 Requerente: NORA RABELLO Requerido: ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA VOTO O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA (Relator): Trata-se de reclamação disciplinar instaurada pela Corregedoria Nacional de Justiça em desfavor da magistrada ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA, Juíza de Direito da Vara do Trabalho de Porto Seguro/BA. A insurgência da Reclamante, NORA RABELLO, é contra a atuação da magistrada na Reclamação Trabalhista n. 0085800-84.2009.5.05.0561. Alegou existirem fortes indícios de impropriedade e de suspeição da Reclamada na condução do referido processo. Aduziu que, sem intimação para o pagamento do residual da dívida, a magistrada, em 8/6/2016, determinou a reinclusão em hasta pública de imóvel de sua propriedade e, embora tenha requerido a suspensão da referida hasta - em razão do Ato n. 257/2016 do TRT-5 - o leilão foi mantido e o imóvel arrematado. Sustentou que a alienação, nas circunstâncias narradas, implicou violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Antes de analisar pormenorizadamente cada um dos argumentos apresentados na defesa prévia antecipo que, ao final, proponho a instauração de processo administrativo disciplinar em face da representada, pois entendo existirem fortes indicativos da prática de infrações disciplinares, por violação aos deveres de independência, isenção e imparcialidade por parte da magistrada requerida. Assim, reputo que os atos da reclamada violaram as seguintes normas: LOMAN Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício; CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do sigredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. (...) Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. (...) Art. 24. O magistrado prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável. Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao magistrado atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar. CÓDIGO PENAL Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Prevaricação Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Feitas essas considerações iniciais, passo a enfrentar os argumentos de defesa, dividindo-os por tópicos, assim como o fiz no relatório. 1. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. Alega a defesa que os fatos ora reportados já teriam sido investigados pela Corregedoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e pelo CNJ, de modo que em três oportunidades foi determinado o arquivamento da reclamação disciplinar. Em todas as ocasiões considerou-se que a reclamação caracterizava insurgência contra o conteúdo de decisões judiciais, o que inviabilizaria a atuação dos órgãos disciplinares. Em consequência, segundo a reclamada, o prosseguimento deste feito contraria o princípio da coisa julgada administrativa e a própria segurança jurídica. A alegação não merece amparo. Em decisão de Id. 4466512, ao averiguar que haveria informações sobre a instauração da Petição Criminal n. 0002661-20.2019.4.01.0000/DF, de relatoria do Desembargador Federal Cândido Ribeiro, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF-1, constando como requerida a magistrada ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA, determinei que o relator fosse oficiado para que encaminhasse cópia integral do referido procedimento. Por intermédio do Ofício Presi n. 2822/2021, o Presidente do TRF-1, encaminhou cópia integral da Petição Criminal n. 0002661-20.2019.4.01.0000/DF (Id. 4510596). Com a chegada da referida Petição Criminal - a qual, para preservação do sigilo das investigações, encontra-se com seu acesso restrito - tornou-se evidente a existência de provas novas sobre fatos novos e graves, relacionados à atuação da magistrada ANDREA SCHWARZ na condução da Reclamação Trabalhista n. 0085800-84.2009.5.05.0561. Destaco, em ordem cronológica, os principais documentos presentes na referida Petição Criminal, os quais, respaldam a decisão pela instauração de processo administrativo disciplinar - por demonstrarem que a Reclamada mantinha relações de amizade próxima com o arrematante Aluyr Tarssizo Carletto Neto e com membros de sua família, fato este que sugere parcialidade da magistrada na condução da Reclamação Trabalhista n. n. 0085800-84.2009.5.05.0561. 15/10/2019: NOTITIA CRIMINIS APRESENTADA PELA POLÍCIA FEDERAL (Id. 4510598 - fls. 6/21) Nessa representação a delegada de Polícia Federal, Luciana Matutino, notícia possível conduta delituosa praticada pela Juíza do Trabalho de Porto Seguro/BA, Andréa Schwarz de Senna, no bojo da Execução Trabalhista n. 008500-84.2009.5.05.0561. Peça vênha para transcrever importantes trechos da citada notitia criminis - já solicitando escusas pela longa citação: "Segundo narra o expediente e documentos na mídia a ele anexa, no citado processo, a dívida principal tinha o valor de R\$ 16.231,58 e as custas processuais o valor de R\$ 3.325,91. A devedora reclamada é a Sra. NORA RABELLO (CPF 293.928.886-00), sócia herdeira do Banco Rural e Construtora Rabello, dentre outras empresas. O reclamante era vigia noturno, Sr. RONI DE ALMEIDA LIMA. A dívida não foi paga pela Sra. NORA e seus bens foram a sucessivos leilões judiciais, arrematados por valores ínfimos, até que o terreno em que sediava sua residência em Arraial D'Ajuda, em Porto Seguro/BA, foi penhorado, em 11/07/2014. O terreno foi avaliado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), tendo 26.590,89 m2. No auto de penhora não há menção a existência da casa construída nesse terreno, em que supostamente residia a Sra. NORA. Foram opostos Embargos à Execução, alegando, em síntese: a) da impenhorabilidade do imóvel, que se tratava de bem de família; b) que no imóvel se encontrava sediada a sua residência; c) que o imóvel, de fato, possuía valor de mercado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e requereu perícia; d) que haveria excesso de penhora, já que dívida atualizada se aproximava de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e que, portanto, a penhora deveria recair sobre uma fração ideal do imóvel e não sobre todo ele. A MM. Juíza ANDRÉA SCHWARZ julgou improcedentes os embargos, mantendo a penhora. Afirmou que: a) na declaração IRPF 2012 da Sra. NORA o seu endereço residencial informado fica na cidade de Belo Horizonte/MG, e que, portanto, aquele não era um bem de família; b) que na escritura do terreno não estava averbada a construção da residência; c) que a embargante não fez prova contrária a avaliação judicial, que teria presunção de veracidade; d) que o princípio da execução menos gravosa não é absoluto. A partir de tal decisão foi interposto Agravo de Petição, alegando: a) cerceamento de defesa, por não ter sido produzida a prova pericial requerida quanto a avaliação do imóvel; b) que se tratava de bem de família e portanto impenhorável, solicitando expedição de ofício ao TRE para comprovar que ali era seu domicílio naquele ano; c) excesso de penhora. No Tribunal, o processo foi distribuído à relatoria do Dr. JEFFERSON MURICY, e julgado juntamente com MARIA ADNA AGUIAR e PAULINO COUTO. O Agravo foi improvido, ao argumento de que não houve cerceamento de defesa ao não autorizar a prova pericial porque não foi trazido pela parte elementos que contrariassem a avaliação do oficial de justiça, bem como que a expedição de ofício ao TRE poderia ser diligenciada pela própria agravante e que ainda assim tal informação não faria prova de seu domicílio. No mérito, decidiu-se que não se tratava de bem de família, porquanto para efeito da Lei no 8,009/90, haveria de se tratar de imóvel e de natureza residencial. Também refutou a tese de excesso de penhora, mesmo reconhecendo que raramente os bens são arrematados pelo valor avaliado. Interposto Recurso de Revista sob os mesmos fundamentos do Agravo de Petição, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal. Desse modo, mantido o registro de penhora sob o imóvel e ele foi inserido na pauta de hasta pública. Antes da realização do leilão, as partes firmaram acordo no valor de R\$ 26.000,00 e assim peticionaram no juízo dando-lhe ciência e requerendo sua homologação. A citada magistrada homologou o acordo, mas determinou o pagamento de 3% do valor do acordo ou da avaliação dos bens, a título de honorários do leiloeiro, no prazo de 05 dias. Determinou ao reclamante que notificasse o juízo sobre o cumprimento do acordo, sob pena de entendê-lo adimplido. Após pedido do leiloeiro para recebimento do valor, determinou ao setor de cálculos que quantificasse a contribuição previdenciária, as custas e os honorários de leiloeiro e que, logo após, efetuasse o bloqueio online das contas da executada. O valor da dívida a tais títulos, assim, era de R\$ 5.615,00 (R\$ 840,00 ao leiloeiro, R\$ 4.133,23 por contribuição previdenciária e R\$ 642,66 de custas). Sem que houvesse o registro nos autos

de que as tentativas de bloqueio de numerário desse valor nas contas da executada houvessem sido infrutíferas, e sem nova intimação das partes, a MM Juíza tomou sem efeito o despacho que homologou o acordo e determinou a reinclusão dos bens em hasta pública, sem divulgação de edital de leilão. Em 24/08/2016 as partes tomaram ciência da referida decisão, porém desde 23/08/2016 os bens já estavam incluídos na pauta de hastas para o dia 23/09/2016. Ocorre que, por determinação da presidência do Tribunal, todos os leilões designados para o mês de setembro de 2016 haviam sido suspensos, bem como suspensos estavam todos os pagamentos no período. Este leilão, contudo, foi realizado, a despeito da determinação, e o imóvel foi arrematado, sem que qualquer registro nesse sentido nos autos do processo. A executada peticionou nos autos informando que o acordo firmado entre as partes havia sido quitado, que as custas e demais despesas pendiam de liquidação, que em razão da greve bancária o tribunal suspendeu todos os pagamentos de custas e emolumentos, bem como estavam suspensos todos os leilões do mês de setembro por ordem da presidente, Dra. MARIA ADNA. afirmou que, em razão da liquidação da instituição financeira da qual, é sócia (Conglomerado Financeiro Rural), todos os seus bens e contas bancárias estavam bloqueados - inclusive o imóvel em questão - e assim somente poderia quitar a dívida desse processo trabalhista na rede bancária, por não poder utilizar sua conta corrente. Desse modo, com a greve bancária deflagrada, em 06/09/2016 foi editado o ato no 0257/2016, suspendendo o pagamento de custas, depósitos judiciais e emolumentos no âmbito da Justiça do Trabalho, suspensão essa que perdurou até muitos dias após a realização da hasta pública que culminou com o leilão da residência da executada. Sendo um direito da parte quitar a dívida antes da adjudicação dos bens, e estando ela impedida de exercer esse direito em virtude da greve, deveriam também ser suspensa as hastas. Essas hastas, de igual modo, estariam suspensas por força do ato no 0252/2016 da Presidência, que foi divulgado amplamente no tribunal e na imprensa desde 05/09/2016. Juntou cópia de tais atos da presidência, incluindo ainda o Ato n. 266, de 09/09/2016, que redefine as datas dos leilões em virtude da suspensão provocada no Ato no 252, Assim, os leilões de Itabuna (que cobrem a região de Porto Seguro) seriam remanejados para 24/10/2016 e 23/11/2016. O leilão, ainda assim, foi mantido e executado no dia 23/09/2016 em Itabuna/BA, e arrematado por ALUYR TASSIZO CARLETTO NETO (CPF 030.332.455-44), que pagou ao leiloeiro R\$ 30.000,00 a título de honorários no próprio dia do leilão. O imóvel foi arrematado pelo valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e o numerário foi depositado no dia 26/09/2016. A executada quitou e apresentou petição de embargos envolvendo a manutenção do leilão, dívida em 26/09/2016. Em 30/09/2016, à arrematação, que questionou os vícios envolvendo a manutenção do leilão, e apresentou os comprovantes. Em decisão datada de 24/10/2015, às 10h08min, a MM Juíza ANDREA SCHWATZ rejeitou os embargos e afirmou que a greve bancária não era causa de impedimento para o pagamento, já que o arrematante e a executada conseguiram realizar os pagamentos cujos comprovantes constam dos autos. Afirma que o prazo para pagamento iniciou-se com a homologação do acordo, e não após a liquidação. Informa que, embora os leilões tenham sido remanejados, em 13/09/2016 foi proferida liminar em Mandado de Segurança no 000113528.2016.5.05.0000, determinando a manutenção dos leilões nas datas anteriormente designadas e que tal decisão foi publicada no Diário Oficial. Determinou que o valor de R\$ 600 mil fosse colocado à disposição do juiz da vara empresarial em que tramita a liquidação do grupo de empresas da executada. E determinou ainda a intimação do arrematante para recebimento do Auto e da Carta de Arrematação. No dia 24/10, às 10h14min, foi entregue a Carta de Arrematação ao arrematante, sem que as partes houvessem sido intimadas da decisão que rejeitou os embargos ou que ele fosse intimado para tanto. Em Porto Seguro, na mesma data, às 12h31min o arrematante providenciou o pagamento do DAM já expedido para a averbação no cartório do registro de imóveis, cuja certidão foi expedida no dia 25/10 às 10h22min. O arrematante peticionou em Porto Seguro requerendo expedição de mandado de imissão de posse com auxílio de força policial, alegando resistência na entrega do bem. Não há registro legível de dia e hora desse protocolo. porém, na própria folha de rosto, a MM Juíza deferiu o pedido no dia 25/10, às 10h58min, e determinou a expedição do mandado de imissão, que foi assinado no dia 25/10, às 13h22min, juntamente com o mandado de arrombamento. O arrematante se imitiu na posse do terreno, das casas, e de tudo o que nelas continha, conforme detalhado no Relatório Geral elaborado pelo Oficial de Justiça designado, no próprio dia 25/10/2016. Ocorre que a executada somente foi intimada da decisão que indeferiu os embargos à arrematação no dia 25/10, às 14h47min, após a expedição dos mandados, quando solicitou vista dos autos no balcão da Justiça e os retirou em carga. Peticionou solicitando a revogação dos mandados e que a alegada resistência na entrega dos bens inexistiria porque sequer havia tomado ciência do indeferimento do seu pleito. Em peça de Agravo de Petição, chamou atenção para o fato de que: a) mesmo sem ter sido formalmente intimado da decisão que rejeitou os embargos à arrematação, o arrematante procurou a vara de Porto Seguro para recebimento do alvará; b) mesmo sem que a executada houvesse sido intimada da decisão, a vara expediu o alvará; c) o alvará foi recebido pelo arrematante 8 minutos após a decisão, o que indica que o arrematante encontrava-se na vara no momento em que a decisão foi proferida; d) a alegada resistência na entrega do terreno inexistiria, já que ele somente obteve a certidão do cartório do registro de imóveis minutos antes de ter sido proferida a decisão que autorizou o uso da força e arrombamento para a imissão na posse do bem; e) que a petição do arrematante em que afirma a resistência na entrega do bem tem data de elaboração 0 dia 24/10, quando a propriedade do bem sequer havia sido registrada e a decisão sequer tinha chegado ao conhecimento da executada; f) que no período de 36 minutos o arrematante teria recebido a certidão do imóvel em Porto Seguro, dirigindo-se ao imóvel em Arraial D'Ajuda e obtido a negativa na entrega do imóvel, redigido a petição protocolado em Porto Seguro, o pleito teria sido submetido à apreciação da MM Juíza e esta teria proferido decisão favorável, o que evidenciaria que os fundamentos do pedido seriam falsos e que a MM Juíza deveria ter sua conduta apurada; g) que o mandado de imissão na posse foi emitido às 13h22min e que 6 minutos após a expedição já se encontrava em cumprimento pelo oficial de justiça; h) que às 16h05min procurou a magistrada para informar que os bens pessoais da executada, que não estavam circunscritos pela decisão judicial, também estavam sendo entregues ao arrematante, porém não havia magistrado presente na Vara do Trabalho. (...) Em Recurso de Revista protocolado em 29/11/2018, a executada acrescenta ainda outras condutas suspeitas. O auto de arrematação foi emitido na mesma data da hasta, embora o pagamento do valor somente tenha se dado três dias depois. Assim, o pagamento a posteriori foi considerado válido para efeito de reconhecer a regularidade da arrematação. Contudo, mesma sorte não socorreu o pagamento da dívida pela executada, que não gerou efeito retroativo algum. Assim, prevaleceu a expropriação do bem em detrimento da satisfação da dívida. Em 11/03/2019, antes do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, o arrematante apresenta à Vice-Presidência do Tribunal pedido urgente de retirada de objetos encontrados no imóvel e requer decretação de segredo de justiça para o caso. No corpo do pedido, ele afirma que barras de ouro foram encontradas dentro de sacos plásticos presos à estrutura do telhado do imóvel. Apresentou fotos. Em 15/03/2019 foi precedida a apreensão das barras de ouro pela polícia Federal de Porto Seguro, para quem foi informado que tais barras foram localizadas pelo arrematante em 20/12/2018. Em 23/05/2019, o Ministro BRENO MEDEIROS do TST, decidindo acerca do pedido liminar de efeito suspensivo e antecipação da tutela recursal previstos no Recurso de Revista, determinou a reintegração da executada na posse do imóvel. O arrematante requereu a reconsideração da decisão, quando então o Ministro proferiu nova decisão de mérito, em 29/05/2019, afirmando: a) que a hasta do dia 23/09/2016 é nula, porquanto as partes não foram intimadas da liminar que suspendeu o ato da presidência que redesignava os leilões; b) que o ato que suspendeu o pagamento de custas e emolumentos era válido, tendo caráter de lei em sentido material. (...) Em pesquisas preliminares, identificou-se que o arrematante, ALUYR TASSIZO CARLETTO NETO, é filho do Deputado Federal RONALDO CARLETTO. Este, por sua vez, entregou à MM Juíza ANDRÉA SCHWARZ a Comenda 2 de Julho, outorgada pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, em 22/08/2013, conforme notícia o site do TRT5 (<https://www.trt5.jus.br/node/25991>, acesso em 14/10/2019). Na oportunidade, proferiu o seguinte discurso: 'Soma-se em mim ainda a grande honra de eu poder participar desta solenidade em que se rememora e dignifica o que é talvez o maior grande legado da Bahia para a soberania nacional, ficando ao peito de uma personalidade destacadíssima do Judiciário Trabalhista, a Dra. Andréa Schwarz, Juíza da Vara Federal do Trabalho de Porto Seguro, a 'Comenda Dois de Julho', a qual somente é atribuída por esta Augusta Casa àqueles que lutaram e lutam em prol da liberdade e da Justiça. O dia 22 de agosto de 2013 passa, assim, a encerrar expressivo simbolismo para a Bahia, e em especial para esta Casa, ao trazer o nome dessa cidadã para o seletor rol daqueles que, com sua vida pública e privada, por seu trabalho, pelo seu carisma, por suas conquistas revelam-se como emblemas dos nossos ideais! Dra. Andrea, ser portador dessa alta missão de meus pares vos saudar no recebimento dessa honraria, de um lado me tranquiliza por que sei que Vossa Excelência, como sua destinatária, bem compreende o que para nós representa o 'Dois de Julho', como também sei que para isso concorreu a certeza de que, no seu alto mister de distribuir justiça, são suas balizas as sábias palavras de Calamandrei, aquele advogado, que, embora não judicasse, tão bem intuiu o bom

juiz: 'difícil para o juiz encontrar o justo ponto de equilíbrio entre o espírito de independência para com os outros e o espírito de humildade para consigo próprio; Ser altivo sem chegar a ser orgulhoso, humilde sem ser servil, ao mesmo tempo ter a consciência da falibilidade humana e estar sempre disposto a estimar a opinião alheia, até o ponto de reconhecer abertamente o próprio erro, sem cogitar de que o fato de reconhecê-lo possa aparentar diminuição de seu prestígio. Para o juiz, a verdade importa mais do que a prepotência quem quer que seja, como importa mais do que seu amor próprio'. E, porque assim a Senhora se conduz, é que nos honra torná-la comendadora. Parabéns'. Em entrevista, a executada NORA RABELLO afirmou que o Deputado e a MM Juíza possuíam "grande amizade" e que teria havido um conluio para que ele fosse favorecido no leilão (cópia anexa). Em pesquisa na rede social Facebook (em 15/10/2010) foi localizado o perfil de "Andrea-Schwarz", Juíza do Trabalho, que possui no seu rol de amigos tanto o arrematante ALUYR CARLEITO NETO como toda a sua família. Ela publicou fotografia em evento social com a família Carletto e curtiu as páginas tanto do arrematante (NETO CARLETTO) quanto do seu pai (...). (...) Em pesquisa na rede social Instagram (data de 14/10/2019), localizou-se o perfil "andrea_schwarz12", que tem por seguidora CARLETE CARLETTO, que vem a ser a mãe do arrematante ALUYR CARLETTO NETO e esposa de RONALDO CARLETTO. (...) Em outro perfil, de nome 'deaschwarz', foram encontradas fotos da MM Juíza com o deputado RONALDO CARLETTO, publicadas em 08/11/2014, 07/01/2015 e 20/01/2015, inclusive em encontros sociais. Esse perfil também tem por seguidora a esposa de RONALDO CARLETTO, mãe do arrematante (...). (...) Desse modo, dúvida não há acerca da relação de amizade existente entre a MM Juíza ANDREA SCHWARZ e os pais do arrematante ALUYR TASSIZO CARLETTO NETO. Tal circunstância, por si só, deveria ser suficiente para uma declaração de suspeição da magistrada para atuar nos casos que o envolvem, em especial neste, em que ela insistiu na manutenção de uma hasta pública a despeito de a dívida estar paga, de os leilões e pagamentos de custas terem sido suspensos, de haver uma residência construída no terreno, de o imóvel ter sido subavaliado, entre outras circunstâncias, favorecendo a arrematação em benefício do filho de amigos seus. Ademais, chama atenção as datas e horários dos registros das decisões pela magistrada e o horário de recebimento das decisões pelo arrematante, indicando estarem juntos quando da redação das decisões, como se ode ver da decisão datada de 24/10/2016, às 10h08min, e que às 10h14min, foi entregue a Carta de Arrematação ao arrematante. Além disso, chama atenção que o cartório do registro de imóveis expediu a certidão no dia 25/10, às 10h22min, o arrematante peticionou em Porto Seguro requerendo expedição de mandado de imissão de posse com auxílio de força policial, alegando resistência na entrega do bem. Na própria folha de rosto, a MM Juíza deferiu o pedido no dia 25/10, às 10h58min. Da documentação encaminhada em meio impresso pelo Eg. TRT, a Corregedoria ainda constata que, segundo o Provimento Conjunto n. 10/2015, os incidentes processuais relacionados a expropriação dos bens (desde a publicação do edital até a entrega do bem ao arrematante, incluindo o cancelamento de arrematação) deveriam ser julgados pelos juizes da Coordenadoria de Execução e Expropriação. No caso em comento, ao revés, a própria juíza ANDREA SCHWARZ julgou os embargos à arrematação opostos pela executada. Assim, é possível que a magistrada tenha atuado em conluio com os envolvidos, fornecendo-lhes dados privilegiados (o edital do leilão não foi publicado, porém ALUYR compareceu e arrematou o bem em lance único por metade do valor avaliado), praticando assim o crime previsto no art. 312 do Código Penal, razão pela qual justifica-se a instauração de procedimento investigativo para apurar a conduta da Juíza do Trabalho, do arrematante e outros atores eventualmente revelados. Ressaltem-se as prerrogativas da magistrada previstas no art. 33, parágrafo único, da LOMAN (Lei Complementar n. 35/79). " 10/1/2020: OFÍCIO N. 015/2020 - 4º OF CRIM, DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, E ENDEREÇADO AO RELATOR DA PET N. 0002661-20.2019.4.01.0000/DF (Id. 4510605 - fls. 171/175) No documento o Procurador Regional da República, Elton Gherse, confirma a necessidade do prosseguimento da investigação e, antes de decidir sobre a requisição da instauração de Inquérito Judicial, requer cópia integral da Reclamação Disciplinar n. 0001255-90.2018.2.00.0000. Novamente, julgo relevante a transcrição de trechos importantes dessa manifestação: "(b) Dos indícios da prática delituosa Não há nos autos informação acerca das razões pelas quais o expediente foi parar. na Polícia Federal. No Ofício das fls. 05/12, a delegada de polícia federal da Divisão de Repressão à Corrupção afirmou haver recebido "ofício oriundo do Tribunal Regional do Trabalho do 5ª Região ? Bahia, que noticia possível conduta delituosa praticada pela Juíza do Trabalho de Porto Seguro", mas não juntou cópia de tal missiva. O certo é que a DRC realizou diligências preliminares, obtendo, por meio de publicações no Facebook e no Instagram, evidências de que a juíza Andréa Schwarz de Senna Moreira mantinha relações de amizade próxima com o arrematante Aluyr Tarssizo Carletto Neto e membros de sua família. Destacou-se, também, que os horários em que proferidas algumas decisões, no dia 24/10/2016, indicariam proximidade entre a magistrada e a parte, pois a decisão foi proferida às 10:08 hs, e seis minutos depois a carta de arrematação foi entregue a Aluyr. Fato semelhante ocorreu no dia seguinte, havendo o cartório de registro de imóveis expedido certidão às 10:22 hs e, 38 minutos depois, sido deferida a imissão na posse do arrematante, em despacho manuscrito no rosto da sua petição (fl. 818). (...) A descrição do imóvel penhorado, contida no Relatório das fls. 825v/827, e as fotografias juntadas pela executada no seu recurso de revista, se verdadeiras ? e parece razoável acreditar que o sejam ? indicam um bem de valor ao menos uma dezena de vezes superior à avaliação feita pelo oficial de justiça. Embora não se possa afirmar que a magistrada soubesse da existência de edificações no imóvel (pois não constavam da matrícula), trata-se de uma cidade pequena, na qual certamente lhe era possível se inteirar, ao menos por aproximação, do valor do bem penhorado. Alia-se a isso o fato de que o imóvel foi arrematado em lance único, por 50% da avaliação, sendo o arrematante pessoa do círculo de relações sociais da magistrada, o que de logo recomendaria o seu afastamento da causa. Por fim, há a alegação de que não lhe competia decidir os Embargos à Arrematação, e sua atuação nesse sentido, se demonstrado dolo ou má-fé, pode configurar crime. 17/1/2020: DECISÃO DO DESEMBARGADOR CÂNDIDO RIBEIRO, RELATOR DA PETIÇÃO CRIMINAL N. 0002661-20.2019.4.01.0000/DF, DETERMINANDO A REQUISIÇÃO DE CÓPIA DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N. 0001255-90.2018.2.00.0000 PARA ACESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Id. 4510605 - fl. 178). 27/2/2020: MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Id. 4510605 - fls. 188 a 192). Na referida manifestação, o Procurador Regional da República, Bruno Calabrich, assevera que os fatos em análise podem caracterizar a prática, no mínimo, do crime de prevaricação por parte da juíza Andréa Schwarz de Senna Moreira; a depender do dolo dos demais agentes possivelmente envolvidos e de seu modus operandi, inclusive do arrematante Aluyr Tarssizo Carletto Neto, os fatos também podem caracterizar os crimes de corrupção ativa, corrupção passiva ou peculato ? o que somente o aprofundamento das investigações permitirá a verificação. Assim, com fundamento no art. 10, § 1º e no art. 249, § 2º, ambos do Regimento Interno do TRF-1, requer a instauração de Inquérito Judicial destinado a apurar a prática de crimes pela Juíza do Trabalho Andréa Schwarz de Senna Moreira. 5/3/2020: DECISÃO DO DESEMBARGADOR CÂNDIDO RIBEIRO DETERMINANDO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO JUDICIAL DESTINADO A APURAR A PRÁTICA DE CRIMES PELA JUÍZA DO TRABALHO ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA (Id. 4510605 - fls. 199/200). Desde então, o trâmite deste Inquérito Judicial pouco evoluiu. Colaciono seus principais andamentos: - 7/10/2020: intimação do Ministério Público Federal para requerer as medidas de investigação que entender pertinentes (Id. 4510605 - fl. 213). - 4/11/2020: manifestação do Ministério Público Federal, onde pugna pela prorrogação do prazo para conclusão do inquérito e requer a realização de diligências (Id. 4510605 - fl. 220). - 30/11/2020: deferimento dos pedidos do Ministério Público (Id. 4510605 - fl. 224). - 22/6/2021: petição da lavra dos advogados da magistrada Andrea Schwarz requerendo cópia integral do Inquérito Judicial n. 0002661-20.2019.4.01.0000/DF (Id. 4510605 - fl. 246). - 9/7/2021: despacho do relator do Inquérito Judicial, Desembargador Cândido Ribeiro, determinando fosse dada vista à Procuradoria Regional da República para se manifestar sobre o pedido de acesso integral aos autos (Id. 4510605 - fl. 250). - 3/8/2021: manifestação do Ministério Público Federal requerendo diligências instrutórias e manifestando-se favoravelmente ao deferimento do pedido de cópia integral do inquérito por parte da defesa da magistrada (Id. 4510606 - fls. 1/3). - 23/8/2021: decisão do Desembargador Cândido Ribeiro. As diligências requisitadas são autorizadas, bem como o pedido de acesso e cópia integral dos autos solicitado pela defesa da Juíza Andrea Schwarz (Id. 4510606 - fls. 5/7). Não obstante o trâmite moroso do inquérito, os novos documentos que o instruem demonstram a nítida presença indícios de conduta configuradora de infração disciplinar por parte da Juíza do Trabalho ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA. Há evidências de que a magistrada mantinha relações de amizade próxima com o arrematante, o senhor ALUYR TARSSIZO CARLETTO NETO, com seu pai, o Deputado Federal Ronaldo Carletto, bem como com outros membros de sua família. E, ainda, segundo apurou o Ministério Público Federal, há elementos que indicariam que o imóvel penhorado teria um valor muito superior à avaliação feita pelo oficial de justiça. Some-se a isso o fato de o imóvel ter sido arrematado em lance único, por 50% da avaliação, sendo o arrematante pessoa do círculo de relações sociais da magistrada, o que de logo recomendaria o seu afastamento da causa. Destarte, não há dúvida de que existe justa causa para a propositura do

processo administrativo disciplinar. 2. ANÁLISE DO FATO RELACIONADO ÀS BARRAS DE OURO ENCONTRADAS NO IMÓVEL Segundo a defesa, o fato de que barras de ouro foram encontradas escondidas no teto do imóvel que fora objeto da arrematação e que pertencia à Nora Rabello (Reclamante) nada tem a ver com a juíza Reclamada, que jamais adentrou o imóvel. Assim, não se poderia atribuir responsabilidade à Reclamada sobre os bens que nele se encontravam, haja vista que não existe ponto de intercessão entre os bens que estavam no imóvel e o ato judicial de sua venda em hasta pública. Se tal ponto, isoladamente considerado, não traz subsídios suficientes a qualquer ponto de interseção em relação a vantagem auferida pela magistrada ou às infrações disciplinares que lhe são imputadas em tese, certo é que a sua análise conjunta aos demais fatos constantes da presente reclamação disciplinar, em especial a relação de amizade íntima com a arrematante (tratada em tópico próprio), reforçam a necessidade de melhor averiguação por meio do correspondente processo administrativo disciplinar. 3. ALEGAÇÃO DE REPORTAGEM PLANTADA Em 2019, notícias veiculadas na mídia, davam conta de que o pai do arrematante possuía relações de amizade com a Juíza ANDRÉA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA, que conduziu a execução, lançando suspeitas de mácula à sua conduta. Nesse contexto, considerando o teor das notícias, bem como o que dispõe o Termo de Cooperação n. 01/2020, firmado entre a Corregedoria Nacional de Justiça e a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e visando agregar subsídios à atuação conjunta posterior da Corregedoria Nacional de Justiça, determinou-se fosse oficiado ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, solicitando-lhe manifestação sobre a apuração dos fatos, realizada no âmbito da Justiça do Trabalho (Id. 4287203). Naquela oportunidade, segundo o Ministro Aloysio Corrêa, os indícios de amizade entre a magistrada Andréa Schwarz de Senna Moreira, e o Deputado Federal Ronaldo Carletto, pai do então arrematante do imóvel (Sr. Aluylr Tassizo Carletto), penhorado em garantia do Juízo, foram retratados em reportagem de ampla divulgação na revista Época: "Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação têm atuação conjunta ou separadamente em todas as unidades definidas no artigo 1º deste Provimento, com a atribuição de contribuir para solucionar as demandas executórias que lhes forem apresentadas e relativas aos processos da capital ou do interior, com competência delegada e definida neste Provimento para: (...) III - apreciar e decidir, com exclusividade, tanto nos processos da capital quanto nos Polos Regionais, os incidentes processuais diretamente relacionados à expropriação de bens, desde a publicação do respectivo edital e até a entrega do bem ao arrematante, inclusive os cancelamentos de arrematação." Quanto a este ponto, assevera a defesa que, "reportagem plantada em revista semanal como sendo fato novo, a par de agredir a lógica - em razão da falta de qualquer prova das afirmações contidas na reportagem - retorna ao mesmo ponto já analisado", vez que foram repetidas e vazias as afirmações de que a magistrada Reclamada favorecera o arrematante. O argumento não prospera, porquanto, com a juntada da íntegra da Petição Criminal n. 0002661-20.2019.4.01.0000/DF (Id. 4510598 e 4510606), tornou-se evidente a presença de indícios de que a magistrada Reclamada mantinha relações de amizade próxima com o arrematante e sua família. Destarte, o contexto da reportagem da revista Época e as suas conclusões são irrelevantes para análise deste expediente, na medida em que as provas produzidas no inquérito são suficientes para determinar o imperioso aprofundamento das investigações por intermédio de um processo administrativo disciplinar. 4. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ACESSO A DOCUMENTOS 4.1. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ACESSO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL Segundo a defesa, haveria documentos que não estariam acessíveis no link que foi encaminhado à magistrada, "o que poderia ser constatado a partir de simples tentativa de acesso à integralidade dos documentos." Alega-se, que, não haveria nos autos, por exemplo, cópia integral da investigação criminal, "tudo se limitando à juntada de mera e inconclusiva petição". Quanto à investigação criminal citada na decisão de Id. 4550575, aduz a defesa: "Não há nos autos, por exemplo, cópia integral da indigitada investigação criminal, tudo se limitando à juntada de mera e inconclusiva petição, não se podendo ignorar que a referida investigação, havia sido mencionada como uma das bases de sustentação para a reabertura do procedimento administrativo disciplinar. Não há, outrossim, notícias sobre o seu desdobramento e/ou conclusão, o que impede o exercício do regular e amplo direito de defesa que é constitucionalmente assegurado, tudo a ofender literal e diretamente o princípio constitucional da presunção da inocência, partindo-se de ilações e deduções inimagináveis para reabrir procedimento administrativo com a repetição dos mesmos fatos já investigados e repelidos, como será fartamente demonstrado. Não havendo qualquer notícia sobre o atual estágio do inquérito criminal que é citado como fonte para a reabertura do presente procedimento administrativo, se impõe, a suspensão da presente reclamação disciplinar, eis que o epílogo deste procedimento tem intrínseca ligação com as conclusões que emergirão nos autos da investigação criminal e que decerto inocentará a magistrada, tão pueris e péfidas são as alegações contra si lançadas." Conforme já salientado, a íntegra da peça criminal encontra-se acostada entre as Ids. 4510598 e 4510606. E, de fato, visando preservar o sigilo das investigações, tais documentos encontram-se com acesso restrito. Não obstante, as questões mais relevantes - e afetas a este procedimento - foram transcritas na decisão de Id. 4550575, a qual intimou a magistrada Reclamada para apresentação de defesa prévia. Além do mais, diferentemente do que alegado, não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. A uma porque, como dito, as questões relevantes foram todas transcritas. A duas, porque a Juíza Andrea Schwarz de Senna Moreira, no âmbito criminal, está com acesso à íntegra do Inquérito Policial. A cópia integral do Processo n. 0002661-20.2019.4.01.0000 foi solicitada em 26/6/2021 (Id. 4510605 - fls. 246/247). Em 9/7/2021 o Desembargador Cândido Ribeiro (relator), concedeu vista dos autos à Procuradoria Regional da República da 1ª Região para que esta se manifestasse "a respeito do pedido de acesso integral aos autos" (Id. 450605 - fl. 250). Manifestação favorável do Ministério Público Federal, em 3/8/2021, acostada no documento de Id. 4510606 - fls. 1/3. Por fim, à Id. 4510606 - fls. 5/7, encontra-se decisão do Desembargador Cândido Ribeiro não só deferindo a solicitação de cópia integral dos autos, mas também, autorizando o acesso de ANDREA SCHWARZ à íntegra do processo. 4.2. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ACESSO AO PROAD N. 6153/2018 E PROAD N. 4.603/2019 Aduz a defesa que, a menção a PROADS diversos - os quais, em tese, teriam ponto de intercessão com a reabertura da presente investigação, sobretudo o PROAD n. 4603/2019, comprometeria o contraditório, haja vista que impediria a mais ampla compreensão dos fatos. Com esta afirmação, deixa a entender a defesa que não teria tido acesso à íntegra dos PROADs n. 6153/2018 e n. 4.603/2019. Todavia, conforme decisão anterior, onde a defesa da magistrada já havia alegado a falta de acesso a documentos, salientei o seguinte: "Compulsando os autos, verifico que há cópia integral tanto do PROAD n. 6153/2018, quanto do PROAD n. 4603/2019 - PROAD 6153/2018: Id. 4339513 (parte 1/6), Id. 4339509 (parte 2/6), Id. 4339510 (parte 3/6), Id. 4339515 (parte 4/6), Id. 4339512 (parte 5/6) e Id. 4339514 (parte 6/6). - PROAD 4603/2019: Id. 4339774 (parte 1/11), Id. 4339766 (parte 2/11), Id. 4339767 (parte 3/11), Id. 4339768 (parte 4/11), Id. 4339775 (parte 5/11), Id. 4339769 (parte 6/11), Id. 4339772 (parte 7/11), Id. 4339770 (parte 8/11), Id. 4339776 (parte 9/11), Id. 4339771 (parte 10/11), Id. 4339773 (parte 11/11)." Portanto, novamente, não há que se falar em falta de acesso a documentos ou em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. 4.3. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ACESSO AO RECURSO DE REVISTA APRESENTADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0085800-84.2009.5.05.0561 Segundo a defesa, até o presente momento, não teria sido possível ter vistas do recurso de revista apresentado na Reclamação Trabalhista n. 0085800-84.2009.5.05.0561, processo em que foram proferidas as decisões judiciais que são guerreadas pela Reclamante NORA RABELLO, haja vista que o processo teria sido colocado em segredo de justiça. Novamente, a alegação da defesa não merece prosperar. A cópia do recurso de revista apresentado na Reclamação Trabalhista n. 0085800-84.2009.5.05.0561 encontra-se acostada na Id. 4394922, a partir das fls. 153, e, em continuidade, nas Ids. 4395923, 4395924, 4395925 e 4395926. 5. ALEGAÇÃO DE PROIBIÇÃO DA DUPLA PERSECUÇÃO PENAL. VEDAÇÃO AO "BIS IN IDEM". PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA Alega a defesa que, a presente investigação disciplinar repetiria as mesmas acusações pelas quais a magistrada já teria sido julgada no âmbito do seu Tribunal e pelas quais fora inocentada. Segundo a defesa, não seria possível a reabertura pura e simples de procedimento disciplinar, o que consistiria em grave ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da vedação ao bis in idem e da dignidade da pessoa humana. Alega-se, ainda, que, não fosse o esgotamento do tema pela Corregedoria do TRT-5, também a Corregedoria Nacional já teria analisado os pontos da reclamação disciplinar e concluído que a matéria seria eminentemente jurisdicional. Para tanto, cita decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha, à época Corregedor Nacional de Justiça, e datada de abril de 2018. Na referida decisão, de Id. 2457125, os autos foram arquivados, sob o entendimento de que a questão seria jurisdicional. Cita-se, ainda, decisão datada de 3/10/2018 e proferida pelo Ministro Humberto Martins - que substituiu o Ministro Noronha no cargo de Corregedor Nacional de Justiça. Na decisão de Id. 3236678 a Reclamação é novamente arquivada, sob o entendimento de que a questão teria sido tratada adequadamente no âmbito da Corregedoria local. Demonstra a defesa, ainda, que houve uma terceira decisão de arquivamento - proferida em 4/11/2019 pelo Ministro Humberto Martins. Na decisão de Id. 3798203 os autos foram arquivados sob o seguinte fundamento: "Conforme informado, o presente pedido de

providências trata do mesmo objeto da Reclamação Disciplinar n. 0001255-90.2018.2.00.0000. Assim, evidenciado que os fatos foram apurados em procedimento anteriormente autuado nesta Corregedoria, este feito merece arquivamento. Ante o exposto, remetam-se os autos à Secretaria Processual para que translade cópia dos presentes documentos para a Reclamação Disciplinar n. 0001255-90.2018.2.00.0000. Após, arquivem-se o presente expediente." Assim, segundo a defesa, decisão posterior, proferida pelo mesmo Corregedor Nacional de Justiça e que reabre a reclamação disciplinar, não se pautaria em qualquer fato novo e entraria em frontal conflito com decisões judiciais proferidas pelo TRT-5 e, também, pelo CNJ em decorrência dos mesmos fatos. Nesse ponto, pondera-se que este processo disciplinar estaria adentrando a seara jurisdicional, transformando-se em sucedâneo de recurso, o que não pode ser tolerado. Segundo a defesa: "a busca que se persegue é clara no sentido de desconstituir através do processo disciplinar os atos e decisões judiciais que foram praticados em desfavor da Recorrente, o que martiriza o ordenamento jurídico pátrio a mais não poder." Registra que o citado "terceiro arquivamento" ocorreu por decisão do Excelentíssimo Ministro Humberto Martins, à época Corregedor Nacional de Justiça, ocorreu em 4/11/2019. O fato de apurações anteriores relacionadas ao mesmo processo e envolvendo análise sobre as mesmas decisões terem sido arquivadas não socorre a reclamada. Os arquivamentos anteriores narrados pela defesa, determinados pela Corregedoria Regional e pela Corregedoria Nacional, fundaram-se no entendimento de que as reclamações, no contexto inicialmente apresentado, importavam em exercício de poder disciplinar sobre decisões judiciais. De fato, a jurisprudência do CNJ é farta no sentido de que a competência do órgão está restrita ao âmbito administrativo, não lhe sendo lícito interferir ou rever decisões judiciais, assim como o CNJ tem reiteradamente assentado que a insatisfação da parte quanto ao conteúdo de decisões judiciais deve ser manifestada por meio das medidas judiciais próprias. Contudo, a apuração ora apresentada ao Plenário possui objeto, contexto e fundamentos probatórios absolutamente distintos dos tratados nas apurações pretéritas. As decisões proferidas na condução do processo não estão sob escrutínio direto do CNJ. Ou seja, não há avaliação direta a ser feita sobre as decisões. O foco da apuração agora está deslocado para os fatores externos ao processo que podem ter influenciado nas decisões judiciais proferidas e, conseqüentemente, na condução do processo pela magistrada, que tem o dever de atuar de forma isenta e imparcial. Portanto, agora as decisões são prova de eventual conduta maculada, e não o objeto de análise final deste órgão. A pesquisa neste momento é sobre a possibilidade de a decisão judicial ter se convertido num instrumento para trazer ao processo interesses e influências externas exercidas sobre a magistrada reclamada. Assim, se provas supervenientes trazem fatos graves à luz e alteram o contexto inicial, confirmando aquela possibilidade, as decisões judiciais passam a servir como prova da consumação da infração disciplinar por quebra dos deveres de imparcialidade e de isonomia pelo magistrado, que permitiu que interesses e elementos externos interferissem no seu processo decisório. Nesse contexto, não há que se falar em coisa julgada administrativa ou reversão de decisão anterior que inocentara a representada, justamente porque o CNJ nunca analisou a conduta da magistrada. Pelo contrário, nas apurações pretéritas o objeto consistia nas decisões proferidas, concluindo-se corretamente que, com aquele objeto e nos contextos fático e probatório iniciais, a matéria aparentava ser puramente jurisdicional e que a atuação dos órgãos correccionais poderia implicar pretensão de revisão de decisão judicial por vias transversas. Não se trata da realidade atual. Agora trata-se de analisar se a magistrada sofreu influências externas e se essas influências impactaram a condução do processo sob sua responsabilidade. O objeto é, portanto, absolutamente distinto e sobre o qual o CNJ e a Corregedoria Regional não se pronunciaram anteriormente. Nesse contexto, destaco que somente em 14/10/2021, por intermédio do Ofício Presi n. 2822/2021, é que houve conhecimento da íntegra da Petição Criminal n. 0002661-20.2019.4.01.0000/DF (Id. 4510596). E, conforme já ressaltado, com a chegada da referida Petição Criminal tornou-se evidente a existência de fatos e graves, relacionados à atuação da magistrada ANDREA SCHWARZ na condução da Reclamação Trabalhista n. 0085800-84.2009.5.05.0561. Mais uma vez, peço licença para transcrever trechos da notícia criminis apresentada pela Delegada de Polícia Federal Luciana Matutino Caires e que concluem pela existência de relação de amizade entre a Reclamada e a família Carletto (Id. 4510598 - fls. 6/21): Em pesquisa na rede social Facebook (em 15/10/2019), foi localizado o perfil de 'Andrea Schwarz', Juíza do Trabalho, que possui no seu rol de amigos tanto o arrematante ALUYR CARLEITO NETO como toda a sua família. Ela publicou fotografia em evento social com a família Carletto e curtiu as páginas tanto do arrematante (NETO CARLETTO) quanto do seu pai (...). (...) Em pesquisa na rede social Instagram (data de 14/10/2019), localizou-se o perfil "andrea_schwarz12", que tem por seguidora CARLETE CARLETTO, que vem a ser a mão do arrematante ALUYR CARLETTO NETO e esposa de RONALDO CARLETTO. (...) Em outro perfil, de nome 'deaschwarz', foram encontradas fotos da MM Juíza com o deputado RONALDO CARLETTO, publicadas em 08/11/2014, 07/01/2015 e 20/01/2015, inclusive em encontros sociais. Esse perfil também tem por seguidora a esposa de RONALDO CARLETTO, mãe do arrematante (...). (...) Desse modo, dúvida não há acerca da relação de amizade existente entre a MM Juíza ANDREA SCHWARZ e os pais do arrematante ALUYR TASSIZO CARLETTO NETO. Tal circunstância, por si só, deveria ser suficiente para uma declaração de suspeição da magistrada para atuar nos casos que o envolvem, em especial neste, em que ela insistiu na manutenção de uma hasta pública a despeito de a dívida estar paga, de os leilões e pagamentos de custas terem sido suspensos, de haver uma residência construída no terreno, de o imóvel ter sido subavaliado, entre outras circunstâncias, favorecendo a arrematação em benefício do filho de amigos seus. Ademais, chama atenção as datas e horários dos registros das decisões pela magistrada e o horário de recebimento das decisões pelo arrematante, indicando estarem juntos quando da redação das decisões, como se ode ver da decisão datada de 24/10/2016, às 10h08min, e que às 10h14min, foi entregue a Carta de Arrematação ao arrematante. Além disso, chama atenção que o cartório do registro de imóveis expediu a certidão no dia 25/10, às 10h22min, o arrematante peticionou em Porto Seguro requerendo expedição de mandado de imissão de posse com auxílio de força policial, alegando resistência na entrega do bem. Na própria folha de rosto, a MM Juíza deferiu o pedido no dia 25/10, às 10h58min. Da documentação encaminhada em meio impresso pelo Eg. TRT, a Corregedoria ainda constata que, segundo o Provimento Conjunto n. 10/2015, os incidentes processuais relacionados a expropriação dos bens (desde a publicação do edital até a entrega do bem ao arrematante, incluindo o cancelamento de arrematação) deveriam ser julgados pelos juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação. No caso em comento, ao revés, a própria juíza ANDREA SCHWARZ julgou os embargos à arrematação opostos pela executada. Assim, é possível que a magistrada tenha atuado em conluio com os envolvidos, fornecendo-lhes dados privilegiados (o edital do leilão não foi publicado, porém ALUYR compareceu e arrematou o bem em lance único por metade do valor avaliado), praticando assim o crime previsto no art. 312 do Código Penal, razão pela qual justifica-se a instauração de procedimento investigativo para apurar a conduta da Juíza do Trabalho, do arrematante e outros atores eventualmente revelados. Ressaltem-se as prerrogativas da magistrada previstas no art. 33, parágrafo único, da LOMAN (Lei Complementar n. 35/79)." (grifos nosso) Assim, com base no relatado na notícia criminis e diante da gravidade dos fatos ali mencionados, bem como constatando-se que não há decisão de mérito anterior de órgão disciplinar sobre a conduta da magistrada em exame neste momento, não há que se falar em coisa julgada administrativa a impedir a instauração de processo administrativo disciplinar. Pelas mesmas razões, notadamente diante do teor da Petição Criminal n. 0002661-20.2019.4.01.0000/DF, por meio da qual foi possível constatar a existência de elementos mais do que suficientes para respaldar uma decisão pela instauração de processo administrativo disciplinar - quais sejam as fortes evidências que demonstram que a Reclamada mantinha relações de amizade próxima com o arrematante, Aluyr Tarsizo Carletto Neto, e com membros de sua família, ficam igualmente repelidas a alegação de que a suposta suspeição da magistrada já teria sido repelida e a irrisignação quanto ao entendimento do trt-5 sobre existência de fato novo. 6. ALEGAÇÃO DE QUE A PETIÇÃO CRIMINAL VERSARIA SOBRE INQUÉRITO NÃO CONCLUÍDO E QUE REVOLVERIA OS MESMOS FATOS QUE DECORRERAM DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL Alega a defesa neste ponto que não houve qualquer conclusão do referido inquérito criminal, sendo, portanto, "no mínimo impróprio que a presente reclamação disciplinar seja reaberta, após três arquivamentos sucessivos com base em ilações e suspeitas não comprovadas". Assim, requer a suspensão do presente procedimento, até que se conclua a investigação criminal da competência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, eis que haveria relação de prejudicialidade externa. Não obstante, "em respeito ao princípio da concentração da defesa", repele, "com toda veemência, as levianas e vazias suspeitas levantadas pela ilustre Delegada, todas elas concentradas em atos judiciais que foram praticados no exercício da jurisdição e que, portanto, já mereceram repetidas e exaustivas análises por parte do TRT da 5ª Região". Ainda de acordo com a defesa, a simples leitura da narrativa da Delegada responsável pelo Inquérito já seria suficiente para se concluir que os atos reportados pela acusadora "para buscar reabrir o processo administrativo disciplinar" foram todos exclusivamente jurisdicionais, não havendo qualquer irregularidade funcional capaz de ensejar punição disciplinar. A fim de rebater a suposta ligação entre a magistrada Reclamada e o pai do arrematante, o Deputado Federal Ronaldo

Carletto, - fato este que foi aventado em sede de Inquérito - aduz a defesa: "As alegações que se sucedem e que tentam induzir a crença vazia e incorreta de que a magistrada seria amiga do pai do arrematante, além de já terem sido enfrentadas pelo TRT5, são desprovidas de qualquer prova efetiva, baseando-se em informações difusas e inconclusivas de redes sociais, em que se rotula de 'amigo', na verdade, as pessoas que são permitidas a seguir as páginas individuais em que são publicadas fotografias e textos do cotidiano de cada pessoa, o que está longe de configurar prova de amizade. A fim de esgotar o tema, de uma vez por todas, afastando a alegação de amizade, há que se relembrar que o tema já foi enfrentado pelo Tribunal Regional da 5ª Região, em alentada decisão (ID 4339512), proferida nesses termos, verbis: Registre-se que os casos de suspeição previstos no art. 145, do Código de Processo Civil, especialmente o interesse no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (inciso IV), devem ser cabalmente demonstrados para que se possa afastar o julgador da causa. Na hipótese ora analisada, todavia, a documentação colacionada pela Requerente não evidencia a parcialidade da magistrada Andréa Schwarz de Senna Moreira. Decerto. O fato de a Juíza Requerida aparecer em fotos tiradas em eventos sociais ao lado da pessoa que seria o pai do arrematante do bem regularmente levado a hasta pública não configura, por si só, suspeição nos moldes do art. 145 do CPC, muito menos, comprova a tese de conluio entre a magistrada Requerida e o arrematante ou, como afirma a Requerente, seu pai, o Deputado Federal Ronaldo Carletto. Anote-se que a notícia de que a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia outorgou a Juíza Requerida a Comenda 2 de Julho foi veiculada no site deste Regional em 26/08/2013, que inclusive, publicou foto da magistrada entre os Deputados Marcelo Nilo e Ronaldo Carletto, a mesma colacionada pela Requerente à fl. 148 do PROAD. A mesma notícia ainda informa que 'Mais quatro pessoas receberam a mesma honraria no mesmo evento: o juiz André Strogenski, da Justiça Estadual, a prefeita de Porto Seguro, Cláudia Oliveira, o Pastor Erisvaldo, representante do Legislativo Municipal, e o cidadão Moacir Andrade'. Ademais, no caso, é certo que a Requerente não atuou, com o cuidado que o caso exigia, para defender o seu patrimônio. Note-se que, apesar de regularmente notificada, nada aduziu sobre os termos do despacho homologatório do acordo entabulado com o reclamante nos autos principais. Do mesmo modo, permaneceu inerte quando notificada, através de publicação no DEJT, da inclusão do bem em hasta pública. A Requerente deveria, na oportunidade, comprovar a quitação do acordo, inclusive, dos honorários do leiloeiro, das custas processuais e da contribuição previdenciária devida, até porque, estava ciente de que se tal comprovação não fosse feita o imóvel penhorado seria reincluído em hasta pública, como de fato foi. Somente veio a Juízo em 30/09/2016, após a arrematação ocorrida em 23/09/2016. Além disso, só procedeu à quitação integral da dívida em 26/09/2016, também após a alienação do imóvel, quando precluso seu direito de remir a dívida. Por todo o exposto, indefiro a liminar postulada pela Requerente e, levando em conta que a Juíza Requerida não praticou qualquer ato ilícito que justifique a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, julgo IMPROCEDENTE a presente Reclamação Disciplinar." É uma rematada inverdade alegar que há uma grande amizade unindo o pai do arrematante e a magistrada, sendo esta uma alegação vazia. Ambos, tanto o pai do arrematante, quanto a magistrada, são autoridades da região. Aquele, como Deputado Federal, representa o Poder Legislativo. Esta, como Juíza do Trabalho, representa o Poder Judiciário, sendo mais do que natural que apareçam eventualmente juntos em fotografias de solenidades e comemorações de poderes constituídos ou de pessoas influentes do município de Porto Seguro, nisto não havendo qualquer impropriedade ou prova de suspeição, que, aliás, jamais foi arguida processualmente. As fotografias juntadas revelam a presença de outras tantas pessoas nos eventos, não havendo, por exemplo, frequência a ambientes privados ou a residências de qualquer das partes mencionadas. Impossível revolver o fato que, como provado, já foi objeto de análise por parte da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que destacou a circunstância de não ter sido arguida a exceção de suspeição no curso do processo, o que, de si, revela que a acusadora lança ofensas contra a pessoa da magistrada para tentar reverter decisão que lhe foi desfavorável. Por fim, mas não menos lamentável, é a tentativa de suscitar incorreção funcional e - tremam os céus! - infração disciplinar a partir da celeridade que foi emprestada a alguns dos atos processuais da execução e arrematação, o que constitui perversa contradição no comportamento da acusadora, que fez questão de arrastar a reclamação trabalhista, com as mais diversas chicanas processuais por quase uma década. Em verdade, fosse ela diligente e respeitosa para com o Poder Judiciário e não teria perdido o seu bem por inadimplência de custas e emolumentos. (...) As alegações, portanto, já mereceram investigação por inúmeras ocasiões, sendo repelidas as ofensas e leviandades lançadas pela acusadora contra a magistrada, já tendo ficado patenteado que os atos decorreram de dever funcional de decidir, sendo exclusivamente jurisdicionais, razão pela qual a magistrada não pode ser punida disciplinarmente pelos mesmos, impondo-se a observância do art. 41 da LOMAN em casos desta natureza, o que se espera possa prevalecer." A alegação da defesa, no sentido de que não há qualquer fato novo que pudesse dar ensejo a reabertura do procedimento, não procede. Mais uma vez, repita-se, em 14/10/2021, com a chegada de cópia integral da Petição Criminal n. 0002661-20.2019.4.01.0000/DF (Id. 4510596), e considerando os excertos já transcritos neste voto, tornou-se evidente a existência de fatos novos e graves relacionados à atuação da magistrada ANDREA SCHWARZ na condução da Reclamação Trabalhista n. 0085800-84.2009.5.05.0561. Imprescindível mencionar que as provas carreadas aos autos a partir da juntada da Petição Criminal n. 0002661-20.2019.4.01.0000/DF (Id. 4510596) robustecem sobremaneira as conclusões auridas pelo min. Aloysio Correia da Veiga que, na condição de Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, analisou a condução da execução trabalhista pela reclamada e concluiu que a atuação da magistrada se deu de forma bastante suspeita, notadamente porque contrariou normativos internos da justiça especializada. A propósito, transcrevo o excerto pertinente da manifestação do ilustre ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho (Id. 4313097): Dito isto, passo a elencar os fatos apurados até o momento no âmbito da Justiça do Trabalho, evidenciados por meio das providências tomadas no âmbito do PROAD 4.603/2019, todos alusivos a supostas irregularidades praticadas ao longo da execução na reclamatória nº 0085800- 84.2009.5.05.0561, e que apontam para a prática de condutas que se inserem em correspondente previsão de violação funcional, com base na normatização aplicável (Id. bb1e4c6): Violação ao artigo 35, I da LOMAN, em referência ao ato de não cumprir com exatidão as disposições legais ("Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício."); As seguintes condutas apuradas realizadas no bojo da execução trabalhistas revelam reiterada inobservância de disposições legais por parte da magistrada, a saber: - discrepância entre a descrição do terreno penhorado no auto respectivo e a realidade do bem, já que não constava a existência de uma casa lá edificada, e que, ainda assim, foi levada à hasta pública; - discrepância entre o valor então executado (cerca de R\$ 27.000,00 à época), e o valor avaliado do bem (R\$ 1.200.000,00), com embargos à execução interpostos com o fim de comprovar que, em verdade, seriam avaliados em R\$ 20.000.000,00; -constatação de acordo posterior homologado pela Juíza requerida com base em dívida acessória remanescente de pouco mais de R\$ 5.000,00, atinente às contribuições previdenciárias; com base em tal valor, e, inobstante o principal quitado, o imóvel penhorado fora arrematado por R\$ 600.000,00, tendo sido levada a casa à hasta pública, mesmo sem constar do auto de penhora; - Apresentados embargos à arrematação apontando tais irregularidades, foram julgados improcedentes em 24/10/2016 pela Juíza requerida, que expediu no dia seguinte mandados de imissão na posse e arrombamento; - O julgamento dos embargos à arrematação pela Juíza requerida violou o disposto no art. 3º, inciso III, do Provimento GP-GCR TRT5 nº 0010, de 13/07/2015, segundo o qual: "Os Juízes da Coordenadoria de Execução e Expropriação têm atuação conjunta ou separadamente em todas as unidades definidas no artigo 1º deste Provimento, com a atribuição de contribuir para solucionar as demandas executórias que lhes forem apresentadas e relativas aos processos da capital ou do interior, com competência delegada e definida neste Provimento para: (...) III - apreciar e decidir, com exclusividade, tanto nos processos da capital quanto nos Polos Regionais, os incidentes processuais diretamente relacionados à expropriação de bens, desde a publicação do respectivo edital e até a entrega do bem ao arrematante, inclusive os cancelamentos de arrematação " - Na referida execução, inobstante as irregularidades apontadas, o Agravo de petição não foi provido, tendo havido a interposição de recurso de Revista ao TST, sob a relatoria do Ministro Breno Medeiros, deferindo liminar para imprimir efeito suspensivo ao auto e à carta de arrematação, determinado a reintegração da Sra. Nora Rabello na posse do imóvel. Em 29/05/2019, analisando o Agravo interposto pelo arrematante do imóvel, Sr. Aloyr Tassizo Carletto, com pedido de reconsideração da liminar, o Ministro Relator constatou a realização de atos, inclusive, em período em que teriam sido suspensos por ato normativo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, conforme se depreende dos trechos a seguir transcritos: "Nas razões do recurso de revista, a executada e ora agravada informou que firmou acordo com o reclamante, peticionando sua homologação junto ao Juízo, que foi homologada, com retirada do imóvel penhorado da Hasta Pública e determinação do recolhimento das custas processuais, contribuições previdenciárias e comissão do leiloeiro. Alegou que, a despeito de efetuar o total pagamento do montante devido ao reclamante, não efetuou

o pagamento das custas processuais, contribuições previdenciárias e comissão do leiloeira, dentre outros motivos, por: a) não haver intimação específica para tal finalidade; e, b) existir suspensão do prazo de recolhimento de custas, depósitos e emolumentos por Ato da Presidência do e. TRT de origem (ATO-TRT5 N.º 257, de 9 de setembro de 2016), em razão da greve dos bancários. Sustentou, ainda, que é inválida a Hasta Pública em que o bem imóvel penhorado foi arrematado, porquanto havia Ato da Presidência do TRT da 5.ª Região que suspendia todas as Hastas Públicas do mês de setembro até dezembro de 2016, explicitandose que oportunamente seria editado Ato com o novo calendário para a realização dos leilões. Defendeu, sucessivamente, que o Auto de Arrematação não se convolou, na medida em que efetuou o pagamento antes ou na mesma data em que efetuado o depósito do lance pelo arrematante. Levantou discussão sobre o valor da avaliação; impenhorabilidade do bem de família; impossibilidade de deferimento do pedido de expedição do mandado de imissão da posse, em razão a ausência de intimação da sentença que julgou improcedente sua impugnação à arrematação. Pleiteou liminar de efeito suspensivo e antecipação de tutela recursal para que sejam suspensos o Auto e a Carta de Arrematação relativos à alienação do bem imóvel da recorrente. Indicou violação do art. 5.º, LIV, da Constituição Federal. Pois bem. Nos termos do art. 300 do CPC de 2015, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo". A falta de um deles já inviabiliza a concessão da tutela de urgência almejada. Nesse contexto, o pedido de reconsideração, nesse momento processual, será examinado à luz do devido processo legal (CF, art. 5.º, LIV), sob duas perspectivas, sem prejuízo do exame das demais questões levantadas pela executada, quando o exame do mérito, quais sejam: a) nulidade do Auto e da Carta de Arrematação em face da ilegalidade da Hasta Pública realizada no dia 23.9.2016, em que resultou arrematado o bem imóvel da executada, na medida em que havia Ato da Presidência do TRT da 5.ª Região determinando a suspensão de todas as Hastas Públicas agendadas para os meses de setembro até novembro de 2016 (ATO-TRT5 N.º 252, de 5 de setembro de 2016); e, b) nulidade do Auto e da Carta de Arrematação em face da desnecessidade de comprovação do pagamento das custas processuais, contribuições previdenciárias e honorários do leiloeiro antes da realização da Hasta Pública do dia 23.9.2016, uma vez que também havia Ato da Presidência do TRT da 5.ª determinando a suspensão do pagamento e da comprovação de depósitos judiciais, custas processuais e emolumentos, a partir de 6 de setembro de 2016 até o final da greve dos bancários, que somente ocorreu em outubro de 2016. Como visto, a questão envolve a observância ou não do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF). Do quadro fático delineado no acórdão regional, fatos notórios e incontroversos nos autos, extrai-se as seguintes premissas: - Sentença homologatória, com publicação prevista para o dia 23.3.2016, no sentido de que a executada deve comprovar o pagamento dos honorários do leiloeiro, contribuições previdenciárias e custas processuais, sob pena de reinclusão do bem imóvel penhorado em Hasta Pública; - Despacho, com publicação prevista para o dia 25.8.2016, notificando a executada da reinclusão do bem imóvel penhorado em Hastas Públicas previstas para os dias 23.9.2016 e 23.11.2016, em Itabuna-BA, explicitando-se, ainda, que "o bem somente será retirado das Hastas nos casos de arrematação em hasta anterior, quitação total do débito, ou outra ocorrência que enseje sua exclusão da hasta"; - Ato TRT da 5.ª Região n.º 252, de 5.9.2016, informando a suspensão de hastas públicas designadas para os meses de setembro a dezembro do corrente ano e alteração do art. 3.º do ATO TRT5 N.º 0506/2015, que estabelece calendário de hastas públicas para o exercício de 2016. Registrando, ainda, que tais hastas públicas serão redesignadas para datas oportunas a serem publicadas em Ato próprio; - Liminar concedida, no dia 13.9.2016, que tem como impetrante o leiloeiro oficial e como autoridade coatora o Presidente do TRT da 5.ª Regional, suspendendo o Ato TRT 5.ª Região n.º 252 e determinado a manutenção da realização das Hastas Públicas designadas para os dias 19, 21 e 23 de setembro de 2016; - Ato TRT 5.ª Região n.º 257, de 6.9.2016, que suspende os prazos para a realização e comprovação de depósitos judiciais, bem como do recolhimento de custas e emolumentos, a partir de 6 de setembro até o término do movimento grevista dos bancários, que notoriamente encerrou-se no mês de outubro de 2016; e, - Ato TRT 5.ª Região n.º 266, de 9.9.2016, que estabelece novo calendário de Hastas Públicas até o final de 2016: a) salvador: 19 de outubro, 9 de novembro e 7 de dezembro de 2016; b) polo regional de Feira de Santana: 17 de outubro e 14 de dezembro de 2016; c) polo regional de Juazeiro: 26 de outubro e 16 de dezembro de 2016; d) polo regional de Barreiras: 16 de novembro; e, e) polo regional de Itabuna: 24 de outubro e 23 de novembro de 2016. Portanto, diferentemente do que alega o arrematante, não se trata de reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST, mas o devido enquadramento jurídico das questões de fato da presente lide. Dito isso, entendo que é ilegal e, por conseguinte, nula a Hasta Pública realizada no dia 23.9.2016, que implicou na arrematação do bem imóvel penhorado da executada. Isso porque, embora tenha sido a executada regularmente notificada, no dia 25.8.2016, acerca da reinclusão do seu bem imóvel penhorado na Ata da Hasta Pública do dia 23.9.2016, fatos novos surgiram no curso do processo, quais sejam: Ato TRT da 5.ª Região n.º 252, de 5.9.2016, que suspendeu as hastas públicas designadas para os meses de setembro a dezembro e Ato TRT 5.ª Região n.º 266, de 9.9.2016, que estabelece novo calendário de Hastas Públicas até o final de 2016, no caso do polo de Itabuna, restam definidas as seguintes data para realização das Hastas Públicas, 24 de outubro e 23 de novembro de 2016. Sobre o alcance de tais Atos cima detalhados no processo, a título de fundamento obter dictum, passo a discorrer brevemente sobre as normas contidas no Regimento Interno dos Tribunais. Tal matéria é tratada na Constituição Federal, eis os dispositivos: Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispendo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; Importante salientar que o e. STF, em diversas oportunidades, já reconheceu a natureza de lei em sentido material dos Regimentos Internos dos Tribunais. Cito, por exemplo, decisão exarada nos autos da ADI n.º 1.105-7/DF, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, de seguinte teor: MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO: 1105/DF - DJ 27-04- 01. VOTO. (...) Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raíças por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua consequente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta. Grifo nosso. Fixado esse conceito, o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Regional vigente, na fração de interesse, assim dispõe: Art. 45. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas em lei e neste Regimento: (...) suspender os serviços judiciários de segundo grau e administrativos da Região, expedindo instruções e adotando as providências necessárias ao funcionamento regular dos seus órgãos; Ora, tais Atos exarados são, portanto, de observância obrigatória por todas as partes e em todos processos, não havendo necessidade de intimação específica de uma determinada parte ou partes ou processos. De outra face, diferentemente do que concluiu o e. TRT de origem, a liminar concedida, que manteve a realização da Hasta Pública no dia 23.9.2016, apenas teria repercussão para as partes, inclusive litigantes de outros processos, nas situações de intimação específica sobre a existência de liminar, porquanto, naturalmente, não tem força de lei em sentido material. E isso não ocorreu! Assim, ainda que num exame perfunctório, tal como previsto para questões envolvendo pedido de liminar, entendo que o que prevalece nos autos do processo é a suspensão da Hasta Pública do dia 23.8.2016, em que restou arrematado o bem imóvel da executada. Repita-se, a validade da liminar exarada em face do Ato da Presidência do TRT, que manteve a realização da Hasta Pública no dia 23.9.2016, por não se tratar lei em sentido

material, somente teria validade na hipótese de nova notificação confirmando a realização da Hasta Pública designada para o mencionado dia, desde que observado os critérios fixados no art. 888 da CLT, dentre eles a antecedência de 20 dias. Se não bastasse o até aqui exposto, pelo mesmo fundamento, prevalece o Ato acima descrito que suspendeu a realização e a comprovação dos depósitos judiciais, custas processuais, emolumentos, etc., a partir do dia 6.9.2018 até o final da greve dos bancários, que notoriamente ocorreu no início de outubro. Isso porque, a teor do art. 826 do CPC de 2015, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, no caso, até o momento anterior à arrematação. Ou seja, até mesmo no próprio dia 23.9.2016, momentos antes da arrematação. Contudo, repita-se, há Ato da Presidência do TRT de origem que suspende o pagamento e comprovação dos valores devidos pela executada. Esse Ato, como dito, é lei em sentido material e, portanto, o fato de a executada efetuar o pagamento dos débitos pendentes no dia 26.9.2016 não retira a determinação legal da suspensão da realização e comprovação fixadas no Ato em discussão até o final da greve dos bancários. Por isso, reputo presente a probabilidade de reconhecimento do direito material em favor da executada e ora agravada, ante a possível violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal. De outro lado, há fundado receio de dano irreparável à executada, na medida em que afastada de seu imóvel por quase 3 anos, que inclusive invoca pretensão recursal, a ser examinada no mérito deste Recurso de Revista com Agravo de Instrumento, no sentido de que o bem penhorado e arrematado trata-se de bem de família. Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, evidenciada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, para imprimir efeito suspensivo do Auto e da Carta de Arrematação, procedendo-se a reintegração da executada e ora agravada na posse do imóvel. Oficie-se, com urgência, à Presidência do TRT da 5ª Região, bem como o Juízo de primeiro grau. Pelos fundamentos exarados da decisão ora agravada, mantenho também a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região, para que proceda com a digitalização e processamento do agravo de instrumento em recurso de revista protocolado tempestivamente pela reclamada, a fim de que este seja devidamente anexado ao processo eletrônico, bem como à intimação dos agravados, para, querendo, apresentarem contraminuta. Cumprida a diligência acima, considerando a rejeição do pedido de reconsideração, determino à Secretária da dt. Turma o processamento regular do agravo, com intimação da parte adversa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.021, § 2.º, do CPC de 2015". Do quanto se observa da decisão acima transcrita, reconheceu-se expressamente a nulidade da hasta pública havida, por realizada em período em que notoriamente estavam suspensas as atas por determinação de norma interna. Este fato vem a corroborar a existência de irregularidades na execução em comento, sendo certo que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que o agravo interposto em face de tal decisão teve provimento negado, tendo sido interpostos embargos, pendentes de julgamento. - A hasta pública havia sido presidida pelo Juiz Thiago Barbosa Ferraz de Andrade, afastado cautelarmente de suas atividades, juntamente com os Desembargadores Maria Adna Aguiar do Nascimento, Esequias Pereira de Oliveira, Maria das Graças Oliva Boness, Norberto Frerichs e Washington Gutemberg Pires Ribeiro por decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0010541-92.2018.2.00.0000 (PAD n. 0008118-28.2019.2.00.0000); - O Agravo de petição interposto naqueles autos, no qual se constatou que, incluído o processo na pauta do dia 14/11/2017, e o julgamento foi adiado em face do pedido de vista do Desembargador Washington Gutemberg Pires Ribeiro, um dos magistrados que haviam sido afastados cautelarmente pelo CNJ, que, após ter vista dos autos, se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, passando a atuar no feito, como terceira Julgadora, a Desembargadora Maria Adna Aguiar do Nascimento, também afastada pelo CNJ nos autos da mesma Reclamação Disciplinar nº 0010541- 92.2018.2.00.0000 (atual PAD n. 0008118-28.2019.2.00.0000). Violação ao artigo 35, I da LOMAN, em referência ao ato de não cumprir com independência as disposições legais ("Art. 35 - São deveres do magistrado: I - Cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício;"): Os indícios de amizade entre a magistrada Andréa Schwarz de Senna Moreira, e o Deputado Federal Ronaldo Carletto, pai do então arrematante do imóvel (Sr. Aluylr Tassizo Carletto), penhorado em garantia do Juízo, foram retratados em reportagem de ampla divulgação na revista Época (ID. 426e69b - Pág. 79 a 93), verbis: Quando os advogados do escritório Siqueira Castro assumiram o caso, porém, algo saltou aos olhos. O comprador da casa, Tassizo Carletto, é exprefeito de Itamaraju, cidade a cerca de 150 km de Porto Seguro. Seu pai, Ronaldo Carletto (PP-BA), é deputado federal e empresário do setor de transportes. Em redes sociais, o deputado aparece, em diversas ocasiões, em fotos ao lado da juíza Andrea Schwarz. São amigos. Em 2013, Ronaldo Carletto deu um prêmio em homenagem à juíza em um evento na Assembleia Legislativa da Bahia. As contas de Ronaldo Carletto foram reprovadas quando se candidatou a deputado federal, em 2014, e ele já foi denunciado por crime contra o sistema financeiro pela compra de um imóvel abaixo do preço de mercado. Ele é sócio da viação Rota Transportes com o irmão, Paulo Carletto. É a empresa em que trabalha Tassizo. Paulo Carletto foi preso em 2009 sob a acusação de pagar propina para uma agência estadual de transportes. A defesa de Nora viu nisso elementos que põem em xeque a isenção da juíza que ordenou o leilão. Tais fatos ganham novos contornos após as diligências que culminaram nas constatações acerca dos atos praticados ao longo da execução trabalhista, acima indicados e relacionados à arrematação do bem, e que merecem ser aprofundados, agora sob o enfoque de inobservância legal e normativa reiterada envolvendo o bem executado. Aos aludidos fatos, sob investigação no âmbito criminal em curso, há a constatação de que havia conjunto de sacolas plásticas recheadas de barras de ouro e prata, no telhado do bem arrematado nos autos da execução trabalhista nº 0085800- 84.2009.5.05.0561, encontradas em 11/03/2019. Tal fato peculiar carece de aprofundamento, eis que agravará a circunstância de descumprimento ao artigo 35, I da LOMAN, além de levar à conclusão acerca do descumprimento dos artigos 5º ("Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos") e 8º ("o magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito") do Código de Ética da Magistratura. Acresçam-se aos fatos acima os seguintes apontamentos da apuração realizada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; - A hasta pública havia sido presidida pelo Juiz Thiago Barbosa Ferraz de Andrade, afastado cautelarmente de suas atividades, juntamente com os Desembargadores Maria Adna Aguiar do Nascimento, Esequias Pereira de Oliveira, Maria das Graças Oliva Boness, Norberto Frerichs e Washington Gutemberg Pires Ribeiro por decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0010541-92.2018.2.00.0000 (PAD n. 0008118-28.2019.2.00.0000); - O Agravo de petição interposto naqueles autos, no qual se constatou que, incluído o processo na pauta do dia 14/11/2017, e o julgamento foi adiado em face do pedido de vista do Desembargador Washington Gutemberg Pires Ribeiro, um dos magistrados que haviam sido afastados cautelarmente pelo CNJ, que, após ter vista dos autos, se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, passando a atuar no feito, como terceira Julgadora, a Desembargadora Maria Adna Aguiar do Nascimento, também afastada pelo CNJ nos autos da mesma Reclamação Disciplinar nº 0010541- 92.2018.2.00.0000 (atual PAD n. 0008118-28.2019.2.00.0000). Conclui-se, portanto, que os fatos noticiados até agora, por si só, indicam condutas para as quais é necessário aprofundar o seu exame, mediante procedimento específico, sendo suficientes as providências tomadas. Verifica-se, ainda, que há pronunciamento judicial reconhecendo grave irregularidade na hasta pública realizada nos autos da execução conduzida pela magistrada requerida. Por fim, registra-se que, nos moldes do artigo 14 da Resolução 135/2011, "antes da decisão sobre a instauração do processo pelo colegiado respectivo, a autoridade responsável pela acusação concederá ao magistrado prazo de quinze dias para a defesa prévia, contado da data da entrega da cópia do teor da acusação e das provas existentes". Tal providência é realizada pela autoridade que conclui a apuração prévia, também assim se considerando a autoridade pertencente ao órgão que irá deliberar acerca da instauração do processo administrativo disciplinar. Não se tendo notícias acerca de ulteriores providências a serem tomadas no âmbito desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, considerado o pedido de avocação da apuração direcionado à Corregedoria Nacional de Justiça, entende-se pela necessidade de abertura de procedimento administrativo disciplinar pelo Conselho Nacional de Justiça em face da magistrada Andréa Schwarz de Senna Moreira, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (artigos 12 e 13 da Resolução CNJ 135/2011), por possível violação ao artigo 35, I da LOMAN, e artigos 5º e 8º do Código de Ética da Magistratura, o que ora se propõe. Assim, considerando as conclusões manifestadas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no sentido de que atuação da magistrada se deu de forma suspeita, inclusive contrariando internos da justiça especializada relacionadas à execução de reclamatória trabalhista, conclusões essas corroboradas pelas provas produzidas na Petição Criminal n. 0002661-20.2019.4.01.0000/DF, torna-se obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração da conduta da reclamada. DO AFASTAMENTO CAUTELAR

DA MAGISTRADA Consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, "as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas" (art. 8º, inciso IV). Dentro de tais medidas, insere-se também a determinação de afastamento do magistrado investigado, como corolário do dever geral de cautela que também pauta os procedimentos de natureza administrativa em geral, tal e qual já indicado na Lei 9.784/1999, inclusive sob a forma inaudita altera pars[1]. A competência do Conselho Nacional de Justiça em relação aos procedimentos disciplinares possui, como dito, status constitucional, prevista no art.103-B, 4º, III da Constituição Federal, a saber: III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; Nesse diapasão, a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça decorrente do citado dever geral de cautela, no exercício do poder instrutório relacionado aos procedimentos voltados à apuração de infrações disciplinares praticadas por magistrados, relaciona-se a tal mister. Tal raciocínio deve ser aplicado à interpretação das normas que regulamentam esta atribuição constitucional do Corregedor Nacional de Justiça, conforme seus contornos amplos, já reconhecidos pelo STF. Dentro do poder geral de cautela, e das medidas assecuratórias praticadas ao longo da apuração de infrações disciplinares por magistrados, a possibilidade de determinação do afastamento do magistrado investigado, antes ou durante a apuração, bem como por meio de provimento plenário (art. 27, §3º da LOMAN[2]) ou monocrático, possui importante papel. Revela-se, na esteira do que ocorre com os procedimentos de natureza administrativa lato sensu e nos dizeres dos doutrinadores, como importante mecanismo para "prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa", não possuindo a finalidade de intimidar ou punir os infratores, mas, sim a de "paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem"[3]. Ainda que determinados sem a oitiva da parte contrária, não desmerecem o contraditório ou a ampla defesa, na medida em que apenas invertem a ordem concernente a tal manifestação à luz da natureza indiciária e preliminar da fase que antecede a abertura do PAD[4]. Na fase posterior, oportunidade em que realizada a dilação probatória e cognição aprofundada e exauriente da questão, haverá a oitiva e ampla participação da parte. Seus requisitos não estão expressos exaustivamente pela Resolução 135/2011 ou pela LOMAN, seguindo, como já se pontuou, a análise acerca da necessidade e conveniência da medida, como meio de paralisação dos prejuízos causados, ou que possam vir a ocorrer. Tais prejuízos, ao longo do tempo e construção jurisprudencial advinda de decisões plenárias do Conselho Nacional de Justiça, foram identificados, primordialmente, com a gravidade das condutas que estão sendo objeto da apuração. Sob tal prisma, as condutas praticadas de caráter grave podem ser consideradas não só aquelas que possuem por consequências repercussões imediatas à atividade contemporaneamente realizadas pelo magistrado (caráter de continuidade da conduta e/ou comprometimento das atividades atuais), mas também aquelas que, já realizadas, possuem o condão de gerar mácula na imagem do Poder Judiciário e na confiança do jurisdicionado face a tal Poder ("manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição" - ADI 4709, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022, DJe 09-06-2022), em situação que certamente seria profundamente majorada ante a constatação, por esses mesmos jurisdicionados, de que o investigado permanece, incólume tem na verificação, por parte da sociedade. Por fim, a verificação acerca de efetivo prejuízo e/ou interferência nas investigações em curso (necessidade de assegurar o resultado útil da apuração), caso o magistrado permaneça no exercício das funções, também autoriza a realização do poder de cautela pelo Corregedor Nacional de Justiça, na esteira do que prevê o art. 15, caput e parágrafo primeiro, da Resolução 135/2011. O entendimento do Supremo Tribunal Federal indica convergência a esta linha de atuação, confirmando hipóteses de afastamento cautelar do magistrado, ainda que em fase indiciária como a que antecede a abertura do PAD ou a sua finalização, a saber: EMENTA : AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. INDÍCIOS DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES PRATICADAS POR DESEMBARGADORA INTEGRANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. INDÍCIOS DE USO DA CONDIÇÃO DE DESEMBARGADORA PARA EXERCER INFLUÊNCIA SOBRE JUÍZES, DIRETOR DE ESTABELECIMENTO PENAL E SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, NO AFÃ DE AGILIZAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS QUE GARANTIA A REMOÇÃO DE SEU FILHO PARA CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. APARENTE VIOLAÇÃO DE DEVERES ESTABELECIDOS NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL E NO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NECESSÁRIO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES JURISDICIONAIS E ADMINISTRATIVAS, ATÉ DECISÃO FINAL DO PAD. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ART. 27, § 3º, DA LOMAN. ART. 75 DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ART. 15 DA RESOLUÇÃO 135 DO CNJ. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS AO CNJ. ART. 103-B, § 4º, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFERÊNCIA. CAPACIDADE INSTITUCIONAL. HABILITAÇÃO TÉCNICA. JUSTIFICAÇÃO IDÔNEA DO AFASTAMENTO DA MAGISTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O afastamento cautelar de magistrado encontra respaldo legal no art. 27, § 3º, da LOMAN, no art. 75 do RICNJ e no art. 15 da Resolução CNJ 135/2011, que prevê ao Tribunal a possibilidade de decidir "fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral". 2. O art. 205 do Regimento Interno desta Suprema Corte, na redação conferida pela Emenda Regimental 28/2009, autoriza o relator a julgar monocraticamente o mandado de segurança quando a matéria em debate for objeto de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. 3. A Constituição da República atribui expressamente ao CNJ a competência para instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado que praticar ato definido em lei como infração administrativa (CRFB/1988, art. 103-B, § 4º, I e III). 4. In casu, a decisão do CNJ de afastamento cautelar da impetrante do exercício das funções de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul decorreu (i) da gravidade dos fatos objeto das imputações, que, de acordo com o órgão de controle, lançam fundadas dúvidas quanto à lisura e imparcialidade sobre as decisões em geral por ela proferidas e, principalmente, (ii) da existência de elementos suficientes para suportar a conclusão de que a permanência da Desembargadora no cargo poderá colocar em risco a instrução processual, mercê das imputações girarem em torno da utilização do prestígio e da influência do cargo para a obtenção indevida de benefícios ilícitos. 5. O Supremo Tribunal Federal não é instância recursal das decisões administrativas tomadas pelo CNJ no regular exercício das atribuições constitucionalmente estabelecidas, de sorte que, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário a autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos especializados, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria. 6. O ato impugnado encontra-se devidamente justificado e está dentro do espectro de competências do CNJ, o que revela ser a causa petendi do mandamus de todo incompatível com o rito especial do mandado de segurança, mormente por não estar demonstrado, por meio de prova inequívoca, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada a evidenciar violação a direito líquido e certo. 7. Agravo interno DESPROVIDO. (MS 236.037 Agr, Primeira Turma, rel. Min Luiz Fux, DJe 07/08/2019, data de julgamento: 28/05/2019)- grifei. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. AVOCÇÃO DO PROCESSO PELO CNJ. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do CNJ que (i) anulou o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar realizado no tribunal de origem, em que se aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória a magistrado; (ii) avocou o processo para posterior julgamento pelo CNJ e (iii) manteve o afastamento cautelar do magistrado. 2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses. 3. Não há ilegalidade no ato coator, tendo em vista que o CNJ possui competência constitucional para avocar processos disciplinares em curso (art. 103-B, §4º, III, CF), assim como para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (art. 103-B, §4º, V, CF). 4. Além disso, diante das circunstâncias dos autos, se revela plenamente razoável a manutenção do afastamento cautelar do magistrado. (MS 35.100/DF, rel. Min Fux, red. Para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJe 15/06/2018, data de julgamento: 08/05/2018) "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADA DA

JUSTIÇA DO PARÁ. ALEGADA ATUAÇÃO IRREGULAR EM AÇÃO DE USUCAPÃO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E AFASTAMENTO CAUTELAR DA IMPETRANTE DAS FUNÇÕES JUDICANTES. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE: IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR FATOS E PROVAS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. ANÁLISE RESTRITA À ADEQUAÇÃO DOS MOTIVOS DO ATO ADMINISTRATIVO (INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INDEPENDÊNCIA, IMPARCIALIDADE E PRUDÊNCIA) COM A MEDIDA ADOTADA: AUSÊNCIA DE EXCESSO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO (...) apesar de a instauração de processo administrativo disciplinar não impor necessariamente o afastamento do magistrado do exercício das funções, essa medida de natureza cautelar pode ser adotada quando a continuidade do exercício do ofício judicante pelo investigado puder, por exemplo, interferir no curso da apuração ou comprometer a legitimidade de sua atuação e a higidez dos atos judiciais"- grifei (MS 33.081, rel. Min Cármen Lúcia, DJe de 1º/3/2016, data de julgamento: 29/2/2016) Na mesma direção, recentemente submetido ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO 135/ CNJ. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO, COM AFASTAMENTO CAUTELAR DO MAGISTRADO. JUIZ DE DIREITO. CRIME DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO PRÓPRIO FILHO. VIOLAÇÃO A IMPEDIMENTO LEGAL. CENSURA. APLICAÇÃO INADEQUADA. BUSCA PELA ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. (...) 4. Quando a conduta do magistrado indicar o descumprimento de deveres intrinsecamente impostos aos magistrados e um indevido favoritismo na sua decisão, a gerar uma repercussão extremamente negativa à imagem do Poder Judiciário e uma inegável perda da confiança dos jurisdicionados na sua atuação, deve-se verificar a adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao caso. 5. Não é recomendável que o magistrado que tenha despachado o processo envolvendo o próprio filho permaneça em atuação na mesma comarca, transmitindo aos jurisdicionados a falsa impressão de que é autoridade plenipotenciária e que tudo pode, inclusive decidindo questões de seu interesse privado. A conduta do magistrado maculou de forma grave a imagem do Poder Judiciário, com evidente perda da confiança dos jurisdicionados da Comarca na sua atuação. Necessário seu afastamento cautelar. 6. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ, para verificação da adequação e proporcionalidade da penalidade aplicada ao juiz requerido, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. (PP 0002447-53.2021.2.00.0000, 360ª sessão Plenária, 22/11/2022)- grifei. E, ainda: PP 0002232-77.2021.2.00.0000, rel. Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, 359ª sessão plenária, julgado em 8/11/2022. No caso em tela, evidenciam-se elementos suficientes a recomendar o afastamento da magistrada até o final das apurações objeto do PAD, cuja abertura ora se propõe. Com efeito, verifica-se que as condutas supostamente praticadas maculam a confiança da sociedade no Poder Judiciário, e se traduzem em expressão que não se coaduna com a idoneidade que o exercício do poder jurisdicional deve transparecer. A intensa veiculação dos fatos à época e a delonga no desfecho do caso só vem a corroborar tal necessidade, na medida em que se observa a manutenção do exercício da atividade pela magistrada na mesma unidade em que praticadas as condutas. Assim, determino o afastamento do magistrado do exercício de suas funções judicantes, na forma do art. 15, caput da Resolução 135/11, c/c art. 27, §3º da LOMAN, até o final das investigações concernentes ao Processo Administrativo Disciplinar correspondente. DA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR No que tange às condutas praticadas pela magistrada ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA, verifica-se a possível existência de elementos que apontam a possível prática de infrações disciplinares, as quais caracterizam afronta, em tese, ao art. 35, inciso I, da Lei Complementar n. 35/1979 - LOMAN e aos artigos 1º, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura. Verifica-se, ainda, a existência de elementos que apontam para a possível prática de ilícito penal por parte da reclamada, pela prática, em apuração na seara própria e em tese, dos crimes de peculato e prevaricação (respectivamente, art. 312, caput, e art. 319, caput, ambos do Código Penal). Quanto a este ponto, notícia que consta nos autos que, em 2022, a Procuradora Regional da República Raquel Branquinho Nascimento, por intermédio do Ofício n. 7-054/2022/MPF/ PRR/13º OF CRIM, informou que apresentou denúncia criminal contra a Juíza do Trabalho Andréa Schwarz e Aluyr Tassizo Carletto Neto, pela prática do crime capitulado no art. 312 do Código Penal, no âmbito do inquérito judicial que tramita sob a relatoria do Desembargador Federal do TRF-1 Cândido Ribeiro. Destarte, os elementos da presente reclamação disciplinar tornam indubitável a necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar, o que ora proponho. Ante o exposto, voto pela instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor da Juíza do Trabalho ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, pela prática de atos em descumprimento aos deveres do cargo, com ofensa ao disposto no artigo 35, inciso I, da LOMAN; nos artigos 1º, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional; e, por fim, no artigo 319, caput, do Código Penal, com afastamento da magistrada do exercício de suas funções, até a apuração final do caso. É como voto. Intime-se. Arquive-se. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedora Nacional de Justiça PORTARIA N. XXXX, DE XXX DE XXXXXXXXXXXXX DE 2023. Instaura processo administrativo disciplinar em desfavor de juíza do trabalho. A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições previstas nos artigos 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal e 6º, XIV, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a competência originária e concorrente do Conselho Nacional de Justiça para processar investigações contra magistrados independentemente da atuação das corregedorias e tribunais locais, expressamente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na apreciação da liminar na ADI nº 4.638/DF; CONSIDERANDO o disposto no § 5º do art. 14 da Resolução CNJ n. 135/2011, e as disposições pertinentes da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União), da Lei n. 9.784/99, e do Regimento Interno do CNJ; CONSIDERANDO que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça reconheceu a presença de indícios de infração funcional praticada pela Juíza do Trabalho ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, tendo em vista relação de amizade íntima que a tornava suspeita para conduzir a arrematação por ela determinada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0085800-84.2009.5.05.0561, configurando, assim, possível prática de atos em descumprimento aos deveres do cargo, com ofensa ao disposto no artigo 35, inciso I, da LOMAN (cumprir com exatidão as disposições legais e os atos de ofício); nos artigos 1º, (conduta incompatível com a magistratura), 8º (dever de imparcialidade), 24 (dever de prudência) e 25 (dever de cautela) do Código de Ética da Magistratura Nacional; e no artigo 319, caput, do Código Penal (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal). CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no julgamento da Reclamação Disciplinar n. 0001255-90.2018.2.00.0000, durante 6ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de abril de 2023, RESOLVE: Art. 1º Instaurar, com afastamento do cargo, processo administrativo disciplinar em desfavor da Juíza do Trabalho ANDREA SCHWARZ DE SENNA MOREIRA, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, tendo em vista sua relação de amizade íntima com ALUYR TASSIZO CARLETTO NETO, com seu pai, o Deputado Federal RONALDO CARLETTO, bem como com outros membros da família CARLETTO, o que a tornava suspeita para conduzir a arrematação por ela determinada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0085800-84.2009.5.05.0561, configurando, assim, possível prática de atos em descumprimento aos deveres do cargo, com ofensa ao disposto no artigo 35, inciso I, da LOMAN (cumprir com exatidão as disposições legais e os atos de ofício); nos artigos 1º, (conduta incompatível com a magistratura), 8º (dever de imparcialidade), 24 (dever de prudência) e 25 (dever de cautela) do Código de Ética da Magistratura Nacional; e no artigo 319, caput, do Código Penal (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal), assim como a necessidade de aprofundar a existência de vantagem auferida ou ligação da magistrada com fatos ocorridos quando das diligências ocorridas no imóvel objeto da execução trabalhista aludida, em que um conjunto de sacolas plásticas recheadas de barras de ouro e prata, no telhado do bem arrematado nos autos da execução. Art. 2º Determinar que a Secretaria do CNJ dê ciência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região da decisão tomada pelo Conselho Nacional de Justiça e da abertura de processo administrativo disciplinar objeto desta Portaria, com afastamento da magistrada de suas funções jurisdicionais e administrativas. Art. 3º Determinar a livre distribuição do processo administrativo disciplinar entre os Conselheiros, nos termos do art. 74 do RICNJ. MINISTRA ROSA WEBER [1] Nesse sentido, os artigos 45 e 61, ambos da Lei 9.784/99, verbis: "Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado"; e "Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior

poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. [2] "Art. 27. § 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final." [3] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35ª ed. Ver e atualizada. São Paulo: Malheiros. p. 859. [4] EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA SINDICÂNCIA. NÃO AFETAÇÃO DA INSTAURAÇÃO DO PAD. DISPENSABILIDADE DA SINDICÂNCIA. FASE MERAMENTE INVESTIGATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Esta Corte Administrativa tem posicionamento firme no sentido de não interferir no andamento regular de processos administrativos disciplinares quando inexistente patente ilegalidade ou desrespeito aos direitos do investigado. 2) Conforme entendimento pacífico do STF, do STJ e do CNJ, as irregularidades existentes no decorrer da sindicância não têm o condão de macular o processo administrativo disciplinar instaurado a partir dela, porquanto a sindicância é um procedimento que se reveste de dispensabilidade e de mera apuração de fatos, sendo até mesmo dispensada a participação do investigado e do seu procurador. 3) Recurso administrativo conhecido e não provido. (PCA 0006434-68.2019.2.00.0000, rel. Cons. Valtércio Oliveira, Plenário Virtual, Dje 21.11.2019)

COMUNICADO

COMUNICADO Nº 28/2023

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no exercício da delegação da prática de atos referentes ao certame, conforme decisão proferida pela Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Rosa Weber, nos autos do Pedido de Providências nº 0001488-14.2023.2.00.0000, vem divulgar comunicado da Comissão de Concurso, acerca do prosseguimento do certame, como segue.

Na 355ª Sessão Ordinária do Plenário do C. CNJ, realizada em 30/08/2022, foram julgados cinco recursos administrativos atinentes a serventias extrajudiciais oferecidas no edital do concurso, objetos dos Pedidos de Providências nº 0004721-58.2019.2.00.0000, 0004725-95.2019.2.00.0000, 0004727.65.2019.2.00.0000, 0004732-87.2019.2.00.0000 e 0004733-72.2019.2.00.0000.

Conforme respectivos V. Acórdãos de lavra designada ao E. Conselheiro Mário Goulart Maia, tais recursos foram acolhidos, para declarar providas as serventias, determinando-se a exclusão dessas unidades da lista geral de serventias vagas levadas a concurso. Tratam-se das seguintes serventias extrajudiciais:

- 1-) 3º Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Maceió, no Município de Maceió, CNS 00.189-1;
- 2-) 2º Cartório de Títulos e Documentos, no Município de Maceió, CNS 00.179-2;
- 3-) Cartório de Registro Civil e Notas, no Município de Maceió, CNS 00.294-9;
- 4-) 2º Tabelionato de Notas e Protestos, no Município de Rio Largo, CNS 00.187-5;
- 5-) Registro Civil das Pessoas Naturais, no Município de Rio Largo, CNS 00.352-5.

Neste passo, a fim de dar cumprimento aos julgados, foi necessária a reelaboração da lista de vacâncias das serventias extrajudiciais do Estado de Alagoas, para excluir as serventias declaradas providas nos Pedidos de Providências mencionados, bem como incluir as serventias vagas desde a publicação do edital do concurso.

A nova lista foi homologada pelo Plenário do C. CNJ em sessão virtual na data de 24/03/2023, nos autos do Pedido de Providências nº 0001488-14.2023.2.00.0000, sob relatoria da E. Conselheira Ministra Rosa Weber, Presidente do C. CNJ.

Diante desses fatos, com a alteração do conjunto das serventias extrajudiciais oferecidas a concurso público, a Comissão de Concurso se reuniu e deliberou, por unanimidade: **I) ANULAR** o Edital de Abertura de Inscrições do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas nº 01/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do C. CNJ em 11 de setembro de 2019, com a consequente anulação dos atos do certame realizados posteriormente, com base em tal edital; **II) publicar** novo edital, com reabertura das inscrições.

Brasília, 27 de abril de 2023.

Desembargador **MARCELO MARTINS BERTHE**

Presidente da Comissão de Concurso

EDITAL DE ABERTURA

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS Nº 01/2023

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA A OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS**, Desembargador Marcelo Martins Berthe, designado pela Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. Conselho Nacional de Justiça, no exercício da delegação da prática de atos referentes ao certame, conforme decisão proferida pela Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministra **ROSA WEBER**, nos autos do Pedido de Providências nº 0001488-14.2023.2.00.0000, e considerando o disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e nas Resoluções nº 80 e 81 do Conselho Nacional de Justiça; considerando, ainda, o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 003242-06.2014.2.00.0000 e nos Pedidos de Providências nºs 0004721-58.2019.2.00.0000, 0004725-95.2019.2.00.0000, 0004727.65.2019.2.00.0000, 0004732-87.2019.2.00.0000, 0004733-72.2019.2.00.0000 e 0001488-14.2023.2.00.0000; torna público o edital de abertura de inscrições para o Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, que passará a ser regido pelas regras consolidadas neste Edital.

1. COMISSÃO DE CONCURSO

1.1. A Comissão de Concurso é composta pelo Desembargador **MARCELO MARTINS BERTHE**, que a preside, e pelo Desembargador **LUÍS PAULO ALIENDE RIBEIRO**, suplente; pelos Juízes de Direito, Doutores **MARCELO BENACCHIO**, **RENATA MOTA MACIEL**, **RICARDO FELICIO SCAFF** e **JOSÉ GOMES JARDIM NETO**, suplente; pelos Registradores **FLAUZILINO ARAÚJO DOS SANTOS** e **SÉRGIO JACOMINO**, suplente; e pelos Tabeliães **JOSÉ CARLOS ALVES** e **JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA**, suplente; pelas representantes do Ministério Público, Doutor **ROSANE CIMA CAMPIOTTO** e **CRISTINA MARELIM VIANNA**, suplente; pelos representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, Doutores **JARBAS ANDRADE MACHIONI** e **ANDRÉ GUILHERME LEMOS JORGE**, suplente.

2. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

2.1. A outorga das Delegações, em ambos os critérios de ingresso na titularidade do serviço (provimento e remoção), far-se-á rigorosamente de acordo com os princípios definidos para o preenchimento das vagas pelo artigo 236, § 3º, da Constituição Federal, cujo teor se transcreve: “O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique

vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses”; de acordo, também, com o disposto nas Resoluções nº 81/2009, 122/2010, 187/2014, 382/2021 e 478/2022 do E. Conselho Nacional de Justiça.

2.2. Dois terços das vagas serão destinados aos candidatos a provimento que atendam aos requisitos legais previstos nos artigos 14 e 15, § 2º, da Lei Federal nº 8.935/94. Um terço das vagas será destinado a candidatos à remoção, que já exerçam titularidade de registro ou notarial no Estado de Alagoas há mais de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94.

2.3. As serventias ofertadas neste Edital foram separadas por grupos, de acordo com as entrâncias em que classificadas, dentro deles ordenadas em ordem alfabética de Comarcas, e foram extraídas da lista geral de vacância, homologada pelo plenário do CNJ no PP nº 0001488-14.2023.2.00.0000 (nela as unidades são ordenadas cronologicamente pela data de vacância, decorrente da extinção da delegação prevista no artigo 39 da Lei nº 8.935/94), atendidos, quanto ao mais, os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Justiça.

2.4. Após a divisão das serventias vagas em 3 (três) classes, por faixa de faturamento, na forma do Anexo do Provimento nº 74/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, serão realizados sorteios das serventias reservadas aos candidatos com deficiência e, em seguida, aos negros. Para realização dos sorteios, que ocorrerão em sessão pública antes da abertura do prazo de inscrição previsto neste Edital, serão publicados editais com indicação de data e local.

2.4.1. As pessoas com deficiência poderão concorrer às serventias especialmente reservadas aos candidatos com deficiência, que totalizarão 5% (cinco por cento) das serventias oferecidas neste Edital, sempre que o número oferecido na respectiva classe for igual superior a 3 (três).

2.4.2. Os negros poderão concorrer às vagas reservadas, que totalizarão 20% das vagas oferecidas no concurso público de provimento, sempre que o número de serventias oferecidas na respectiva classe for igual ou superior a 3 (três). As vagas reservadas aos negros serão definidas por sorteio público, dentre todas as serventias oferecidas no concurso público de provimento, excluídas aquelas já reservadas às pessoas com deficiência.

2.4.3. Caso a aplicação do percentual resulte em número fracionado, será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

2.5. Uma vez reservadas as serventias que serão ofertadas aos candidatos com deficiência e aos negros, na forma dos itens 2.4, 2.4.1, 2.4.2 e 2.4.3, todas as demais serventias serão ofertadas àqueles que preencherem os requisitos legais para provimento ou remoção.

2.5.1. O candidato com deficiência aprovado será classificado em lista geral de todos os candidatos e em lista específica de candidatos com deficiência que concorrem às serventias reservadas, e quando da realização da audiência pública de escolha das serventias, todos eles serão chamados a escolher, obedecendo-se à rigorosa ordem de classificação final em cada lista.

2.5.2. A escolha, pelo candidato com deficiência, de vaga destinada aos candidatos em geral implicará em imediata renúncia de sua inclusão na lista dos aprovados para as vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

2.5.3. As serventias ofertadas aos candidatos com deficiência ou aos negros, que não forem providas por falta de candidato, por falta de escolha ou outro motivo, poderão ser providas pelos demais candidatos, observada a ordem de classificação.

2.6. A documentação comprobatória para concorrer a uma das vagas reservadas aos candidatos com deficiência e/ou para ter deferida solicitação relativa a tempo adicional ou condição especial para a execução da prova objetiva ou escrita e prática, é a seguinte:

I - vagas reservadas aos candidatos com deficiência - laudo médico emitido por órgão oficial (rede pública federal, estadual ou municipal) que ateste o tipo de deficiência e o seu grau, com expressa referência ao Código Internacional de Doenças (CID 10); e

II - solicitação de tempo adicional para a realização da prova de seleção ou escrita e prática - laudo emitido por médico especialista na área de deficiência do candidato, contendo, também, se for o caso, justificativa/parecer para a necessidade de tempo adicional para a realização da prova objetiva.

2.7. O candidato que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, no ato da inscrição, deverá:

I - acessar, **no período das 10h de 05/06/23 às 23h59min de 04/07/23**, o “link” próprio deste Concurso, no “site” da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br);

II - preencher, total e corretamente, o requerimento relativo à inscrição, com dados ali solicitados, especialmente:

a. especificar/indicar o(s) tipo(s) de deficiência(s) que possui;

b. indicar, se necessário, qual(quais) ajuda(s) e condição(ões) específica(s) necessária(s) para a realização da prova objetiva ou escrita e prática, conforme discriminado no item 2.8. deste Edital, inclusive de tempo adicional para sua execução;

III - acessar a “área do candidato” e enviar a documentação comprobatória especificada nos itens I e II, do item 2.6. deste Edital por meio digital (nas extensões “.pdf” ou “.png” ou “.jpg” ou “.jpeg”).

2.8. As ajudas e as condições específicas para realização da prova poderão, conforme o caso, envolver as seguintes ações:

I - ao candidato com deficiência visual:

a. amblíope:

a.1. que solicitar prova objetiva ou escrita e prática impressa em caracteres ampliados, a Fundação VUNESP a fornecerá na fonte Arial e corpo 24; ou

a.2. que solicitar (para a prova objetiva ou escrita e prática), fiscal leitor com leitura fluente, a Fundação VUNESP o fornecerá.

b. cego ou de baixa visão:

b.1. que solicitar prova objetiva em “braile”, a Fundação VUNESP a fornecerá impressa nesse sistema e suas respostas deverão ser transcritas também em Braile (o candidato deverá levar para esse fim, no dia da aplicação da prova objetiva ou escrita e prática, reglete e punção, podendo utilizar-se de soroban); ou

b.2. que solicitar prova objetiva ou escrita e prática com software leitor de tela, a Fundação VUNESP fornecerá equipamento (computador ou notebook) com o software NVDA disponível (para uso do candidato durante a realização de sua prova objetiva).

II - ao candidato com deficiência auditiva:

a. que solicitar (para a prova objetiva ou escrita e prática), fiscal intérprete de LIBRAS (nos termos da Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, preferencialmente com habilitação no exame de proficiência em LIBRAS - PRÓ-LIBRAS), a Fundação VUNESP o fornecerá; e/ou

b. que solicitar (para a aplicação da prova objetiva ou escrita e prática) uso de aparelho auricular, a Fundação VUNESP autorizará a utilização, desde que sujeita à inspeção e aprovação, no dia dessa prova.

III - ao candidato com deficiência física, a Fundação VUNESP fornecerá, ao candidato que solicitar, nos termos de seu pedido:

a. mobiliário adaptado, bem como espaços adequados para a realização da prova;

b. designação de fiscal para auxiliar no manuseio da prova e para transcrição das respostas;

c. facilidade de acesso às salas da prova e demais instalações relacionadas a este Concurso.

2.9. A(s) solicitação(ões) de participação como pessoa com deficiência, a(s) solicitação(ões) de ajuda e/ou de condições específicas para a realização da prova objetiva ou escrita e prática, bem como a solicitação relativa ao tempo adicional para a realização da prova objetiva ou escrita e prática, serão analisadas e o seu resultado publicado no “site” Fundação Vunesp.

2.9.1. O resultado mencionado no item 2.9. deste Edital, a ser divulgado na data prevista de 17/07/23, no “site” da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), conterà relação, em ordem alfabética dos candidatos, com o(s) deferimento(s) e o(s) indeferimento(s) relativos:

I - aos pedidos de inscrição na condição de pessoa com deficiência;

II - aos pedidos para concorrer à(s) vaga(s) reservada(s) aos candidatos com deficiência;

III - às respectiva(s) solicitação(ões) de ajuda e/ou de condições específicas para a realização da prova objetiva ou escrita e prática;

IV - ao tempo adicional para a realização da prova objetiva.

2.9.2. O prazo para interposição de recurso relativamente ao indeferimento mencionado no item 2.9.1, e seus itens, deste Edital, será das 10h de 18/07/23 às 23h59min de 19/07/23.

2.9.3. Analisados os recursos interpostos com base no item 2.9.2. deste Edital, será publicada no “site” da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), com data prevista de 26/07/23, lista dos recursos “deferidos” e “indeferidos”, não podendo, em nenhuma hipótese, sofrer alteração no momento de realização da prova.

2.9.4. Não cabe recurso relativamente ao resultado divulgado no item 2.9.3. deste Edital.

2.10. O atendimento às ajudas ou às condições específicas que estejam previstas neste Edital, ficará sujeito:

I - ao cumprimento, pelo candidato, do disposto no item 2.8. deste Edital, em conformidade com o seu caso específico; e

II - à análise da viabilidade e razoabilidade do pedido.

2.11. Para concorrer a uma das vagas reservadas aos negros, o candidato deverá declarar-se preto ou pardo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em campo específico. Presumir-se-á verdadeira a declaração prestada pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa. Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se já estiver investido na delegação, esta ficará sujeita à anulação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

2.11.1. Será formada comissão de heteroidentificação, na forma do art. 3º, § 5º, da Resolução n. 81/2009, com redação dada pela Resolução n. 478/2022, do Conselho Nacional de Justiça, para a confirmação da condição de negro dos candidatos que assim se identificarem. O processo de heteroidentificação consistirá exclusivamente em análise fenotípica do candidato autodeclarado negro.

2.11.2. Ao candidato negro não será estabelecida nota de corte ou qualquer espécie de cláusula de barreira na prova objetiva de seleção, bastando o alcance da nota 6,0 (seis) para que seja admitido às fases subsequentes.

2.11.3. O candidato negro aprovado será classificado em lista geral de todos os candidatos e em lista específica. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros. A lista específica servirá unicamente para a convocação dos candidatos às vagas reservadas. A escolha das serventias obedecerá a rigorosa ordem de classificação final de cada lista.

2.11.4. A documentação comprobatória para concorrer a uma das vagas reservadas aos negros é a declaração elaborada pelo próprio candidato.

2.12. O candidato poderá inscrever-se simultaneamente como pessoa com deficiência e negro.

2.13. O candidato com deficiência ou negro que não se inscreva e/ou não requeira – nos termos e nos prazos previstos neste Edital – essa condição (ou seja, de participação, neste Concurso, como pessoa com deficiência ou negro), ou não anexe (nos termos do disposto nos itens II e III do item 2.7. deste Edital), até o dia 04/07/23 a documentação relativa à comprovação de sua deficiência, não será considerado como pessoa com deficiência ou negro para fins deste Concurso Público, quaisquer que sejam os motivos alegados;

2.14. O candidato com deficiência que não se inscreva e/ou não requeira – nos termos e nos prazos previstos neste Edital – a necessidade de prova específica ou de ajuda específica para a realização da prova objetiva ou escrita e prática ou não anexe (nos termos do disposto nos itens II e III do item 2.7. deste Edital), até o dia 04/07/23, a documentação que comprove essa necessidade, não terá a prova e/ou a ajuda ou a condição autorizadas/preparadas, quaisquer que sejam os motivos alegados.

2.15. Não poderá apresentar recurso em favor de sua condição de pessoa com deficiência ou negro, o candidato:

I - que não realizar sua inscrição como tal, nos termos deste Edital;

II - que não anexar, até o dia 04/07/23, documentação que comprove essa condição, nos termos e nos prazos determinados neste Edital.

2.16. O candidato com deficiência submeter-se-á, em dia e hora designados pela Comissão de Concurso, à avaliação médica, que verificará a existência e relevância da

deficiência. No momento dessa avaliação, o laudo médico **original, emitido por órgão oficial (da rede pública federal, estadual ou municipal)** deverá ser apresentado pelo candidato com deficiência.

2.17. O laudo médico original terá validade unicamente para este Concurso Público e não será devolvido.

2.18. Do Processo nº 0001488-14.2023.2.00.0000 consta a lista geral das Delegações vagas, respeitada a anterioridade de vacância e observados os critérios de outorga estabelecidos pela Lei Federal nº 8.935/94, compreendendo a outorga das seguintes Delegações:

PROVIMENTO

GRUPO 1

3ª ENTRÂNCIA

CNS	SERVENTIA	MUNICÍPIO	<i>SUB JUDICE</i>	NÚMERO DO PROCESSO
00.237-8	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE MASSAPÊ	ARAPIRACA		
00.193-3	CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE NOTAS	ARAPIRACA		
00.273-3	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE ARAPIRACA - 1º DISTRITO	ARAPIRACA		
00.253-5	CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO	ARAPIRACA		
00.305-3	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTARIAL DO 1º DISTRITO	CRAÍBAS	<i>SUB JUDICE</i>	0026275-78.2015.4.01.3400 – TRF1
00.192-5	2º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS DE MACEIÓ	MACEIÓ		
14.955-0	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE BENEDITO BENTES	MACEIÓ		
00.343-4	5º SERVIÇO DE NOTAS	MACEIÓ		
00.199-0	CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS	MACEIÓ		
00.227-9	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3º DISTRITO	MACEIÓ		
00.287-	1º CARTÓRIO DE	MACEIÓ		

3	CASAMENTOS E NOTAS			
00.182-6	2º CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS E LETRAS	MACEIÓ		
00.200-6	CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE NOTAS	MACEIÓ		
00.218-8	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	PENEDO		
00.254-3	CARTÓRIO DO 3º TABELIONATO DE NOTAS DE PENEDO	PENEDO		
00.248-5	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO	PENEDO		
00.330-1	CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	PENEDO		

GRUPO 2
1ª E 2ª ENTRÂNCIAS

CNS	SERVENTIA	MUNICÍPIO	<i>SUB JUDICE</i>	NÚMERO DO PROCESSO
00.329-3	CARTÓRIO NOTARIAL E REGISTRAL DO 1º OFÍCIO	ÁGUA BRANCA		
00.297-2	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTO E ÓBITO	ANADIA	<i>SUB JUDICE</i>	0034319-86.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.230-3	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, NASCIMENTO, CASAMENTO E ÓBITO	ATALAIA	<i>SUB JUDICE</i>	0026274-93.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.353-3	REGISTRO CIVIL E NOTAS	BARRA DE SANTO ANTÔNIO		
00.368-1	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	BARRA DE SÃO MIGUEL	<i>SUB JUDICE</i>	0715230-41.2022. 8.02.0001 - TJAL
00.333-5	CARTÓRIO REGISTRO CIVIL	BATALHA		
00.265-9	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	BELO MONTE		
00.213-9	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL	BRANQUINHA	<i>SUB JUDICE</i>	0026275-78.2015.

				4.01.3400 – TRF1
00.320-2	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	BRANQUINHA		
00.314-5	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	CAJUEIRO		
00.274-1	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	CAMPESTRE	<i>SUB JUDICE</i>	0026277-48.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.409-3	ÚNICO OFÍCIO NOTARIAL E REGISTRAL	CAMPO ALEGRE		
00.289-9	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS	CAMPO ALEGRE	<i>SUB JUDICE</i>	0026273-11.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.240-2	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS MARIA FERREIRA NETO	CAMPO GRANDE	<i>SUB JUDICE</i>	0026272-26.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.234-5	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS	CANAPI	<i>SUB JUDICE</i>	0034319-86.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.195-8	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO REGISTRO DE IMÓVEIS TÍTULOS	CAPELA	<i>SUB JUDICE</i>	0700018-93.2018. 8.02.0041 - TJAL
00.394-7	SERVIÇO REGISTRAL DAS PESSOAS NATURAIS	CAPELA	<i>SUB JUDICE</i>	0026275-78.2015. 4.01.3400 - TRF1
00.185-9	2º SERVIÇO NOTARIAL E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	CAPELA		
00.397-0	SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL	CHÃ PRETA		
00.381-4	SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL	COITÉ DO NÓIA		
00.406-9	ÚNICO OFÍCIO	COITÉ DO NÓIA		
15.239-7	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	COLÔNIA LEOPOLDINA		
00.404-4	TABELIONATO DE NOTAS	COQUEIRO SECO		
00.220-4	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	COQUEIRO SECO		

00.359-0	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	CORURUPE		
00.304-6	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DE COLÔNIA PINDORAMA	CORURUPE	<i>SUB JUDICE</i>	0034319-86.2015.4.01.3400 – TRF1
00.205-5	2º CARTÓRIO DE NOTAS	CORURUPE		
00.212-1	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	DELMIRO GÔUVEIA		
00.266-7	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL	DELMIRO GÔUVEIA		
00.390-5	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO 1º OFÍCIO	DELMIRO GÔUVEIA		
00.315-2	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	DOIS RIACHOS		
00.348-3	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	DOIS RIACHOS		
00.350-9	REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	ESTRELA DE ALAGOAS	<i>SUB JUDICE</i>	0034319-86.2015.4.01.3400 – TRF1
00.391-3	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO ÚNICO OFÍCIO	FEIRA GRANDE	<i>SUB JUDICE</i>	0800069-46.2018.4.05.8001 – TRF5
00.292-3	SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DO 1º DISTRITO	FEIRA GRANDE	<i>SUB JUDICE</i>	0034319-86.2015.4.01.3400 – TRF1
00.360-8	REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E NOTAS	FELIZ DESERTO		
00.382-2	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	FLEXEIRAS		
00.262-6	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL	FLEXEIRAS	<i>SUB JUDICE</i>	0026273-11.2015.4.01.3400 – TRF1
00.286-5	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE CANAFÍSTULA DO CIPRIANO	GIRAU DO PONCIANO		
00.275-8	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL	GIRAU DO PONCIANO	<i>SUB JUDICE</i>	0026273-11.2015.4.01.3400 – TRF1
00.301-	CARTÓRIO DO REGISTRO	IBATEGUARA		

2	CIVIL E NOTAS			
00.351-7	CARTÓRIO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	IGACI		
00.405-1	TABELIONATO REGISTRAL E	IGACI		
00.335-0	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	IGREJA NOVA		
00.276-6	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	IGREJA NOVA	<i>SUB JUDICE</i>	0026275-78.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.277-4	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	INHAPI		
00.308-7	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	JACARÉ DOS HOMENS		
00.332-7	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	JACUÍPE	<i>SUB JUDICE</i>	0026273-11.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.322-8	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	JAPARATINGA	<i>SUB JUDICE</i>	0026273-11.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.278-2	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	JARAMATAIA		
00.334-3	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	JOAQUIM GOMES		
00.264-2	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS	JUNDIÁ		
00.355-8	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	JUNQUEIRO		
00.336-8	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	JUNQUEIRO		
00.239-4	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS	LIMOEIRO DE ANADIA	<i>SUB JUDICE</i>	0026274-93.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.379-8	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	MAJOR ISIDORO		
00.244-4	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	MAJOR ISIDORO		
00.282-4	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	MAR VERMELHO		
00.174-3	1º REGISTRO DE NOTAS E REGISTROS DE IMÓVEIS	MARAGOGI		
00.226-	CARTÓRIO DE REGISTRO	MARECHAL	<i>SUB</i>	0026274-

1	CIVIL	DEODORO	JUDICE	93.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.387-1	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	MARECHAL DEODORO		
00.279-0	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL	MARIBONDO		
00.340-0	NOTAS E REGISTRO DO ÚNICO OFÍCIO	MARIBONDO		
00.295-6	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DE PESSOAS NATURAIS	MATRIZ DE CAMARAGIBE	SUB JUDICE	0026277- 48.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.216-2	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	MESSIAS		
00.324-4	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	MESSIAS		
00.268-3	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	MURICI	SUB JUDICE	0026273- 11.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.180-0	2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO	MURICI		
00.203-0	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE IMÓVEIS	MURICI		
00.302-0	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS	NOVO LINO		
00.311-1	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	NOVO LINO		
00.208-9	CARTÓRIO DE NOTAS E ANEXOS JOSÉ DÓRIO DE SOUZA	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES		
00.238-6	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL	OLHO D'ÁGUA DAS FLORES		
00.211-3	CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTROS GERAIS	OLIVENÇA		
00.214-7	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL	OURO BRANCO		
00.186-7	2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	PALMEIRA DOS ÍNDIOS		
00.300-4	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS DE CANAFÍSTULA	PALMEIRA DOS ÍNDIOS		
00.177-6	1º TABELIONATO DE NOTAS	PALMEIRA DOS ÍNDIOS		
00.395-	SERVIÇO REGISTRAL	PALMEIRA		

4	DAS PESSOAS NATURAIS	DOS ÍNDIOS		
00.224-6	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS DE CALDEIRÃO DE CIMA	PALMEIRA DOS ÍNDIOS		
00.331-9	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL	PÃO DE AÇÚCAR		
00.181-8	2º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	PÃO DE AÇÚCAR		
00.172-7	1ª SERVENTIA NOTARIAL E REGISTRAL	PÃO DE AÇÚCAR		
00.219-6	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DA VILHA ILHA DO FERRO	PÃO DE AÇÚCAR		
00.346-7	REGISTRO CIVIL	PARICONHA		
00.375-6	SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS	PASSO DE CAMARAGIBE	<i>SUB JUDICE</i>	0026275-78.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.207-1	CARTÓRIO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E NOTAS	PASSO DE CAMARAGIBE		
00.316-0	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	PIAÇABUÇU		
00.261-8	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS	PILAR		
00.362-4	REGISTRO CIVIL	PINDOBA	<i>SUB JUDICE</i>	0026273-11.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.354-1	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE ENTREMONTES	PIRANHAS		
00.370-7	SERVIÇO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	PIRANHAS		
00.325-1	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	PIRANHAS		
00.257-6	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	POÇO DAS TRINCHEIRAS	<i>SUB JUDICE</i>	0026274-93.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.411-9	ÚNICO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	POÇO DAS TRINCHEIRAS		
00.259-2	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	PORTO CALVO		

00.385-5	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DAS PESSOAS NATURAIS DO 1º DISTRITO	PORTO DAS PEDRAS		
00.233-7	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE TATUAMUNHA	PORTO DAS PEDRAS	<i>SUB JUDICE</i>	0026273-11.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.293-1	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS	PORTO REAL DO COLÉGIO		
00.307-9	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	PORTO REAL DO COLÉGIO		
00.198-2	CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS, HIPOTECAS E NOTAS	RIO LARGO		
00.367-3	SERVENTIA DO REGISTRO CIVIL	ROTEIRO		
14.884-1	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	SANTA LUZIA DO NORTE	<i>SUB JUDICE</i>	0034319-86.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.204-8	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO	SANTANA DO IPANEMA		
00.243-6	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS	SANTANA DO MUNDAU		
00.388-9	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	SÃO BRÁS		
00.345-9	REGISTRADOR CIVIL E NOTÁRIO	SÃO BRÁS	<i>SUB JUDICE</i>	0026273-11.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.306-1	CARTÓRIO DO SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL DO 2º DISTRITO DE SERRA GRANDE	SÃO JOSÉ DA LAJE		
00.232-9	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO 1º DISTRITO	SÃO JOSÉ DA LAJE		
00.384-8	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO ÚNICO OFÍCIO	SÃO JOSÉ DA LAJE		
00.344-2	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	SÃO JOSÉ DA TAPERA		
00.296-4	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS DAS PESSOAS NATURAIS	SÃO LUIZ DO QUITUNDE	<i>SUB JUDICE</i>	0026277-48.2015. 4.01.3400 – TRF1
00.337-6	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS		

00.291-5	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS DE PORTO DA RUA	SÃO MIGUEL DOS MILAGRES	<i>SUB JUDICE</i>	0026273-11.2015.4.01.3400 – TRF1
00.312-9	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	SÃO SEBASTIÃO		
00.270-9	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	SATUBA		
00.408-5	ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS DE IMÓVEIS	SENADOR RUI PALMEIRA		
00.267-5	SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS DAS PESSOAS NATURAIS	SENADOR RUI PALMEIRA	<i>SUB JUDICE</i>	0026273-11.2015.4.01.3400 – TRF1
00.309-5	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	TANQUE D'ARCA		
00.217-0	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL	TANQUE D'ARCA		
00.339-2	NOTAS E REGISTRO DO ÚNICO OFÍCIO	TAQUARANA		
00.231-1	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	TAQUARANA		
00.258-4	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	TRAIPIÚ	<i>SUB JUDICE</i>	0026277-48.2015.4.01.3400 – TRF1
00.389-7	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	TRAIPIÚ		
00.363-2	REGISTRO CIVIL DE ROCHA CAVALCANTE	UNIÃO DOS PALMARES		
00.178-4	TABELIONATO DE NOTAS, REGISTROS DE IMÓVEIS E PROTESTOS DE TÍTULOS	UNIÃO DOS PALMARES		
00.183-4	2º OFÍCIO REGISTROS NOTAS E TÍTULOS E DOCUMENTOS	UNIÃO DOS PALMARES		

REMOÇÃO

GRUPO 1

3ª ENTRÂNCIA

CNS	SERVENTIA	MUNICÍPIO	<i>SUB</i>	NÚMERO DO
-----	-----------	-----------	------------	-----------

			<i>JUDICE</i>	PROCESSO
00.288-1	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE FOLHA MIÚDA	ARAPIRACA		
00.236-0	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS	ARAPIRACA	<i>SUB JUDICE</i>	002675-78.2015.4.01.3400 - TRF1
00.285-7	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DA VILA SÃO JOSÉ	ARAPIRACA	<i>SUB JUDICE</i>	0026277-48.2015.4.01.3400 - TRF1
00.321-0	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	CRAÍBAS		
00.196-6	6º CARTÓRIO DE NOTAS	MACEIÓ	<i>SUB JUDICE</i>	Ação Originária/STF nº 2.666
00.191-7	4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE PESSOAS JURÍDICAS	MACEIÓ	<i>SUB JUDICE</i>	0042720-02.2010.8.02.0001 - TJAL
00.255-0	CARTÓRIO DO 4º DISTRITO DE FLORIANO PEIXOTO	MACEIÓ		
00.281-6	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBTOS DO 1º DISTRITO	MACEIÓ		

GRUPO 2
1ª E 2ª ENTRÂNCIAS

CNS	SERVENTIA	MUNICÍPIO	<i>SUB JUDICE</i>	NÚMERO DO PROCESSO
00.188-3	REGISTRO CIVIL E NOTAS	ÁGUA BRANCA		
00.247-7	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO	ANADIA		
00.252-7	CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO	ANADIA		
00.249-3	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E	ATALAIA	<i>SUB JUDICE</i>	0700694-78.2017.8.02.0040 - TJAL

	NOTAS			
00.341-8	OFÍCIO DE NOTAS, PROTESTO, TÍTULOS E DOCUMENTOS	ATALAIA		
00.378-0	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	BATALHA		
00.298-0	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS	BELÉM	<i>SUB JUDICE</i>	0026273-11.2015.4.01.3400 – TRF1
00.209-7	CARTÓRIO DE NOTAS E DO REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS	BELÉM		
00.299-8	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS	BRANQUINHA	<i>SUB JUDICE</i>	0034319-86.2015.4.01.3400 – TRF1
00.328-5	CARTÓRIO LUIZ SOUTO NETO	CACIMBINHAS		
00.393-9	SERVIÇO REGISTRAL CIVIL E NOTAS	CAJUEIRO	<i>SUB JUDICE</i>	0026272-26.2015.4.01.3400 – TRF1
00.272-5	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS	CARNEIROS		
00.386-3	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	COLÔNIA LEOPOLDINA		
00.176-8	1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	CORURIBE		
00.349-1	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	DELMIRO GÔUVEIA	<i>SUB JUDICE</i>	0034319-86.2015.4.01.3400 – TRF1
00.310-3	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	IBATEGUARA		
00.369-9	SERVENTIA ÚNICA	JACARÉ DOS HOMENS		
00.245-1	CARTÓRIO DE OFÍCIO DE NOTAS	JACUÍPE		
14.455-0	REGISTRO CIVIL E NOTAS	JEQUIÁ DA PRAIA	<i>SUB JUDICE</i>	0034319-86.2015.4.01.3400 – TRF1
00.242-	CARTÓRIO DO	JOAQUIM		

8	REGISTRO CIVIL	GOMES		
00.323-6	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	LAGOA DA CANOA		
00.361-2	REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E NOTAS	LAGOA DA CANÔA		
00.317-8	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	LIMOEIRO DE ANADIA		
00.290-7	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E NOTAS	MAJOR ISIDORO		
00.215-4	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	MAJOR ISIDORO	<i>SUB JUDICE</i>	0026277-48.2015.4.01.3400 – TRF1
00.357-4	REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS DE BARRA GRANDE	MARAGOGI	<i>SUB JUDICE</i>	0026275-78.2015.4.01.3400 – TRF1
00.269-1	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	MARAVILHA		
00.380-6	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	MARAVILHA		
00.197-4	CARTÓRIO DE IMÓVEIS, HIPOTÉCAS, TÍTULOS E NOTAS	MATRIZ DE CAMARAGIBE		
00.280-8	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	MINADOR DO NEGRÃO		
00.256-8	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	MONTEIRÓPOLIS		
00.303-8	CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	MONTEIRÓPOLIS		
00.398-8	SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	OLHO D'ÁGUA DO CASADO	<i>SUB JUDICE</i>	0026274-93.2015.4.01.3400 – TRF1
00.356-6	REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS	OLHO D'ÁGUA GRANDE		
00.392-1	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL	OURO BRANCO		
00.371-5	SERVIÇO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS	OURO BRANCO	<i>SUB JUDICE</i>	0026277-48.2015.4.01.3400 – TRF1

00.374-9	SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS	PALESTINA		
00.190-9	3º SERVIÇO NOTARIAL	PALMEIRA DOS ÍNDIOS		
00.366-5	REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS DA VILA LIMOEIRO	PÃO DE AÇÚCAR		
00.228-7	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E NOTAS	PARIPUEIRA		
00.376-4	SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS	PAULO JACINTO	<i>SUB JUDICE</i>	0026277-48.2015.4.01.3400 – TRF1
00.407-7	ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS – REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS E HIPOTECAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS – PROTESTO DE TÍTULOS	PAULO JACINTO	<i>SUB JUDICE</i>	0810404-93.2019.4.05.8000 - JFAL
00.202-2	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS	PIAÇABUÇU		
00.221-2	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	PIRANHAS		
00.222-0	CARTÓRIO DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS	POÇO DAS TRINCHEIRAS	<i>SUB JUDICE</i>	0026277-48.2015.4.01.3400 – TRF1
00.250-1	CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS	PORTO CALVO		
00.246-9	CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO NOTARIAL E REGISTRAL	PORTO CALVO		
00.326-9	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	PORTO DAS PEDRAS		
00.241-0	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE	QUEBRÂNGULO		

	NOTAS			
00.383-0	SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL – ÚNICO OFÍCIO	QUEBRÂNGULO	<i>SUB JUDICE</i>	0026277-48.2015.4.01.3400 – TRF1
00.283-2	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL	RIO LARGO	<i>SUB JUDICE</i>	0026274-93.2015.4.01.3400 – TRF1
00.403-6	TABELIONATO DO ÚNICO OFÍCIO	SANTA LUZIA DO NORTE		
00.184-2	2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO	SANTANA DO IPANEMA		
00.399-6	SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	SANTANA DO IPANEMA		
00.271-7	CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS	SÃO JOSÉ DA TAPERA	<i>SUB JUDICE</i>	0800086-76.2018.4.05.8003 – TRF5
00.372-3	SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS	SÃO MIGUEL DOS MILAGRES		
00.373-1	SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS	SÃO SEBASTIÃO	<i>SUB JUDICE</i>	0026273-11.2015.4.01.3400 – TRF1
00.396-2	SERVIÇO REGISTRAL E NOTARIAL DAS PESSOAS NATURAIS	TAQUARANA	<i>SUB JUDICE</i>	0026275-78.2015.4.01.3400 – TRF1
00.223-8	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS	TEOTÔNIO VILELA		
00.364-0	REGISTRO CIVIL	UNIÃO DOS PALMARES		
00.365-7	REGISTRO CIVIL DO DISTRITO DE MUNGUBA	UNIÃO DOS PALMARES	<i>SUB JUDICE</i>	0026275-78.2015.4.01.3400 – TRF1
00.400-2	CARTÓRIO DOUTOR JOSÉ CAVALCANTE MANSO	VIÇOSA		
00.229-5	CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS	VIÇOSA	<i>SUB JUDICE</i>	0034319-86.2015.4.01.3400 – TRF1

3. INSCRIÇÕES

3.1. Permite-se a inscrição para um ou dois dos grupos supra, bem como para um ou dois dos critérios de ingresso (provimento ou remoção). Para tanto, devem estar preenchidos, em cada caso, os requisitos constantes deste Edital. A inscrição compreende, em cada opção, a totalidade das Delegações nela agrupadas.

3.1.1. A inscrição implicará a completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, no disposto no artigo 236, § 3º, da Constituição Federal e nas demais normas aqui aplicáveis. No prazo de 15 (quinze) dias contados da primeira publicação deste Edital, poderão os interessados apresentar impugnação escrita, devidamente identificada, contra as normas e condições previstas neste Edital, dirigida à Comissão de Concurso e encaminhada ao endereço da Fundação VUNESP, por meio de SEDEX (Art. 4º, parágrafo único da Resolução CNJ nº81/2009).

3.1.2. As inscrições serão efetuadas no período de 05/06/23 até 04/07/23, mediante o pagamento da taxa de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, cada inscrição. Deve ser feita uma inscrição diferente para cada um dos **2 (dois)** grupos desejados. Também exigem-se inscrições distintas em cada um dos dois critérios almejados (provimento ou remoção).

3.1.3. Ressalvadas as hipóteses do item 3.2. e seguintes, não haverá devolução da importância paga, nem isenção parcial ou integral de pagamento do valor das taxas de inscrição, seja qual for o motivo alegado, exceto ao candidato amparado pela Lei Estadual nº 6.873/07, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972/08, e Lei Estadual nº 7.858/16 e suas alterações pela Lei Estadual nº 7.904/17, que terá direito à isenção do pagamento das taxas de inscrição, desde que atenda a um dos seguintes requisitos:

I - perceba remuneração mensal inferior a 1 (um) salário mínimo ou esteja desempregado ou em situação de carência;

II - seja doador de sangue;

3.1.3.1. O candidato que preencher as condições estabelecidas nos itens “I” ou “II” poderá solicitar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da primeira publicação deste Edital, a isenção do valor da taxa de inscrição obedecendo aos seguintes procedimentos:

a. acessar, **no período das 10h do dia 02/05/23 às 23h59min do dia 14/05/23**, o “link” próprio da página do Concurso – “site” www.vunesp.com.br;

- no formulário de inscrição, na opção pagamento da taxa de inscrição, optar por “isenção de pagamento”, preenchendo esse formulário com os dados ali solicitados;

b. acessar a “área do candidato” e enviar a documentação comprobatória abaixo descrita, por meio digital (nas extensões “.pdf” ou “.png” ou “.jpg” ou “.jpeg”);

3.1.3.2. Na hipótese do item I do item 3.1.3.:

a. comprovante de renda especificando perceber remuneração mensal inferior a 1 (um) salário mínimo; ou

b. declaração, por escrito, da condição de desempregado, conforme modelo apresentado no anexo I deste Edital; ou

c. comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, no nome do próprio candidato. Caso o comprovante esteja no nome do representante da família, deve ser encaminhado também documento que comprove a relação de parentesco e

dependência econômica do candidato com aquele inscrito no programa. Em qualquer das hipóteses, deverá ser encaminhada declaração firmada pelo próprio candidato de que a renda *per capita* da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivam sob o mesmo teto, conforme modelo apresentado no anexo II deste Edital.

3.1.3.3. Na hipótese do item II do item 3.1.3: certidão expedida pelos dirigentes dos Hemocentros mantidos por órgãos ou entidades públicas acerca da condição de doador de sangue, desde que a última doação tenha sido realizada nos últimos 6 (seis) meses anteriores à data de publicação deste Edital.

3.1.3.4. Em qualquer das hipóteses, o candidato deverá apresentar declaração expressa e assinada de que não usufruiu o direito da isenção mais de 3 (três) vezes no ano de 2023, conforme modelo apresentado no anexo III deste Edital.

3.1.3.5. Não será considerada a documentação comprobatória relativa à solicitação de isenção da taxa de inscrição que for encaminhada por outro meio que não o supra estabelecido.

3.1.3.6. O candidato deverá, a partir de 22/05/23, acessar o “site” www.vunesp.com.br para verificar o resultado da solicitação pleiteada (referente à isenção):

I - se deferida – o candidato deverá acessar novamente o “link” próprio, na página do Concurso (“site” www.vunesp.com.br), digitar seu CPF e proceder à efetivação da inscrição.

II - se indeferida – o candidato poderá interpor recurso contra o indeferimento da solicitação de isenção do valor da taxa de inscrição, utilizando o campo próprio para interposição de recurso, disponível no endereço eletrônico www.vunesp.com.br, **no período de 25/05/23 a 26/05/23;**

III - analisados os recursos interpostos com base no item II do item 3.1.3.6. deste Edital, seus resultados serão divulgados até o dia 02/06/23;

IV - se esse recurso for indeferido, o candidato deverá, se quiser, inscrever-se em igualdade de condições com os demais candidatos, no prazo de inscrição geral previsto no item 3.1.2 deste Edital.

3.1.3.7. O candidato que não efetivar sua inscrição mediante o recolhimento do respectivo valor da taxa terá o pedido de inscrição invalidado, em caráter irreversível.

3.1.4. As inscrições deverão ser efetuadas exclusivamente pela Internet no endereço www.vunesp.com.br. O pagamento da taxa correspondente deverá ser realizado na rede bancária, até o término do expediente bancário do dia do encerramento das inscrições.

3.1.4.1. Para o pagamento da taxa de inscrição só poderá ser utilizado o boleto bancário gerado por ocasião da inscrição, até a data-limite do encerramento do respectivo prazo de inscrições. Não serão aceitos pagamentos de inscrição por transferências ou depósitos bancários de qualquer espécie.

3.1.5. Ao se inscrever, o candidato obrigatoriamente apontará, em uma única ficha de inscrição, quais as opções de sua escolha, quanto ao critério de ingresso (provimento ou remoção) e ainda quanto ao grupo desejado, dentre os dois existentes.

3.1.5.1. A partir das **20 horas** do último dia reservado para as inscrições (horário de Brasília), a respectiva ficha de inscrição não estará mais disponibilizada no “site” da Fundação VUNESP.

3.1.5.2. A Fundação VUNESP e a Conselho Nacional de Justiça não se responsabilizam por solicitação de inscrição via Internet não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência de dados nos prazos aqui fixados.

3.1.5.3. Não serão aceitas inscrições condicionais ou fora dos prazos estabelecidos. Desatendidos os requisitos e prazos fixados, será a inscrição cancelada a qualquer tempo e em caráter irrevogável.

3.1.5.4. Não serão aceitas inscrições para remoção, de candidatos titulares de delegações em outros Estados da Federação ou no Distrito Federal (conforme item 2.2. deste Edital).

3.1.6. As informações prestadas na ficha e no requerimento de inscrição são de inteira responsabilidade do candidato, cabendo à Comissão de Concurso a faculdade de excluir aquele que os preencher com dados incorretos, rasurados ou que prestar informações inverídicas ou, ainda, que não satisfaça todas as condições estabelecidas neste Edital. Verificada qualquer destas hipóteses, será cancelada a inscrição do candidato, sendo, em consequência, anulados todos os atos dela decorrentes, mesmo que aprovado nas provas e exames, e ainda que o fato seja constatado posteriormente.

3.1.6.1. O candidato será responsável por qualquer erro ou omissão, bem como pelas informações prestadas, pessoalmente ou por seu procurador, na ficha e no requerimento de inscrição.

3.1.6.2. Estas informações compreendem:

I - no caso de inscrição para vaga de provimento: estar o candidato habilitado por meio de certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito, ou certificado de conclusão (colação de grau) por faculdade oficial ou reconhecida, até a data da outorga (Súmula nº 266/STJ); ou de que exerceu, por 10 (dez) anos completos até a data da primeira publicação deste edital (artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.935/94), função em serviço notarial ou de registro, devida e inequivocamente comprovada por escrito;

II - no caso de inscrição para vaga de remoção: exercer o candidato, por mais de 2 (dois) anos no Estado de Alagoas, até a data da primeira publicação deste edital, a titularidade de atividade notarial ou de registro.

3.1.6.3. Os documentos comprobatórios do preenchimento de tais requisitos, exceto quanto à escolaridade (Súmula nº 266/STJ), serão apresentados apenas pelos aprovados na Prova Escrita e Prática, em até 30 (trinta) dias, contados da divulgação dos aprovados, sob pena de exclusão do certame. O prazo poderá ser prorrogado a critério da Comissão de Concurso, e os documentos poderão ser retirados pelos candidatos desistentes ou não aprovados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a divulgação do resultado final do concurso, findo o qual serão destruídos.

3.1.7. Até 18/07/23 será publicada, no Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, disponível no “site” do Conselho Nacional de Justiça, a relação dos inscritos.

3.1.8. Os candidatos devem acompanhar a convocação para a prova objetiva de seleção, que será divulgada no Diário de Justiça Eletrônico, com acesso disponível no “site” do Conselho Nacional de Justiça e, também, no “site” da Fundação VUNESP. Tais candidatos não se eximem, ainda, da responsabilidade de acompanhamento, pelo referido Diário de Justiça Eletrônico, com acesso disponível no “site” do Conselho Nacional de Justiça, de todos os demais editais, atos ou comunicações referentes a este

Concurso Público, podendo, em caso de dúvida ou para tomar conhecimento do local definido para a aplicação de suas provas, informar-se pelo Disque VUNESP, no telefone (11) 3874-6300 ou no “site” www.vunesp.com.br.

3.2. Os candidatos que se inscreveram e efetuaram o pagamento da taxa de inscrição sob a égide do Edital nº 01/2019, de 11 de setembro de 2019, estão automaticamente inscritos no certame regido neste edital, no(s) mesmo(s) grupo(s) e critério(s) da(s) inscrição(ões) anterior(es).

3.3. Aos candidatos inscritos sob a égide do Edital nº 01/2019, de 11 de setembro de 2019, e que não pretenderem permanecer no certame aberto por meio deste edital, fica facultado requerer a devolução da taxa de inscrição recolhida com base no edital mencionado, a ser realizada no mesmo prazo das inscrições abertas neste edital, conforme procedimentos informados no “site” da Fundação VUNESP.

3.4. Aos candidatos que se inscreveram e efetuaram o pagamento da taxa de inscrição sob a égide do Edital nº 01/2019, de 11 de setembro de 2019, será permitido o aproveitamento do valor já pago para a nova inscrição, nos termos do item 3.1.2, mediante solicitação de aproveitamento, apontando, neste ato, o grupo e critério no qual deverá ser aproveitado o valor da inscrição anterior.

3.4.1. A solicitação mencionada no item 3.4. deste Edital deverá ser realizada em “link” próprio no “site” da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), no período **das 10h do dia 05/06/23 às 23h59min do dia 16/06/23**, instruída com os seguintes dados cadastrais: nome completo, RG e CPF.

3.4.2. O candidato deverá, a partir de 22/06/23, acessar o “site” da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br) para verificar o resultado da solicitação pleiteada (referente ao aproveitamento):

I - se deferida, o candidato deverá acessar novamente o “link” próprio, na página do Concurso (“site” www.vunesp.com.br), digitar seu CPF e proceder à efetivação da inscrição;

II - se indeferida, o candidato poderá interpor recurso contra o indeferimento da solicitação de aproveitamento do valor da taxa de inscrição, utilizando o campo próprio para interposição de recurso, disponível no “site” da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), **no período de 23/06/23 até 26/06/23**;

III - analisados os recursos interpostos com base no item II do item 3.4.2. deste Edital, seus resultados serão divulgados no dia 03/07/23;

IV - se esse recurso for indeferido, o candidato deverá, se quiser se inscrever, acessar novamente o “link” próprio no “site” da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), digitar seu CPF e proceder à solicitação da inscrição até o dia 04/07/23, imprimindo o boleto bancário, bem como procedendo ao pagamento da taxa de inscrição até o dia 05/07/23;

4. REQUISITOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

4.1. No prazo indicado no item 3.1.6.3., o candidato deverá comprovar ou apresentar:

I - Para o concurso de provimento:

a - identificação do estado civil e nacionalidade brasileira (certidão de nascimento ou de casamento, atualizadas, expedidas a menos de 180 (cento e oitenta) dias da data de apresentação ou título de cidadania);

b - exercício pleno de direitos civis e políticos (certidão de quitação eleitoral emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral);

c - quitação com as obrigações do serviço militar, se do sexo masculino;

d - aptidão física e mental para o exercício das atribuições da delegação, por meio de órgão médico oficial (atestado médico simples);

e - inexistência de antecedentes criminais ou cíveis incompatíveis com a outorga da delegação, mediante a apresentação de certidão dos distribuidores cíveis e criminais (10 anos), da Justiça Federal e Estadual, bem como de protestos de títulos (05 anos), expedidas nos locais em que o candidato manteve domicílio nos últimos 10 (dez) anos;

f - certificado de conclusão do curso de bacharel em Direito ou certificado de conclusão (colação de grau), por instituição de ensino superior oficial ou devidamente reconhecida pelo MEC, até a data da outorga (Súmula 266/STJ); ou certidão do exercício, por dez anos, completados até a data da inscrição, de função em serviço notarial ou de registro.

II - Para o concurso de remoção deverá apresentar certidão de que cumpre o requisito previsto no artigo 17 da Lei Federal nº 8.935/94, e que exerce a titularidade de delegação no Estado de Alagoas há pelo menos 02 (dois) anos, conforme item 2.2 deste Edital.

5. DAS PROVAS

5.1. O concurso para os dois critérios de ingresso (provimento e remoção), em qualquer dos dois grupos, compreenderá as seguintes fases:

I - Prova Objetiva de Seleção;

II - Prova Escrita e Prática;

III - Prova Oral; e

IV - Exame de Títulos.

5.2. A Prova Objetiva de Seleção terá caráter eliminatório, e será realizada em data divulgada por meio de comunicado da Comissão de Concurso a ser oportunamente divulgado. As demais terão caráter eliminatório e classificatório, e o Exame de Títulos, apenas classificatório.

5.3. As provas versarão sobre as seguintes disciplinas e matérias: Registros Públicos, Notas e Protesto, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Empresarial e Conhecimentos Gerais (anexo V deste Edital).

5.4. O domínio da Língua Portuguesa será avaliado em todas as fases e provas do concurso, exceto na Prova Objetiva de Seleção.

5.5. A Prova Objetiva de Seleção consistirá em questões de múltipla escolha sobre cada uma das disciplinas referidas, não sendo permitida a consulta à legislação, livros, anotações ou comentários de qualquer natureza. A folha definitiva de respostas será assinada pelo candidato em cartão numerado e destacável, de modo a não o identificar.

5.5.1. As Provas Objetivas de Seleção serão distintas para cada um dos dois critérios de ingresso (uma para o Provimento e outra para a Remoção) e serão levadas a efeito em dias diferentes. Cada uma destas duas provas, entretanto, valerá para todos os grupos relativos àquele respectivo critério (uma prova para os dois grupos de Provimento e a outra para os dois grupos de Remoção). Isto em se considerando a possibilidade de

candidatos estarem inscritos em mais de um grupo ou em mais de um critério. Dentro de cada prova, todas as questões terão o mesmo valor.

5.5.2. Ao final da Prova Objetiva de Seleção, o rascunho do gabarito, em formulário próprio fornecido pela VUNESP, poderá ser levado pelo candidato, desde que aguarde na sala da prova o transcurso do prazo mencionado no item 6.4 deste Edital.

5.5.3. Somente serão considerados habilitados e convocados para a Prova Escrita e Prática os que alcançarem maior pontuação, incluídos os empatados na última colocação, dentro da seguinte proporção, em cada opção (cada grupo e cada critério) de inscrição:

I - 08 (oito) candidatos por vaga, para o Grupo 1, em ambos os critérios;

II - 12 (doze) candidatos por vaga, para o Grupo 2, em ambos os critérios;

5.5.4. Os não habilitados poderão obter o resultado da Prova Objetiva de Seleção, mediante requerimento dirigido à Fundação VUNESP, por meio de SEDEX, postado até o prazo de **03 (três) dias úteis** após sua divulgação.

5.6. A Prova Escrita e Prática consistirá numa dissertação e na elaboração de peça prática, além de questões discursivas. Haverá uma prova distinta para cada um dos dois grupos, a serem realizadas em dias diversos. Não haverá distinção, entretanto, entre as provas para cada um dos dois critérios (Provimento e Remoção). A nota obtida em cada um dos dois grupos valerá para os dois critérios (Provimento e Remoção), no caso dos candidatos inscritos em ambos.

5.6.1. Será permitida, na Prova Escrita e Prática, a consulta à legislação não comentada ou anotada, vedada a utilização de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas, precedentes judiciais e administrativos.

5.6.2. Qualquer prova que contiver algum dado que permita a identificação do candidato será anulada.

5.6.3. Somente serão considerados habilitados para a Prova Oral os candidatos que obtiverem na Prova Escrita e Prática nota igual ou superior a 5,0 (cinco).

5.6.4. A Prova Escrita e Prática valerá 10 (dez) pontos, com peso 5 (cinco).

5.6.5. Os candidatos aprovados na Prova Escrita e Prática terão que comprovar os requisitos enumerados no item 4 e apresentar 02 (duas) fotografias de data recente, 3x4 cm, e currículo (conforme modelo constante no anexo IV deste Edital), no prazo do item 3.1.6.3.

5.6.6. Os candidatos residentes em outros Estados ou que tenham residido, estudado ou trabalhado fora do Estado de Alagoas após os dezoito anos de idade, também deverão apresentar, na mesma oportunidade, certidões de distribuidores cíveis e criminais (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas que indicarem, bem como da Justiça Federal, Justiça Militar Federal e Estadual e da Polícia Civil, Federal e Estadual.

5.6.7. O candidato indicará, também, no prazo do item 3.1.6.3, fontes de referência a seu respeito, oferecendo nome, cargo e endereço completos, com CEP e telefone.

5.6.8. O candidato habilitado para a Prova Oral será submetido a exames de personalidade, compreendidos o psicotécnico e o neuropsiquiátrico, na forma que a Comissão de Concurso estabelecer.

5.6.8.1. O candidato com deficiência, habilitado para a Prova Oral, submeter-se-á, em dia e horário designados pela Comissão de Concurso, à avaliação médica, que verificará a existência e relevância da deficiência.

5.6.9. O candidato será convocado para os exames e avaliação médica mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, implicando exclusão do concurso o não comparecimento a qualquer deles.

5.6.10. Os resultados desses exames serão remetidos, em caráter sigiloso, diretamente à Comissão de Concurso.

5.6.11. A Prova Oral realizar-se-á de acordo com normas que serão fixadas pela Comissão de Concurso em até 2 (dois) dias úteis após a divulgação da relação dos habilitados na Prova Escrita e Prática.

5.6.12. Decorridos 5 (cinco) dias da publicação da lista dos candidatos habilitados na Prova Escrita e Prática, far-se-á sorteio público para definir a ordem de arguição na Prova Oral. O sorteio será realizado em cada grupo, dentre os candidatos habilitados para esta fase.

5.6.13. As provas orais serão aplicadas primeiro aos candidatos do Grupo 1 e depois aos candidatos do Grupo 2.

5.6.14. Os candidatos inscritos em ambos os grupos realizarão Prova Oral em cada um dos grupos em que estejam inscritos, segundo a ordem de sorteio no respectivo grupo.

5.6.15. Na Prova Oral, será permitida, durante a arguição, a consulta a textos de lei, disponibilizados pela Comissão de Concurso, sem anotações ou comentários de qualquer natureza, preservada em qualquer hipótese a incomunicabilidade entre os candidatos.

5.6.16. A Prova Oral valerá 10 (dez) pontos, com peso 4 (quatro).

5.6.17. O candidato que não obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) na Prova Oral será considerado reprovado.

5.6.18. No interesse público e em especial dos candidatos, poderá ser solicitada, durante a aplicação das provas, a impressão digital de todos os candidatos na folha de respostas personalizada.

6. CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS

6.1. Todas as provas serão aplicadas na capital do Estado de Alagoas, em datas, locais e horários publicados no Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, com acesso disponível no “site” do Conselho Nacional de Justiça.

6.2. O candidato deverá comparecer ao local da prova com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário fixado para seu início, vedado seu ingresso, em qualquer hipótese, após o fechamento dos portões, munido de:

a. Caneta (tinta azul ou preta);

b. Comprovante de inscrição;

c. Original da cédula de identidade, ou original da carteira de exercício profissional emitida pelos Órgãos criados por Lei Federal, nos termos da Lei nº 6.206/75 (OAB, CRE, CRC, CRA, CREA, etc.), ou original da Carteira Nacional de Habilitação instituída pela Lei nº 9.503/97 (com foto), ou original do documento de identidade de Notários e Registradores (Lei n. 14.398/2022), em boas condições/legíveis.

6.2.1. Será exigida, para a participação nas provas, a apresentação do original dos documentos acima referidos, não sendo aceitas cópias, ainda que autenticadas.

6.2.2. O documento deverá estar em perfeitas condições, de forma a permitir, com clareza, a identificação do candidato.

6.2.3. Não serão aceitos protocolos ou quaisquer outros documentos (como crachás, identidade funcional, título de eleitor, carteira nacional de habilitação sem fotografia, etc.), diferentes dos estabelecidos.

6.2.4. Durante as provas não será admitida comunicação entre os candidatos ou destes com qualquer pessoa, nem a utilização de dispositivos móveis, como telefones celulares, *tablets*, máquinas calculadoras, agenda eletrônica, *paggers*, aparelhos sonoros, gravadores ou qualquer outro receptor de mensagens, de armazenamento de arquivos ou equipamentos similares, bem como de relógios digitais (tipo “smart watch”).

6.2.5. As folhas de respostas só poderão ser assinaladas pelos próprios candidatos, vedada qualquer colaboração ou participação de terceiros.

6.2.6. Não haverá segunda chamada para as provas, nem sua realização fora da data, horário, cidade e locais predeterminados.

6.2.7. Questões não respondidas, questões com duas ou mais alternativas assinaladas e questões rasuradas serão desconsideradas.

6.3. Ao terminar a prova, o candidato que não atender a determinação do item 6.4 deste edital, deverá entregar, ao fiscal de sala, a folha de respostas e o caderno de questões.

6.4. Por motivo de segurança, os candidatos somente poderão retirar-se do recinto onde se realiza a prova, depois de transcorridas duas horas de sua duração, sendo obrigatória a permanência dos 03 (três) últimos candidatos de cada sala, até que o derradeiro deles entregue sua prova.

6.5. As provas de seleção e escrita e prática serão assinadas pelo candidato por meio de cartão numerado e destacável, de modo a não as identificar.

6.6. Depois da publicação do espelho e da nota da prova escrita e prática, aos candidatos interessados será assegurada vista de prova, exclusivamente por meio presencial, na Capital do Estado de Alagoas, em local previamente informado pela VUNESP, na qual serão oportunizados esclarecimentos dos critérios de correção pelos integrantes da banca examinadora.

7. TÍTULOS

7.1. O exame de títulos valerá, no máximo, 10 (dez) pontos, com peso 1 (um), observado o seguinte:

I - exercício da (a) advocacia, ou (b) delegação ou (c) cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos até a data da primeira publicação do edital do concurso **(2,0)** – documentos que deverão ser apresentados:

a. advocacia: certidão da OAB, acompanhada da prova de exercício, ou seja, certidões de objeto e pé de processos, onde conste o nome do candidato como advogado que atuou no feito ou certidões de atuação em processos, ambas fornecidas por Ofícios Judiciais, pelo menos 01 (uma) certidão para cada um dos três anos; declaração do empregador ou documento similar que demonstre o exercício;

b. delegação: certidão da Corregedoria Permanente ou da Corregedoria Geral, onde conste o início de exercício, se teve penalidades e data final de exercício, acompanhada de diploma de Bacharel em Direito;

c. cargo, emprego ou função pública: certidão expedida pelo Setor de Recursos Humanos do Órgão, onde conste a data que iniciou, se teve penalidade, data final, bem como a informação de que o cargo, emprego ou função pública é privativo de bacharel em Direito.

II - exercício de serviço notarial ou de registro, por não bacharel em direito, por um mínimo de 10 (dez) anos até a data da publicação do primeiro edital do concurso (artigo 15, § 2º, da Lei n. 8.935/1994) **(2,0)** – (documentos que deverão ser apresentados: certidão da Corregedoria Permanente, acompanhada de cópia autenticada da carteira de trabalho ou certidão da Corregedoria Geral da Justiça).

III - exercício do Magistério Superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:

a. mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos **(1,5)**;

b. mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos **(1,0)**; (documento que deverá ser apresentado: declaração da Instituição de Ensino, onde conste o curso em que leciona ou lecionou, a data de início da atividade e a data final, acompanhada de cópia autenticada da carteira de trabalho);

IV - diplomas em Cursos de Pós-Graduação (cópia autenticada do diploma registrado ou, se não, certidão comprobatória da obtenção do título):

a. Doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas **(2,0)**;

b. Mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas **(1,0)**;

c. Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de trezentas e sessenta (360) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia de final de curso **(0,5)**.

V - exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, por ao menos 16 (dezesesseis) horas mensais, das atribuições de conciliador voluntário em unidades judiciárias, ou na prestação de assistência jurídica voluntária **(0,5)** – (declaração da unidade judiciária);

VI - Período igual a 3 (três) eleições, contado uma só vez, de serviço prestado, em qualquer condição, à Justiça Eleitoral **(0,5)**. Nas eleições com dois turnos, considerar-se-á um único período, ainda que haja prestação de serviços em ambos (documento a ser apresentado: certidão da Justiça Eleitoral).

§ 1º. As pontuações previstas nos itens I e II não poderão ser contadas de forma cumulativa.

§ 2º. Será admitida a apresentação, por candidato, de no máximo dois títulos de doutorado, dois títulos de mestrado e dois títulos de especialização previstos no item IV, de acordo com a Resolução CNJ nº 187/2014.

§ 3º. Os títulos somarão no máximo dez pontos, desprezando-se a pontuação superior.

7.2. A contagem dos títulos será feita de acordo com este Edital e com estrita observância das regras vigentes ao tempo dessa fase do concurso. Serão observadas as leis vigentes, a Resolução CNJ nº 81/2009 e eventuais atos normativos do CNJ que

tenham efeito vinculante em substituição, vigentes ao tempo do termo final da apresentação dos títulos.

7.3. Os critérios de pontuação acima referidos aplicam-se, no que for cabível, ao concurso de remoção.

7.4. A convocação para apresentação de títulos far-se-á por publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

8. PESQUISA SOBRE A PERSONALIDADE DO CANDIDATO

8.1. A Comissão de Concurso reserva-se o direito de solicitar ou requisitar, de quaisquer fontes, informações sigilosas, escritas ou verbais, relativas à personalidade e à vida pregressa do candidato. Cabe à Comissão, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à prova oral, fundamentar a recusa de qualquer dos candidatos, dando a estes ciência pessoal e reservadamente.

8.2. A Prova Oral e a entrevista pessoal serão realizadas após a vinda das informações e certidões sobre o candidato, a critério da Comissão de Concurso, bem como, depois de aplicados os testes e avaliação referidos nos itens 5.6.8 e 5.6.8.1.

9. CLASSIFICAÇÃO FINAL

9.1. A nota final do candidato será a média ponderada das notas das provas e dos pontos dos títulos, de acordo com a seguinte fórmula:

$NF = [(P1 \times 5) + (P2 \times 4) + (TX1)] / 10$, onde:

NF = Nota Final

P1 = Prova Escrita e Prática

P2 = Prova Oral

T = Títulos

9.2. A classificação final será elaborada em cada grupo, segundo a ordem decrescente da nota final. Será considerado aprovado o candidato que obtiver nota igual ou superior a 5,0 (cinco) na Prova Escrita e Prática e na Prova Oral, em cada grupo em que esteja inscrito, considerando-se o caráter meramente classificatório da nota dos títulos, que não poderão, de nenhuma forma, ter caráter eliminatório.

9.3. Em caso de igualdade da nota final, para fim de classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato com:

I - maior nota no conjunto das provas **ou**, sucessivamente, na Prova Escrita e Prática, na Prova Oral e na Prova Objetiva;

II - exercício da função de jurado (artigo 440 do Código de Processo Penal e Resolução nº 122 do CNJ);

III - mais idade.

9.4. Elaborada a lista final de classificação dos candidatos, a Comissão de Concurso designará a sessão de proclamação e divulgação, após o que declarará encerrado o concurso.

10. RECURSOS

10.1. Do indeferimento do pedido de inscrição ou da exclusão do candidato pela Comissão de Concurso, caberá recurso para a Conselho Nacional de Justiça, ouvida a Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação do respectivo ato.

10.2. Do gabarito da Prova Objetiva de Seleção, bem como do conteúdo das questões, caberá impugnação à Comissão de Concurso, a ser oferecida no prazo de 02 (dois) dias, a partir da publicação do respectivo gabarito ou prova no Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

10.3. Da Prova Escrita e Prática caberá recurso à Comissão de Concurso, a ser oferecido no prazo de 02 (dois) dias, a partir da publicação do respectivo edital com as notas.

10.4. Do Exame de Personalidade caberá pedido de conhecimento de seu resultado à Comissão de Concurso, a partir da divulgação da lista final de classificação.

10.5. Da pontuação por títulos, caberá impugnação à Comissão de Concurso, no prazo de 02 (dois) dias, a partir da sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

10.6. Os candidatos submetidos à Prova Oral poderão reclamar da classificação, no prazo de 03 (três) dias, contados da proclamação do resultado, perante o Conselho Nacional de Justiça, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão formal de legalidade.

10.7. Quaisquer requerimentos, recursos ou impugnações, obedecidos os prazos estabelecidos nesta seção, deverão ser apresentados *exclusivamente* junto à Fundação VUNESP, somente por meio do endereço eletrônico www.vunesp.com.br, sob pena de não serem conhecidos.

10.7.1. Nos recursos das provas de 1ª e 2ª fase é imprescindível que o candidato indique de qual prova recorre (Grupo 1 ou Grupo 2) e do que está recorrendo (dissertação, peça prática ou número da questão), sendo expressamente vedada a inclusão de qualquer dado identificador do candidato recorrente no corpo do recurso, sob pena de não ser conhecido, visto que os recursos encaminhados à Comissão Examinadora não poderão estar identificados. Os recursos deverão ser interpostos de forma independente e específica para cada parte da prova (dissertação, peça prática ou número da questão), sob pena de não conhecimento.

11. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

11.1. Os candidatos que lograrem aprovação final em mais de uma das opções de inscrição (grupos e critérios) deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por receber a delegação de apenas uma delas.

11.2. A escolha, que se considera irretroatável, e a outorga das Delegações para os candidatos com deficiência e para os negros, dentro das vagas a eles destinadas, serão feitas na forma dos itens 11.3 e 11.4.

11.3. A Comissão de Concurso organizará, em ordem decrescente de nota, a lista de classificação dos candidatos aprovados que serão previamente convocados para a sessão de proclamação.

11.4. Publicado o resultado do concurso no Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, os candidatos serão convocados pelo Conselho Nacional da Justiça para escolher, em cada grupo e critério, rigorosamente pela ordem de classificação, as Delegações constantes do respectivo edital, observando-se o seguinte:

I - o não comparecimento, no dia, hora e local designados para a escolha, implicará desistência.

II - terminada a manifestação de intenção das vagas pelos candidatos e não preenchidas a totalidade das vagas oferecidas, por inexistirem candidatos aprovados em número

suficiente; ou se restarem candidatos que não tenham exercido a manifestação de intenção, as vagas remanescentes em cada grupo serão oferecidas aos demais aprovados no certame.

III - as vagas remanescentes serão primeiro oferecidas aos candidatos do mesmo grupo, mas que estejam concorrendo em critério diverso. Em seguida, serão oferecidas aos candidatos do outro grupo, primeiro aos candidatos aprovados no mesmo critério, depois aos aprovados no mesmo grupo, no outro critério. Tal procedimento será repetido sempre que, durante a Sessão de Escolha, uma vaga voltar a ficar disponível, em razão de nova manifestação de intenção de vaga feita pelo candidato que havia, anteriormente, manifestado a sua intenção de escolha.

IV - terminada a segunda etapa da Sessão de Escolha, na forma dos itens II e III supra, e ainda remanescendo vagas, estas serão oferecidas a qualquer candidato aprovado no certame que manifeste interesse na vaga, preferindo-se o candidato aprovado no grupo das vagas de entrância mais elevada, que tiver tido a melhor nota final em cada grupo, independentemente do critério em que esteja classificada a vaga oferecida (remoção ou provimento).

V - o preenchimento da vaga remanescente por critério (provimento ou remoção) diverso da oferta especificada no edital não altera a sua natureza originária, tampouco modifica o critério de oferta das demais serventias.

VI - uma vez realizadas, as escolhas se tornam irrevogáveis e irretroatáveis.

VII - a escolha será considerada aperfeiçoada, uma vez declarada encerrada a sessão.

VIII - a Sessão será contínua e havendo necessidade em razão da hora, poderá ser suspensa, designando-se dia e hora para a continuidade.

11.5. De acordo com os critérios estabelecidos no item 11.4 e a garantir a igualdade e a preferência segundo a melhor média das notas, a Sessão de Escolha observará o seguinte rito:

I - a primeira rodada de escolha, começando pelo Grupo 1, ocorrerá na seguinte ordem:

a. grupo 1 – Remoção;

b. grupo 1 – Provimento.

II - em seguida, será conferida oportunidade para uma eventual nova opção, caso algum candidato desista de sua primeira manifestação de intenção realizada, na seguinte ordem:

a. grupo 1 – Remoção;

b. grupo 1 – Provimento.

III - sempre que ocorrer reabertura de vaga, em razão de alteração da manifestação de intenção feita pelo candidato, será realizada nova rodada para sua oferta aos demais candidatos.

IV - não havendo mais candidatos interessados a exercer a preferência, as vagas ainda eventualmente remanescentes no grupo serão, então, oferecidas aos candidatos aprovados nesse mesmo grupo, mas independentemente do critério de classificação das vagas, se remoção ou provimento. Nesse caso, será observada, para o fim de exercício da preferência pelo candidato, a maior nota final obtida no respectivo grupo, independentemente do critério.

V - em seguida, o mesmo procedimento será adotado para o Grupo 2. Todavia, havendo vagas remanescentes após as manifestações de intenção realizadas no grupo anterior, serão elas incluídas quando da abertura da escolha do grupo seguinte, com estrita observância do critério original de classificação das vagas, remoção ou provimento, indicado na lista de geral de vacâncias.

VI - finalmente, encerradas as manifestações de intenção de vaga e ainda restando vagas remanescentes, será aberto prazo de 60 (sessenta) minutos durante a Sessão de Escolha, quando qualquer candidato aprovado no certame poderá manifestar intenção para quaisquer das vagas remanescentes. Nesse caso, entre os optantes será considerada a maior nota final obtida, tomando-se as notas finais obtidas pelos candidatos aprovados no Grupo 1, que preferirão aos aprovados no Grupo 2, sempre nessa ordem, independentemente do critério de classificação das vagas na lista geral de vacâncias, remoção ou provimento, em que tenha concorrido o candidato.

VII - esgotado o prazo do inciso VI supra, e manifestadas as intenções de vaga pelos candidatos aprovados, a sessão será declarada encerrada, tornando-se as escolhas irretratáveis.

VIII - na oportunidade os candidatos assinarão o Termo de Escolha, que será também assinado pelo Presidente da Sessão de Escolha, encerrando o concurso, que encaminhará a relação ao Conselho Nacional de Justiça.

12. DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. A investidura, posse e exercício seguirão as disposições da Consolidação Normativa Notarial e Registral da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

12.2. A Comissão de Concurso terá à sua disposição servidores, especialmente designados para secretariar seus trabalhos.

12.3. De todas as reuniões da Comissão de Concurso lavrar-se-á ata.

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1. Os prazos previstos neste edital são preclusivos, fluindo a contar da data da publicação dos atos no Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, não se obstando, interrompendo ou suspendendo.

13.2. O edital e todos os demais atos ou comunicações relacionados a este Concurso Público poderão ser republicados no Diário Oficial da Justiça do Estado de Alagoas, com acesso disponível no “site” do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para o fim de conferir maior publicidade, não produzindo quaisquer efeitos jurídicos.

13.3. O concurso expira com o encerramento da Sessão de Escolha.

13.4. Para todos os horários previstos neste Edital deverá ser considerado o horário de Brasília.

13.5. Este Edital será publicado por três vezes no Diário de Justiça Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo do disposto no item 13.2.

Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas

EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS Nº 01/2023

ANEXO I

REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

Nome Completo			
RG		CPF	
Critério de Ingresso			
Número de Inscrição			

Solicito isenção de Taxa de Inscrição do Concurso Público de Provas e Títulos para ambos os critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, de acordo com os parâmetros das Leis Estaduais nºs 6.873/2007 e 7.858/2016 e alterações e do Decreto Estadual nº 3.972/2008, regido pelo Edital nº **01/2023, de 28 de abril de 2023**. Para isso, encaminho a documentação sinalizada abaixo:

CONDIÇÃO 1 – DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS PARA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR(A) QUE GANHA ATÉ 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS, DESEMPREGADO, CARENTE OU DOADOR VOLUNTÁRIO DE SANGUE.

1. TRABALHADOR(A) QUE GANHA ATÉ 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO POR MÊS

- a) cópia autenticada em cartório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com o registro do emprego atual – devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, as duas páginas que contêm a identificação do(a) candidato(a) (com fotografia e dados pessoais), a página de registro do(s) emprego(s) atual(is) e as páginas de alteração salarial; **OU**
- b) cópia autenticada em cartório do contrato de trabalho vigente com o registro do salário; **OU**

c) certidão original do departamento de pessoal da pessoa jurídica de direito público a que está vinculado e cópia autenticada em cartório do contracheque do mês anterior.

2.DESEMPREGADO(A)

a) cópia autenticada em cartório da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a baixa do último emprego. Devem ser encaminhadas, obrigatoriamente, as duas páginas que contêm a identificação do(a) candidato(a) (com fotografia e dados pessoais), a página de registro do último emprego e a página subsequente em branco; **OU**

b) cópia autenticada em cartório do seguro-desemprego vigente; **OU**

c) cópia autenticada em cartório da publicação do ato que o exonerou, se ex-servidor vinculado à administração pública pelo regime estatutário.

3.CARENTE

a) cópia autenticada em cartório de comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal no nome do(a) próprio(a) candidato(a). Caso o comprovante esteja no nome do representante da família, deve ser encaminhado também o documento que comprove a relação de parentesco e dependência econômica do(a) candidato(a) com o titular do documento; **E**

b) declaração firmada pelo(a) próprio(a) candidato(a) de que a renda *per capita* da família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que viva sob o mesmo teto. Essa declaração deve constar expressamente a redação apresentada na Lei e ser assinada pelo(a) próprio(a) candidato(a), conforme modelo do Edital.

4.DOADOR VOLUNTÁRIO

a) cópia autenticada em cartório de certidão expedida pelos dirigentes dos Hemocentros mantidos por órgãos ou entidades públicas, desde que a última doação tenha sido realizada nos últimos 06 (seis) meses anteriores à data da publicação do Edital.

CONDIÇÃO 2 – DECLARAÇÃO DE QUE NÃO USUFRUIU O DIREITO DE ISENÇÃO MAIS DE TRÊS VEZES NO ANO DE 2023.

a) declaração expressa e assinada de que não usufruiu o direito da isenção mais de 03 (três) vezes no ano de 2023, conforme modelo apresentado no Edital.

_____, ____ de _____ de _____.

(Cidade/UF)

Assinatura do (a) Candidato (a)

**EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES DO CONCURSO PÚBLICO DE
PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE
REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS Nº 01/2023**

**ANEXO II
MODELO DE DECLARAÇÃO
COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE CARENTE**

Eu, _____, portador do RG nº _____, órgão expedidor _____, e CPF nº _____, candidato(a) ao Concurso Público de Provas e Títulos para ambos os critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, declaro que a renda *per capita* da minha família é igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, considerando, para tanto, os ganhos dos membros do núcleo familiar que vivem sob o mesmo teto.

Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente de que a informação falsa incorrerá nas penas do crime do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além de, caso configurada a prestação de informação falsa, apurada posteriormente à inscrição, em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de minha inscrição no Concurso Público de Provas e Títulos para ambos os critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

_____, ____ de _____ de ____.
(Cidade/UF)

Assinatura do (a) Candidato(a)

ATENÇÃO CANDIDATO(A):

Para comprovar condição de carente segundo a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, e Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, e alterações e o Decreto Estadual 3.972, de 30 de janeiro de 2008, essa declaração deverá vir assinada pelo(a) próprio(a) candidato(a) e acompanhada de cópia autenticada em

cartório do comprovante de inscrição em quaisquer dos projetos inseridos nos Programas de Assistência Social instituídos pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal no nome do(a) próprio(a) candidato(a). Caso o comprovante esteja em nome do(a) representante da família, deve ser encaminhado também o documento que comprove a relação de parentesco e dependência econômica do(a) candidato(a) com o(a) titular do documento.

**EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES DO CONCURSO PÚBLICO DE
PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE
REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS Nº 01/2023**

ANEXO III

**MODELO DE DECLARAÇÃO DE QUE NÃO USUFRUIU O DIREITO DE
ISENÇÃO MAIS DE 03 VEZES NO ANO DE 2023**

Eu, _____, portador(a) do RG nº _____, órgão expedidor _____, e CPF nº _____, candidato(a) ao Concurso Público de Provas e Títulos para ambos os critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, declaro que não usufruí o direito de isenção, conferido pela Lei Estadual nº 6.873/2007 e pelo Decreto Estadual nº 3.972/2008, em mais de 03 (três) vezes no ano de 2023.

Ratifico serem verdadeiras as informações prestadas, estando ciente de que a informação falsa incorrerá nas penas do crime do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica), além de, caso configurada a prestação de informação falsa, apurada posteriormente à inscrição, em procedimento que assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de minha inscrição no Concurso Público de Provas e Títulos para ambos os critérios de Ingresso (Provimento e Remoção) para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

_____, ____ de _____ de _____.
(Cidade/UF)

Assinatura do(a) Candidato(a).

**EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES DO CONCURSO PÚBLICO DE
PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE
REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS Nº 01/2023**

**ANEXO IV
MODELO DE CURRÍCULO**

DADOS PESSOAIS:

Nome:

Filiação:

Data de nascimento:

Naturalidade: UF:

Nacionalidade:

Estado civil:

Profissão:

Faculdade: Ano de conclusão:

RG nº

CIC nº

PIS/PASEP nº

Carteira Nacional de Habilitação: Nº REG.: Data de expedição:

Local:

Cartório (para reconhecimento de sua firma):

Endereço residencial:

nº Complemento: Bairro: CEP:

Fone (DDD):

Celular:

Cidade: UF:

e-mail pessoal e profissional

Endereço profissional:

nº Complemento: Bairro: CEP:

Fone (DDD):

Cidade: UF:

e-mail:

DADOS DO CÔNJUGE:

Nome:

Filiação:

Data de nascimento:

Naturalidade: UF:

Nacionalidade:

Profissão:

Nome dos filhos/Data de nascimento:

ENDEREÇOS RESIDENCIAIS APÓS OS DEZOITO ANOS:

1. Período de // a //

Endereço:

Cidade: UF: Fone (DDD): CEP:

2. Período de // a //

Endereço:

Cidade: UF: Fone (DDD): CEP:

OBSERVAÇÕES:

ATIVIDADES PROFISSIONAIS EXERCIDAS APÓS OS DEZOITO ANOS:

1. Período de // a //

Empresa:

Cargo(s):

Endereço:

Cidade: UF: Fone (DDD): CEP:

2. Período de // a //

Empresa:

Cargo(s):

Endereço:

Cidade: UF: Fone (DDD): CEP:

OBSERVAÇÕES:

CURSOS CONCLUÍDOS APÓS OS DEZOITO ANOS:

1. Período de // a //

Curso:

Estabelecimento:

Endereço:

Cidade: UF: Fone (DDD): CEP:

2. Período de // a //

Curso:

Estabelecimento:

Endereço:

Cidade: UF: Fone (DDD): CEP:

**EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES DO CONCURSO PÚBLICO DE
PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE
REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS Nº 01/2023**

**ANEXO V
CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

REGISTROS PÚBLICOS, NOTAS E PROTESTO

1. Regime jurídico dos serviços notariais e de registro

- 1.1. Aspectos administrativos, trabalhistas, fiscais e previdenciários.
- 1.2. Responsabilidade civil, penal e disciplinar.
- 1.3. Fiscalização dos serviços.
- 1.4. Emolumentos: natureza jurídica e normas aplicáveis.

2. História dos serviços notariais e de registro no Brasil

- 2.1. Histórico da legislação.
- 2.2. Evolução nas técnicas de escrituração dos atos.

3. Organização, administração e execução dos serviços notariais e de registro

- 3.1. Princípios norteadores.
- 3.2. Competência material e territorial nas diferentes especialidades.
- 3.3. Escrituração dos livros e expedição de documentos. Gestão documental: conservação, gerenciamento eletrônico de documentos e microfilmagem.
- 3.4. Documentos eletrônicos. Assinatura eletrônica. Escrituração. Transmissão de dados. Centrais de serviços eletrônicos compartilhados.
- 3.5. Publicidade. Certidões, cópias de documentos e informações por outros meios. Restrições à publicidade.
- 3.6. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.
- 3.7. Execução e fiscalização dos atos: legislação e normas.
- 3.8. Procedimento de dúvida. Pedido de providências. Reclamação.
- 3.9. Convenção da Apostila de Haia e sua regulamentação.
- 3.10. Escrituração das receitas e despesas. Recolhimento de custas e contribuições. Obrigações acessórias.

3.11. Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados de Registros Públicos, Notas e Protesto.

3.12. Regime de Trabalho dos Prepostos.

4. Tabela de Notas

4.1. O tabelião de notas.

4.2. Livros e arquivos.

4.3. Identificação das partes.

4.4. Lavratura dos atos notariais.

4.5. Escrituras públicas.

4.6. Escrituras de separação, divórcio, inventário e partilha.

4.7. Atas notariais.

4.8. Testamentos.

4.9. Procurações.

4.10. Certidões.

4.11. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC.

4.12. Autenticações de cópias.

4.13. Reconhecimento de firma.

4.14. Usucapião extrajudicial.

4.15. Imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD.

4.16. Imposto de transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis.

4.17. Fiscalização de tributos.

4.18. Lei Estadual nº 5.077/1989, artigos 162 a 183, e Decreto nº 10.306/2011.

4.19. Adjudicação compulsória.

4.20. Materialização e desmaterialização de documentos eletrônicos.

5. Tabelionato de Protesto

5.1. Protesto notarial. Aspectos jurídicos e função econômica.

5.2. Títulos e documentos de dívida passíveis de protesto.

5.3. Procedimento do protesto. Competência e atribuições. Ordem dos serviços. Distribuição. Apresentação e protocolização. Prazos. Intimação. Desistência e sustação de protesto. Pagamento. Registro do Protesto. Averbacões e cancelamento. Certidões e informações do protesto. Livros e arquivos. Emolumentos.

5.4. Qualificação dos títulos e outros documentos de dívida.

5.5. Publicidade e suas restrições.

5.6. Protesto comum e especial.

5.7. Protesto para fins falimentares

5.8. Protesto facultativo e necessário.

5.9. Motivos do protesto: por falta de pagamento, por falta de aceite e por falta de devolução.

5.10. Central Nacional de Serviços Compartilhados dos Tabeliães de Protesto.

5.11. Artigos 9º, 9º-A e 11 da Lei nº 9.430/1996.

5.12. Títulos de crédito em geral.

5.13. Duplicata emitida sob a forma escritural (Lei nº 13.755/2018).

5.14. Súmulas, Temas, Teses e Jurisprudência do STF e STJ sobre protesto e emolumentos.

6. Registro de Imóveis

6.1. Atos próprios – registro, averbação, anotações. Atos de aquisição, modificação e extinção dos direitos reais imobiliários e inscrição de vicissitudes, ônus e gravames que pesem sobre a coisa e/ou titulares de direitos inscritos.

6.2. Títulos formais – escrituras públicas (inclusive as lavradas em consulados brasileiros), instrumentos particulares, atos autênticos de países estrangeiros, títulos de extração judicial (cartas de sentença, formais de partilha, adjudicações, certidões, mandados etc.), contratos ou termos administrativos. Extratos. Requisitos e formalidades.

6.3. Publicidade da situação jurídica dos bens – propriedade, direitos reais de uso, gozo e fruição, de garantia, sub-rogações, restrições ou limitações de direitos inscritos. Visualização eletrônica dos atos registrais. Informações, certidões (inteiro teor, resumo, relatório, quesitos, situação jurídica atualizada do imóvel, documentos arquivos na Serventia) extraídas por meio datilográfico, reprográfico e digital. LGPD e os dados registrais.

6.4 Livros e repositórios registrais. Livros do Registro de Imóveis. Conservação permanente e manutenção em segurança de livros de registro, fichas, papéis, documentos, dados, microfimes, bancos de dados, informações, em qualquer meio ou suporte material. CNM – Código Nacional de Matrícula. Repositórios tradicionais e eletrônicos – cuidados, segurança, conservação e fiscalização.

6.5. Processos e procedimentos especiais. Parcelamento do solo urbano e rural, incorporação e instituição de condomínios, georreferenciamento de imóveis rurais, bem de família, Registro Torrens, retificação de registro, regularização fundiária, usucapião, Patrimônio Rural em Afetação, execução extrajudicial de alienação fiduciária, adjudicação extrajudicial, intimações e notificações.

6.6. Qualificação registral – limites, autonomia e independência jurídica do registrador. Exame e verificação de partes, objeto, fatos, atos ou negócios inscrivíveis e elementos constantes do Registro. Decisão de registo e produção dos efeitos jurídicos e denegação da inscrição – fundamentação e recursos cabíveis. O processo de dúvida e seus recursos. Processos administrativos.

6.7. Escrituração mecanizada ou eletrônica de livros e repositórios do registro de imóveis. Assinaturas Eletrônicas. Repositórios eletrônicos compartilhados. Plataformas Eletrônicas do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB), Penhora Eletrônica de Imóveis, Ofício Eletrônico.

6.8. Tributos – natureza jurídica. Impostos de responsabilidade direta do Oficial em decorrência da atividade. Fiscalização do pagamento de impostos devidos por força dos

atos praticados em razão do ofício registral. Responsabilidade tributária do Oficial. Certidões fiscais, custas e emolumentos.

7. Registro Civil das Pessoas Naturais

7.1. Das disposições gerais.

7.2. Da compensação pelos atos gratuitos e do regime tributário.

7.3. Instituição, gestão e operação da Central de Informações do Registro Civil (CRC).

7.4. Do expediente ao público.

7.5. Da escrituração e ordem do serviço.

7.6. Do nascimento.

7.6.1. Do nascimento decorrente de reprodução assistida.

7.6.2. Do assento de nascimento do indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais.

7.7. Da publicidade.

7.8. Do registro civil fora do prazo

7.9. Do casamento.

7.9.1. Da habilitação para o casamento.

7.9.2. Da celebração do casamento.

7.9.3. Do registro do casamento religioso para efeitos civis.

7.9.4. Da conversão da união estável em casamento.

7.9.5. Do casamento ou conversão da união estável em casamento de pessoas do mesmo sexo.

7.9.6. Do casamento urgente no caso de moléstia grave.

7.9.7. Do casamento em iminente risco de vida ou nuncupativo.

7.10. Do óbito.

7.10.1. Do assento de óbito de pessoa desconhecida e da utilização do cadáver para estudos e pesquisa.

7.10.2. Da morte presumida (Livros “C” e “E”).

7.10.3. Da declaração de óbito anotada pelo Serviço Funerário.

7.11. Da emancipação.

7.12. Da interdição.

7.13. Da ausência.

7.14. Da união estável.

7.15. Da adoção.

7.16. Das averbações em geral e específicas (reconhecimento, investigação e negatória de filiação, alteração de patronímico, perda e retomada da nacionalidade brasileira, suspensão e perda do poder familiar, guarda, nomeação de tutor, adoção de maior, adoção unilateral de criança ou adolescente, alterações de nome, cessação e mudança da interdição e da ausência, substituições de curadores de interditos ou ausentes, alterações dos limites da curatela, abertura da sucessão provisória e abertura da

sucessão definitiva, anulação e nulidade de casamento, restabelecimento da sociedade conjugal, separação e divórcio).

7.17. Das anotações em geral e específicas.

7.18. Das retificações, restaurações e suprimentos.

7.19. Traslados de assentos lavrados em país estrangeiro.

7.20. Inscrição da opção de nacionalidade brasileira.

7.21. Documentos estrangeiros e as formalidades destinadas ao aperfeiçoamento de registros e averbações.

7.22. Situação jurídica do estrangeiro no Brasil e sua aplicação no Registro Civil das Pessoas Naturais.

7.23. Do papel de segurança para certidões.

8. Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas

8.1. Aspectos jurídicos e atribuições.

8.2. Títulos admitidos a registro – efeitos do registro - constitutivos, declaratórios, conservativos.

8.3. Competência.

8.4. Qualificação.

8.5. Ordem dos serviços, escrituração e gestão documental.

8.6. Publicidade.

8.7. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

8.8. Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, Operador Nacional do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (ON-RTDPJ), Fundo para a Implementação e Custeio do Sistema Eletrônico do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (FIC-RTDPJ).

9. Registro de Títulos e Documentos

9.1. Aspectos jurídicos e função econômica.

9.2. Competência.

9.3. Qualificação.

9.4. Ordem dos serviços, escrituração e gestão documental.

9.5. Publicidade.

10. Legislação atinente aos Registros Públicos, Notas e Protesto

Lei Complementar nº 123/2006. Leis nºs 492/1937, 4.380/1964, 4.504/1964, 4.591/1964, 4.728/1965, 5.474/1968, 5.589/1970, 5.709/1971, 6.015/1973, 6.024/1974, 6.268/1975, 6.313/1975, 6.383/1976, 6.404/1976, 6.690/1979, 6.739/1979, 6.766/1979, 6.830/1980, 6.840/1980, 6.969/1981, 7.357/1985, 7.433/1985, 7.684/1988, 8.009/1990, 8.021/1990, 8.069/1990, 8.212/1991, 8.245/1991, 8.560/1992, 8.668/1993, 8.929/1994, 8.934/1994, 8.935/1994, 8.971/1994, 9.069/1995, 9.140/1995, 9.278/1996, 9.492/1997, 9.514/1997, 9.636/1998, 10.406/2002, 10.169/2000, 10.188/2001, 10.257/2001, 10.267/2001, 10.931/2004, 11.076/2004, 11.101/2005, 11.598/2007, 11.441/2007, 11.882/2008, 11.952/2009, 11.977/2009, 12.424/2011, 12.527/2011, 12.662/2012,

12.810/2013, 12.965/2014, 13.097/2015, 13.146/2015, 13.445/2017, 13.465/2017, 13.484/2017, 13.775/2018, 13.986/2020 e 14.382/2022. Decretos-lei n°s 58/1937, 4.657/1942, 9.760/1946, 70/1966, 167/1967, 271/1967, 413/1969, 486/1969 e 911/1969. Decretos n°s 1.102/1903, 2.044/1908, 22.626/1933, 57.663/1966, 93.240/1986, 7.231/2010, 8.742/2016, 9580/2018 e 9.929/2019. Medidas Provisórias n°s 2.200-2/2001 e 2.220/2001. Demais leis federais e estaduais referentes à matéria deste edital.

11. Atos normativos e Decisões Administrativas do Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria Nacional de Justiça relacionados aos Registros Públicos, Notas e Protesto.

12. Consolidação Normativa Notarial e Registral do Estado de Alagoas (Provimento CGJ n° 16/2019 e atualizações pelos Provimentos n°s 20/2019, 10/2020, 29/2020, 42/2020, 5/2021, 12/2021, 35/2021, 7/2022 e 10/2022), exceto o Capítulo IV do Título I.

13. Tabelas de Custas e Emolumentos de Atos dos Notários e Registradores do Estado de Alagoas.

DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Constituição: histórico do constitucionalismo; conceito; classificação; objeto; elementos.
2. História das Constituições Brasileiras.
3. Poder constituinte.
4. Controle de constitucionalidade: conceito e formas; o controle no direito brasileiro.
5. O princípio da Moralidade na Constituição do Brasil.
6. Princípios fundamentais da República brasileira.
7. Direitos e garantias fundamentais: direito e deveres, individuais e coletivos, direitos sociais e direito de nacionalidade. Direitos Humanos.
8. Organização do Estado.
9. Administração Pública.
10. Organização dos Poderes.
11. Emenda Constitucional n° 45/2004.
12. Ordem econômica e financeira.
13. Ordem social.
14. Proteção ao Meio Ambiente.
15. Família, Criança, Adolescente e Idoso.
16. Da defesa do Estado e das instituições democráticas.
17. Regime jurídico dos serviços notariais e de registro (e das serventias do foro judicial). Art.236 da Constituição Federal e Lei Federal n° 8.935/94
18. A fiscalização e a regulação dos serviços notariais e de registro.
19. Súmulas Vinculantes.
20. Conselho Nacional de Justiça.

21. Lei Geral de Proteção de Dados.
22. Súmulas, Temas, Teses e Jurisprudência do STF e do STJ.

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)
2. Regime Jurídico e Administrativo.
3. Administração pública direta e indireta: conceitos, princípios e poderes da Administração.
4. Serviço público: conceito, elementos de sua definição, princípios, classificação, delegação.
5. Serviço público delegado. Delegação dos serviços notariais e de registro.
6. Servidores públicos e agentes públicos.
7. Atos administrativos: conceito, atributos, elementos, classificação. Motivação. Vícios, revogação, invalidação e convalidação. Hipóteses de extinção.
8. Licitações e contratos administrativos.
9. Bens públicos. Desafetação
10. Responsabilidade do Estado e responsabilidade do delegado de serviço público.
11. Intervenção do Estado na propriedade.
12. Controle da administração pública, controle administrativo, legislativo e judicial. Os meios de controle judicial.
13. Proteção e defesa do usuário de serviços públicos.
14. Processo Administrativo. Processos Administrativos no Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas e no Juízo Corregedor Permanente.
15. Legislação do Estado de Alagoas: Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual nº 6.564/05 e suas alterações), Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, Lei Estadual nº 6.921/08 e suas alterações, Lei Estadual nº 6.797/07 e suas alterações.
16. Ação Civil Pública, Mandado de Segurança, Ação Popular e Habeas-Data.
17. Improbidade Administrativa.
18. Corregedoria Nacional de Justiça.
19. Lei Anticorrupção.
20. Súmulas, Temas, Teses e Jurisprudência do STF e do STJ.

DIREITO TRIBUTÁRIO

1. Conceito. Fontes. Interpretação. Princípios.
2. Sistema Tributário Nacional
3. Tributos. Espécies.
4. Hipóteses de incidência. Regra matriz. Fato gerador de obrigação tributária. Não incidência. Imunidade. Isenção. Anistia. Alíquota zero.
5. Diferimento. Benefícios fiscais. Renúncia de receita.

6. Crédito Tributário. Garantias e Privilégios.
7. Extinção, suspensão e exclusão de crédito tributário.
8. Limitações constitucionais ao poder de tributar.
9. Competência tributária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
10. Imposto sobre propriedade territorial rural (ITR)
11. Imposto de transmissão “inter-vivos” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis (ITBI).
12. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)
13. Imposto de transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD).
14. Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU)
15. Imposto de Renda.
16. Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI).
17. Legislação tributária do Estado de Alagoas e do Município de Maceió.
18. Contribuições sociais, INSS e FGTS.
19. Fato gerador de obrigação tributária.
20. Responsabilidade tributária.
21. Fiscalização, pelo notário, tabelião e registrador, dos tributos incidentes nos atos notariais e de registro.
22. Lei orgânica da Previdência Social e legislação complementar.
23. Previdência social. Regulamento, organização e custeio da seguridade social.
24. Regimento de custas.
25. Emolumentos, custas e contribuições relativos aos atos praticados pelos serviços de notas e de registro.
26. Simples Nacional.
27. Súmulas, Temas, Teses e Jurisprudência do STF e do STJ.

DIREITO CIVIL

1. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
2. Das pessoas - Das pessoas naturais e jurídicas. Personalidade e da capacidade. Dos direitos da personalidade. Da ausência.
3. Das pessoas jurídicas. Disposições gerais. Constituição, extinção, responsabilidade. Associações, fundações e sociedades. Desconsideração da personalidade jurídica.
4. Do domicílio.
5. Dos bens. Dos bens considerados em si mesmos (bens imóveis, móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos). Dos bens reciprocamente considerados. Bens públicos e particulares.
6. Dos fatos jurídicos. Do negócio jurídico: modalidade, forma, defeitos e nulidades. Da representação. Da condição, do termo e do encargo. Dos defeitos do negócio

jurídico. Da interpretação do negócio jurídico. Da invalidade e da ineficácia do negócio jurídico. Dos atos jurídicos lícitos. Dos atos ilícitos.

7. Da prescrição e da decadência. Da forma e da prova.

8. Do direito das coisas: Princípios. Da posse e de sua classificação. Da aquisição, efeitos e perda da posse. Enfiteuse e caução. Alienação fiduciária em garantia.

9. Dos Direitos Reais. Da propriedade em geral. Da aquisição da propriedade imóvel e móvel. Da perda da propriedade. Das restrições ao direito da propriedade. Dos direitos de vizinhança. Do condomínio geral. Do condomínio necessário. Do condomínio edilício. Do condomínio de lotes. Do Condomínio em Multipropriedade. Novas formas de propriedade condominial. Condomínios e incorporações. Da propriedade resolúvel. Da propriedade fiduciária. Do fundo de investimento. Dos direitos reais sobre coisa alheia. Aforamento (enfiteuse ou aprazamento). Laudêmio. Da superfície. Das servidões. Do usufruto e da Administração dos Bens de Filhos Menores. Do uso. Da habitação. Do direito do promitente comprador. Do penhor, da hipoteca e da anticrese. Da laje. Incorporação - Parcelamento e Regularização do Solo Urbano. Estatuto da Cidade.

10. Do direito das obrigações. Das modalidades e efeitos. Adimplemento, extinção e inadimplemento das obrigações. Cláusula Penal e arras. Transferência das obrigações. Responsabilidade civil: culpa, dano, nexo de causalidade e excludentes. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade contratual e extracontratual. Responsabilidade dos notários e registradores.

11. Dos contratos em geral. Disposições gerais: Princípios, requisitos, formação, interpretação, classificação. Dos efeitos. Das várias formas de contrato. Das várias espécies. Contratos preliminares. Contratos aleatórios. Promessa de fato de terceiro. Estipulação em favor de terceiro. Contrato com pessoa a declarar. Vícios redibitórios. Evicção. Da extinção do contrato. Da compra e venda, compromisso de venda e compra. Da troca ou permuta. Do contrato estimatório. Da doação. Da locação de coisas, comodato, mútuo, prestação de serviços, da empreitada, depósito. Do mandato. Da sociedade. Da comissão, agência e distribuição. Da corretagem. Do transporte. Do seguro. Da constituição de renda. Do jogo e da aposta. Da fiança. Da transação. Do compromisso. Dos atos unilaterais. Dos títulos de crédito. Da responsabilidade civil. Das preferências e privilégios creditórios. Das obrigações extracontratuais.

12. Do direito de família. Do direito pessoal. Do casamento. Da capacidade matrimonial. Formalidades. Dos impedimentos. Das causas suspensivas. Do processo de habilitação. Da celebração, do casamento. Das provas do casamento. Dos efeitos. Da eficácia do casamento. Da invalidade ou nulidade do casamento. Da dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Do direito assistencial. Da proteção da pessoa dos filhos. Da filiação. Do reconhecimento dos filhos. Da adoção. Do poder familiar. Do direito patrimonial. Do pacto antenupcial. Do regime de comunhão parcial. Do regime de comunhão universal. Do regime de participação final dos aquestos. Do regime de separação de bens. Dos Alimentos. Da união estável. Da guarda, tutela, curatela e da Tomada de Decisão Apoiada. Do bem de família.

13. Dos direitos das sucessões: Da sucessão em geral. Da sucessão legítima. Da sucessão testamentária. Do testamento em geral. Da capacidade de testar. Das formas ordinárias do testamento. Da revogação do testamento. Dos codicilos. Dos testamentos especiais. Das disposições testamentárias. Dos legados. Herdeiros necessários. Do direito de acrescer entre herdeiros e legatários. Das substituições. Da deserdação. Da redução das disposições testamentárias. Da revogação. Do rompimento do testamento.

Do testamenteiro. Do inventário e da partilha. Da transmissão da herança, aceitação e renúncia. Herança jacente. Bens sonegados. Colações. Pagamento de dívidas. Da garantia dos quinhões hereditários. Da anulação da partilha.

14. Lei nº 4.591/64

15. Lei nº 6.766/79

16. Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

17. Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso. Lei nº 18.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.257/2016 – Estatuto da Primeira Infância. Lei nº 19.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial.

18. Lei nº 9.514/97

19. Lei nº 10.931/04.

20. Lei nº 11.441/07.

21. Lei nº 11.804/2008 (alimentos gravídicos).

22. Lei nº 13.465/2017

23. Lei nº 13.874/2019.

24. Lei nº 14.138/2021.

25. Lei nº 14.159/2021.

26. Lei nº 14.181/2021.

27. Lei nº 14.309/2022.

28. Lei nº 14.368/2022.

29. Lei nº 14.382/2022.

30. Lei nº 14.405/2022.

31. Lei nº 14.421/2022.

32. Súmulas, Temas, Teses e Jurisprudência do STF e do STJ.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Fontes constitucionais do Processo Civil. Teoria geral do processo.

2. Atos processuais: formas, tempo, prazos, comunicação e nulidades.

3. Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais. Das normas fundamentais do processo civil. Da aplicação das normas processuais. Da função jurisdicional. Da jurisdição e da ação.

4. Dos sujeitos do processo. Das partes e dos procuradores. Dos deveres das partes e de seus procuradores.

5. Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

6. Dos atos processuais. Da forma, do tempo e do lugar dos atos processuais. Das nulidades.

7. Da tutela provisória.

8. Processo: formação, suspensão e extinção.

9. Do procedimento comum (noções gerais: petição inicial, contestação, reconvenção e revelia).
10. Prova: teoria geral, meios de prova (oral, documental, ata notarial e pericial), ônus da prova, inspeção judicial.
11. Sentença: requisitos e efeitos. Coisa julgada.
12. Liquidação e cumprimento de sentença. Impugnação.
13. Procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e voluntária. Inventário e arrolamento de bens.
14. Processo de execução: título executivo judicial e extrajudicial, penhora, embargos de devedor e embargo de terceiro. Bens de Família (Lei nº 8.009/90).
15. Dos processos nos Tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais: Do incidente de assunção de competência e incidente de resolução de demandas repetitivas
16. Recursos: normas gerais, apelação, agravo de instrumento, embargos declaratórios, especial e extraordinário (noções gerais). Recursos Repetitivos. Súmulas Vinculantes.
17. Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.
18. Execuções Especiais previstas em legislação extravagante (SFH).
19. Código de Defesa do Consumidor
20. Lei de Locações.
21. Execução Fiscal
22. Mandado de Segurança
23. Arbitragem.
24. Súmulas, Temas, Teses e Jurisprudência do STF, do STJ e do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

DIREITO PENAL

1. Da aplicação da Lei penal (art. 1º a 12 do Código Penal).
2. Do crime (arts. 13 a 25 do Código Penal).
3. Da culpabilidade
4. Da Imputabilidade penal (arts. 26 a 28 do Código Penal).
5. Do concurso de pessoas (arts. 29 a 31 do Código Penal).
6. Das penas e dos regimes de cumprimento (arts. 32 a 95 do Código Penal).
7. Da ação penal (arts. 100 a 106 do Código Penal).
8. Da extinção da punibilidade (arts. 107 a 120 do Código Penal).
9. Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 153 a 154-B do Código Penal).
10. Da usurpação (arts. 161 a 162 do Código Penal).
11. Do dano (arts. 163 a 167 do Código Penal).
12. Do estelionato e outras fraudes (arts. 171 a 179 do Código Penal).
13. Dos crimes contra a propriedade imaterial (arts. 184 a 186 do Código Penal)

14. Dos crimes contra a organização do trabalho (arts. 197 a 207 do Código Penal)
15. Dos crimes contra a família (arts. 235 a 249 do Código Penal).
16. Dos crimes contra a fé pública (arts. 289 a 311-A do Código Penal).
17. Dos crimes contra a administração pública (arts. 312 a 359-T do Código Penal).
18. Súmulas, Temas, Teses e Jurisprudência do STF e do STJ.

LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL ESPECIAL

1. Decreto Lei nº 3.688/41 – Contravenções Penais (arts. 66 a 70).
2. Lei nº 8.078/90 – Dos crimes contra as relações de consumo (arts. 61 a 80).
3. Lei nº 8.137/90 – Dos crimes Contra a Ordem Tributária.
4. Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso (art.95 a 108).
5. Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 228 a 244-B).
6. Lei nº 9.605/98 – Lei de Proteção ao Meio Ambiente (arts. 29 a 69-A).
7. Lei nº 6.766/79 – Lei de Parcelamento do Solo (arts.50 a 52).
8. Lei nº 4.591/64 – Lei do condomínio em edificações e incorporações imobiliárias (arts. 65 e 66).
9. Lei nº 9.807/99 – Programa de proteção à vítimas e testemunhas ameaçadas.
10. Lei nº 9.279/96 - Lei da propriedade industrial (arts. 183 a 210).
11. Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais (arts. 60 a 92).
12. Lei 10.259/2001 - Lei dos Juizados Especiais Federais.
13. Lei nº 9.613/1998 - Lavagem de dinheiro.
14. Lei nº 9.296/1996 – Lei das interceptações.
15. Convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José e Decreto nº 678/1992).
16. Lei nº 12.850/13 – Lei das Organizações Criminosas.
17. Súmula, temas, teses e jurisprudência do STF e STJ.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. Fontes do direito processual penal.
2. Princípios constitucionais do processo penal.
3. Aplicação da lei processual no tempo, no espaço e em relação às pessoas. Disposições preliminares do Código de Processo Penal.
4. Processo, procedimento e relação jurídica processual. Elementos identificadores da relação processual. Formas do procedimento. Princípios gerais e informadores do processo. Pretensão punitiva. Tipos de processo penal. Jurisdição.
5. Do inquérito policial (arts. 4º a 23 do Código de Processo Penal).
6. Da ação penal (arts. 24 a 62 do Código de Processo Penal).
7. Da competência.
8. Das medidas assecuratórias (arts. 125 a 144-A do Código de Processo Penal).

9. Do incidente de falsidade (arts. 145 a 148 do Código de Processo Penal).
10. Da prova (arts. 155 a 250 do Código de Processo Penal).
11. Juiz, Ministério Público, acusado e defensor. Assistentes, funcionários da Justiça, peritos e intérpretes.
12. Da Prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória.
13. Sentença e coisa julgada.
14. Súmulas, temas, teses e jurisprudência do STF e STJ.

DIREITO EMPRESARIAL

1. Origens, História e Evolução do Direito Comercial.
2. Fundamentos do Direito da Empresa e da Atividade Negocial. Autorização para exercício da atividade empresarial.
3. Regime constitucional e legal da Liberdade Econômica. Garantias do Livre Mercado. Lei 13.874/19.
4. Empresário, sociedade empresária, empresa, estabelecimento empresarial e o art. 41 da Lei 14.195/21.
5. Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Microempresário.
6. Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins. Legislação e Instruções Normativas do Departamento Nacional do Registro Empresarial e Integração. Lei 14.195/21.
7. Fundamentos do Direito Societário. Sociedade não personificada e personificada. Sociedade Simples e Sociedade Empresária. Sociedade em Nome Coletivo, em Conta de Participação, em Comandita Simples. Cooperativa. Características, funções, constituição e administração, direitos e deveres dos sócios. Extinção e liquidação. Desconsideração da Personalidade Jurídica.
8. Sociedade Limitada. Características, funções, constituição e administração. Direitos e deveres dos Sócios. Assembleias e reuniões de sócios.
9. Sociedade por Ações. Sociedade Anônima Aberta e Fechada. Características, funções, constituição, extinção e liquidação. Direitos e deveres dos Acionistas. Acionista Controlador e Minoritário. Ações, espécies e direitos. Outros títulos emitidos pelas sociedades anônimas. Assembleia de Acionistas, convocação, instalação e funcionamento. Livros e obrigações das sociedades anônimas. Sociedade Anônima de Futebol. Sociedade em Comandita por Ações, regime e constituição.
10. As operações societárias. Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão
11. Valores Mobiliários. Mercados de Capitais. Fundos de Investimento.
12. Bens imateriais na atividade empresarial. Nome, ponto comercial, aviamento. Locação empresarial, fundo de comércio e trespasse. Propriedade intelectual.
13. Direito Concorrencial: princípios básicos. Sistema e órgãos.
14. Comércio Eletrônico.
15. Contratos Empresariais.
16. Sistema de consórcio para aquisição de bens. Alienação Fiduciária.
17. Títulos de Crédito. Teoria Geral e Espécies. Do protesto e seus efeitos.

18. Recuperação de empresas. Falência. Liquidação extrajudicial
19. Direito Bancário.
20. Seguros privados e gestão atuarial.
21. Comércio marítimo. Tribunal Marítimo. Registro da Propriedade Marítima. Código brasileiro da Aeronáutica.
22. Súmulas. Teses e Jurisprudência do STF e STJ.

CONHECIMENTOS GERAIS

1. História Geral e do Brasil.
2. Atualidades brasileiras e mundiais: economia e política. Política nacional e internacional.
3. Sociedade brasileira: panorama de cultura, artes, música, literatura (nacional e estrangeira), jornais, revistas e televisão.
4. O desenvolvimento urbano brasileiro.
5. Meio ambiente e sociedade: problemas, políticas públicas, organizações não governamentais, aspectos locais e aspectos globais.
6. Descobertas e inovações científicas na atualidade e seus impactos na sociedade contemporânea.
7. Cultura internacional.
8. Direitos Humanos.
9. Tecnologia da Informação.

LÍNGUA PORTUGUESA

1. Substantivo. Adjetivo. Advérbio.
2. Pronomes. Emprego e colocação pronominal.
3. Figuras de linguagem. Pleonasma, elipse, metáfora, antítese e eufemismo.
4. Conjugação verbal. Concordância verbal. Regência verbal. Emprego dos verbos haver, fazer, ser e parecer.
5. Concordância nominal.
6. Acentuação. Crase.
7. Figuras de sintaxe, linguagem e de estilo.
8. Vícios de linguagem.
9. Ortografia: sistema oficial vigente à época das provas.
10. Pontuação.
11. Leitura, análise e interpretação de textos. Significação de vocábulos e significação contextual de palavras e expressões.
12. Construção e estruturação de frases, períodos e de textos. Orações coordenadas e subordinadas. Discurso direto e indireto. Relações entre ideias. Coesão. Função referencial de pronomes e nexos.

13. Redação oficial: formas de tratamento na redação oficial. Redação técnica notarial e de registros públicos. Documentos usuais: ata, certidão, edital, escriturações de notas e de registros públicos, informação, ofício, relatório, requerimento.

14. A linguagem jurídica e a linguagem técnica notarial e de registros públicos: sentido e emprego adequado de palavras e expressões, correção, formalidade, concisão, precisão e clareza na redação dos tabeliães e registradores.